



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
30 DE OUTUBRO DE 2023

Ao trigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Oitava Sessão Ordinária de Revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.14.003.000268/2018-16 - Voto: 2586/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BOM JESUS DA LAPA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e observar a atuação dos gestores dos municípios na área de atribuição da Procuradoria de Barreiras. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde da Bahia prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a distribuição do soro antiescorpiônico ao Estado da Bahia tem sido realizada regularmente pelo Ministério da Saúde, mostrando-se adequada a disponibilização de soro em pontos estratégicos para tratamento das vítimas de acidentes com escorpiões; b) levando em consideração os dados informados pelo MS, a quantidade de ampolas distribuídas supera a quantidade utilizada, sugerindo haver estoque de ampolas com soro antiescorpiônico e c) são realizados eventos de conscientização da população por meio de propaganda ostensiva veiculada na rede televisa TV OESTE, alertando aos telespectadores sobre o período reprodutivo do animal e os cuidados a serem adotados caso haja acidentes. 4. Desnecessária a comunicação ao representante, por se tratar de inquérito civil instaurado de ofício a partir do Ofício-Circular nº 40/2018/1ª CCR/MPF. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PR/ES.1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar norma do Ministério da Saúde que impede o recebimento em mãos de expedientes do MPF por servidores e autoridades. 1.1. O procedimento foi instaurado em decorrência do Inquérito Civil nº 1.17.000.000572/2022-50, no qual se apura o desabastecimento de medicamentos e fórmulas que deveriam estar disponíveis nas Farmácias Cidades Estaduais no Município de Vitória-ES. Ao longo da instrução desse apuratório, não foi possível a entrega em mãos de expedientes oriundos do MPF porque o Ministério da Saúde impede que seus servidores e autoridades recebam documentos dessa forma. 2. O Procurador da República oficiante no 3º ofício da PR/ES declinou da atribuição sob o fundamento de que a negativa do recebimento do documento ocorreu na sede do Ministério da Saúde, em Brasília/DF, razão pela qual os fatos narrados deveriam ser analisados pelo órgão ministerial com atribuição para eventual adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais em face da instituição pública. 3. O Procurador da República oficiante no 17º ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) não há pertinência jurídica na tese de que o tema principal da investigação, relativo à falta de medicamento, seja reconhecido como de atribuição da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, mas tema acessório (achado incidental de norma procedimental, do Ministério da Saúde, que dificulta o recebimento de intimações no procedimento principal da PR/ES) seja de atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal. É que a investigação sobre fato acessório conexo, deve seguir a investigação sobre fato principal; b) o STF já firmou entendimento de que a sentença em ação civil pública sobre questão unitária, tem abrangência em todo o país, e não apenas na região relativa à seção judiciária do órgão julgador. Neste sentido, o Procurador Natural do feito principal (da PR/ES) é também prevento para a propositura de lide contra o achado incidental nos autos principais -- fato acessório conexo, no caso, procedimento de recebimento de intimação por servidores do Ministério da Saúde. Tal ação civil pública teria abrangência nacional, vez que se refere a tema unitário; c) o simples fato de a ausência de informações sobre o desabastecimento na Farmácia Cidadã de Vitória/ES, envolver o Ministério da Saúde, órgão da Administração Direta sediado em Brasília, não tem o condão de atrair para o Distrito Federal todas as investigações sobre danos suportados em outros Estados da Federação; d) eventuais ações (civil pública ou contra ato de improbidade administrativa) deverão ser propostas, necessariamente, no local do dano, ou, em outras palavras, no foro federal da comunidade lesada (local onde situada a unidade fracionária do Ministério Público lesado em seu poder requisitório e de seu poder investigação, face a ausência de informações sobre a falta de medicamentos destinados à Farmácia Cidadã de Vitória/ES; ou preventa, face a dificuldade de intimação de servidores do Ministério da Saúde lotados no Espírito Santo) e não na sede do órgão responsável pelo fornecimento da informação almejada. 4. Com razão o suscitante. A descoberta de eventual irregularidade em norma do Ministério da Saúde que dificulta a investigação no procedimento principal não atrai a atuação da PR/DF pelo simples fato de a negativa do recebimento de documentação ter ocorrido no Distrito Federal. A esse respeito, destaca-se o teor do enunciado nº 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/ES (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º ofício da PR/ES (suscitado) para atuar no feito.

003. Expediente: 1.29.012.000158/2019-95 - Voto: 2649/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Barão/RS, qual seja: obra Proinfância Termo/Convênio nº 23232/2014 atinente à Emenda Parlamentar 20230005. 2. Oficiado, o município informou que a obra estava efetivamente concluída e que a escola estava funcionando desde 31/7/2023 com a denominação Escola Municipal de Educação Recanto Infantil. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra do programa PROINFÂNCIA, atinente à Emenda Parlamentar 0230005 - Barão/RS, Termo de Convênio nº 23232/2014, inicialmente paralisada, foi 100% concluída, estando inclusive em funcionamento e os serviços prestados na Escola estão sendo fornecidos à população de Barão/RS. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não consta nos autos o Código INEP da escola e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle -SIMEC como `concluídas, assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada, sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE O MUNICÍPIO DE BARÃO SEJA OFICIADO A FIM DE QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA UNIDADE ESCOLAR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que o Município de Barão seja oficiado a fim de que forneça o código INEP da unidade escolar.

004. Expediente: 1.13.000.001153/2018-06 - Voto: 2632/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar eventuais irregularidades na prestação de serviços do Hospital Jofre de Matos Cohen, situado no município de Parintins/AM, mais precisamente no que diz respeito aos seguintes pontos: a) controle de frequência dos

profissionais que atuam no hospital; b) separação do lixo hospitalar; c) manutenção adequada de equipamentos e aparelhos médico-hospitalares; d) instalação de coifa e aparelho de ar-condicionado na cozinha; e e) instalação de aparelho de ar-condicionado em todas as salas de atendimento. 2. Colhidas as necessárias informações junto à Secretaria de Saúde do Município de Parintins/AM, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a consideração de que os encaminhamentos administrativos foram satisfatórios nas correções que se fizeram necessárias. 3. Porém, em sessão realizada no dia 07/08/2023, o colegiado desta 1ª CCR deliberou por homologar apenas parcialmente o arquivamento, "uma vez que a questão relativa à implantação do controle de ponto dos funcionários do Hospital Jofre de Matos Cohen (item 1, 'a') não foi abordada na promoção de arquivamento, remanescendo, portanto, pendente de elucidação", ensejando o retorno dos autos à origem para prosseguimento das apurações. 4. Baixados os autos e realizadas diligências complementares, informações aportaram no feito indicando que, em razão de sucessivas falhas no sistema de controle eletrônico de jornada anteriormente adotado, o Município o substituiu pelo modelo de registro manual das jornadas individuais, mediante acompanhamento por parte das chefias de cada setor, ocasião em que foi indicada ampla documentação para comprovar que o controle vinha sendo feito regularmente. 5. O Procurador da República oficiante, então, promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que a pendência remanescente do primeiro arquivamento, relativa ao sistema de controle de ponto foi sanada, justificando que, apesar de o Município não haver escolhido o melhor modelo de controle de ponto, não seria razoável dele exigir outra medida, face à discricionariedade que se impõe à situação, acrescentando, ainda, que no presente caso não se constatou falha supostamente cometida por entidades federais ou de relação dos fatos inicialmente considerados com questão sistêmica em matéria de saúde que justificasse a intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.15.000.000561/2023-25 - Voto: 2582/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na administração do regime jurídico único, com supostos prejuízos de ordem remuneratória e horas trabalhadas, de médicos da Universidade Federal da Ceará, atuantes nos serviços de alta complexidade do Hospital Universitário Walter Cantídio - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 2. O membro oficiante atuou na mediação de reuniões entre a respectiva associação dos médicos interessados, a superintendência do complexo hospitalar e a Pró-Reitoria da Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará, resultando nas Recomendações ns. 06/2023 e 19/2023 e na criação de grupo de trabalho para a solução das controvérsias. 3. Arquivamento promovido em decorrência do integral cumprimento das Recomendações expedidas e aquiescidas pelos interessados no sentido de: a) formação de comissão paritária para a construção de entendimento sobre as regras de labor dos médicos sob regime jurídico único; b) construção de entendimento sobre questões da administração laboral (aferição de ponto e sistema de sobreaviso); c) elaboração de plano de trabalho e cronograma para regramento dos problemas noticiados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.16.000.001045/2022-08 - Voto: 2615/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FÁRMACIA POPULAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para implementar medidas de racionalização dos procedimentos de auditoria do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), tendo em vista o conflito de interpretação normativa entre o DAF/MS e o Denasus, que, a um mesmo tempo, impacta a fiscalização de irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular e compromete a capacidade operacional de Denasus, tema originário do Mandado de Segurança 1051657-46.2021.4.01.340 com trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. Segundo os autos, a norma que gerou o conflito de interpretação no âmbito do Ministério da Saúde refere-se ao art. 38 da Portaria de Consolidação 5/2017. 3. Conforme informações constantes nos autos do mandado de segurança, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) estaria encaminhando ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) todos os processos dos estabelecimentos bloqueados, desacompanhados de qualquer fundamentação dos motivos que configuram os possíveis indícios identificados, o que impediria a celeridade na tramitação dos casos e criaria um quantitativo passivo de auditorias que a capacidade operacional do Denasus não tem condições de absorver a curto prazo, impactando sobremaneira a atuação do Departamento como unidade de auditoria interna. 4. Diante desse cenário, o Denasus manifestou o entendimento de que há que se considerar que tal norma foi construída em um contexto diverso ao entendimento hoje firmado quanto às linhas de defesa referentes às instâncias de controle de uma organização e cabe ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) efetuar ações de monitoramento e acompanhamento do Programa, efetuando, quando necessário, a instauração de procedimento para averiguação dos fatos, podendo implantar medidas corretivas, identificar pontos de melhorias e avaliar as justificativas e esclarecimentos das empresas credenciadas frente aos indícios inicialmente detectados e, em casos necessários, aplicar penalidades e solicitar ressarcimento. O Denasus ressaltou, ainda, que, segundo o seu entendimento, a mera solicitação do DAF não torna obrigatória a sua atuação e, por força de divergências quanto à aplicação de entendimento relativo à competência do DAF/SCTIE/MS e do Denasus/MS, criou-se um passivo extenso de processos decorrentes de suspensão preventiva dos estabelecimentos cadastrados no Programa PFPB ao Sistema Autorizador de Vendas. 5. Considerando o impasse gerado devido à divergência de interpretação normativa entre o DAF/MS e o Denasus, o Procurador da República que ofertou parecer nos autos do citado mandado de segurança entendeu ser necessário estudar medidas para melhorar a racionalização dos procedimentos de auditoria do Programa Farmácia Popular, razão pela qual determinou a extração de cópia do Mandado de Segurança para remessa a um dos Ofícios de Atos Administrativos da Procuradoria da República. 6. Informações requisitadas do DAF e do Denasus. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a publicação da Portaria GM/MS 1.053, de maio de 2022, a qual regulamenta o procedimento de averiguação dos fatos relacionados a indícios ou notícias de irregularidades no âmbito do PFPB, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 38 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, que afastou o conflito de interpretação normativa estabelecido entre o DAF e o Denasus, definindo que os controles primários serão executados pelo DAF, conforme entendimento anteriormente manifestado pelo Denasus, e, somente após a devida instrução com as informações necessárias à averiguação dos fatos, o processo deverá ser encaminhado ao Denasus, o que inevitavelmente facilitará e agilizará uma análise futura. Ademais, na referida

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 09/11/2023 14:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 64b0b0ef.3c57592d.2ead33e7.1a193c46

portaria, foram estabelecidas regras para otimizar a análise dos procedimentos administrativos no âmbito do PFPB. A título de exemplo, pode-se citar o art. 2º, que traz a possibilidade de o procedimento de averiguação dos fatos para apurar indícios ou notícias de irregularidades na execução do PFPB pelos estabelecimentos credenciados ser realizado por meio de auditoria com base em análise informatizada (PAI), ou seja, mediante o cruzamento de bases de dados governamentais (forma simplificada), ou auditoria tradicional pelo Denasus. Somado a isso, os artigos 4º, 5º e 6º dispõem que o Denasus adotará matriz de risco para definir o tipo de auditoria a ser desenvolvida em cada caso. Assim, em regra, para as situações classificadas como de risco muito baixo, baixo ou médio, será realizada auditoria com base no PAI e, de outro lado, situações de risco alto ou muito alto serão submetidas à auditoria tradicional. 8. Dispensada a notificação do representante, ante a atuação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.003581/2022-30 - Voto: 2637/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Senador da República, na qual relata dificuldades junto aos órgãos da Administração Pública Federal para registro de dupla maternidade ou paternidade nos cadastros e sistemas públicos, citando expressamente o Cadastro de Pessoa Física (CPF), de responsabilidade da Receita Federal, e o cadastro eleitoral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral. 2. Oficiados, a RFB e o TSE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi possível observar que a RFB e o TSE estão estudando e propondo mudanças nos referidos cadastros, a fim de adequá-los às novas formas de composição familiar existentes; b) qualquer modificação, além de demandar tempo, deve ser precedida de cuidadosa análise pelos setores técnicos, em razão da dimensão e da importância desses sistemas para a sociedade brasileira; c) o objeto do presente feito já está sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário. Isso porque o representante ajuizou ação popular em face da União perante a Justiça Federal do Distrito Federal (autos nº 1057515-24.2022.4.01.3400), tendo como pedido a garantia de inserção no CPF e no Título de Eleitor da dupla filiação; d) o juízo da 13ª Vara Federal proferiu sentença por meio da qual a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Por tal razão, foi interposto recurso de apelação contra a sentença, que também foi submetida ao reexame necessário do Eg. TRF-1, o qual, todavia, ainda não proferiu decisão; e) foi determinada a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a implementação das providências pertinentes à inserção da opção de dupla filiação nos cadastros e sistemas públicos federais, especialmente no CPF e no cadastro eleitoral. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.21.000.001535/2019-31 - Voto: 2653/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do declínio de atribuição do 2º Ofício da PR/MS, para apurar a suposta demora na construção de bunker destinado ao armazenamento de acelerador linear no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS), no âmbito do Plano Nacional de Expansão da Radioterapia no SUS, instituído pelo Ministério da Saúde. 2. Requisitadas informações da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS), Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) e da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) os órgãos competentes do Ministério da Saúde adotaram as providências cabíveis para contratar nova empresa em razão da não celebração de termo aditivo com a empresa ENGTECH, não havendo omissão ou negligência; ii) foram empreendidas medidas satisfatórias junto ao juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJDF para evitar impedimento na continuidade das obras; iii) a partir da conscientização do MPF para a expansão da radioterapia no Estado de Mato Grosso do Sul e as iniciativas da União em viabilizar as obras, a Secretaria Estadual encaminhou ofício de reconsideração do hospital e sua consequente manutenção no PER-SUS; iv) o Ministério da Saúde obteve êxito em celebrar o Contrato por meio do Pregão Eletrônico nº 04/2023 para retomada das obras de implementação do serviço de radioterapia no HRMS, exaurindo o objeto do feito. 4. Determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.22.000.002237/2023-15 - Voto: 2578/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 6ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. DIREITO INDIVIDUAL.** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações para apurar suposto descumprimento de legislação relacionada à requisição de servidor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. 1.1. De acordo com as representações, a UFMG estaria demorando em formalizar os atos administrativos que permitiriam às representantes a alteração de suas lotações como servidoras requisitadas para o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão posta gira em torno de direito individual e disponível das representantes, não justificando a intervenção ministerial, além do que as demandas já foram judicializadas no âmbito dos Mandados de Segurança nº 1072450-58.2023.4.06.3800 e 1072669-71.2023.4.06.3800, em trâmite, respectivamente na 7ª e 9ª Varas Federais Cíveis da SSJ de Belo Horizonte. 3. Notificadas, uma das representantes interpôs recurso sustentando que a representação por ela formulada aborda tanto o descumprimento de uma lei específica quanto assunto relacionado a assédio moral durante o processo de requisição, cometido pela Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMG. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) questão apresentada é eminentemente individual e já foi judicializada pelas representantes; b) nada foi vislumbrado quanto a acusação de assédio moral supostamente perpetrado pela Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMG. O que se viu foi a tentativa da Pró-Reitora, até então

compreensível, em não desfalcar o setor no qual as representantes laboram e que não teria a mão de obra repostada por novos servidores. Assim, foi formulado um pedido de reconsideração à movimentação, devido, sobretudo, ao impacto negativo que o afastamento causaria às atividades acadêmicas da Universidade. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria relacionada à apuração de eventual ilegalidade na demora excessiva na formalização de ato administrativo para remoção de servidor de universidade pública federal insere-se no âmbito de atribuição da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº 148/2014). 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Com relação ao suposto assédio moral praticado pela Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMG, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

010. Expediente: 1.22.000.003926/2015-29 Voto: 2610/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual transporte com excesso de carga em rodovias federais mineiras por parte da empresa Votorantim Siderurgia S.A., atual Arcelormittal Sul Fluminense S.A. 2. Instada a se manifestar sobre interesse em firmar eventual termo de ajustamento de conduta, a empresa mencionou o ajuizamento da ação civil pública pela Procuradoria da República em São Paulo (nº 0004861-81.2016.4.03.610). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o pedido aduzido na demanda posta pela Procuradoria da República em São Paulo alcança todas as espécies de prestação que usualmente são objeto de postulação nesse tipo de apuração, envolvendo tanto obrigação de não fazer quanto a busca por reparação a título de danos morais e materiais, estimados em valores significativos e b) resta inequívoca a inviabilidade de intentar nova demanda em face da investigada, pois a ordem judicial a advir do feito restará vinculativa do comportamento da Votorantim Siderurgia S/A (atual ArcelorMittal Brasil S.A) de forma global, não se cogitando a emissão de ordem de abstenção restrita a estabelecimento específico ou a filial determinada, de forma que eventual ajuizamento de novo feito em face da mesma ré caracterizaria verdadeiro bis in idem. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.22.003.000233/2023-64 - Voto: 2690/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante, que representa vítimas de acidentes de trânsito, enumera problemas relacionados ao seguro DPVAT, como falta de médicos peritos, demora para realização da perícia, falta de perícia por telemedicina, elevada quantidade de acidentes de trânsito na região de abrangência das perícias médicas, entre outros. 2. Foram expedidos ofícios às empresas citadas na manifestação inicial e à CEF. 3. Instada a se manifestar quanto às respostas apresentadas, a representante informou que "a questão do DPVAT foi solucionada, ou seja, melhorou bastante", e solicitou que fosse arquivado o procedimento. 4. Arquivamento promovido considerando que a demanda apresentada foi solucionada, sendo desnecessária a comunicação à representante, tendo em vista que ela própria solicitou o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.22.010.000029/2022-73 - Voto: 2602/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a acompanhar as medidas adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, tendo em vista os fatos comunicados pela Polícia Rodoviária Federal em relação às condições do trecho da BR- 262, Km 194, qual seja, erosão do pavimento asfáltico. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que, após a assinatura do Contrato de Manutenção UT6-293/2023, firmado com a Construtora Centro Leste (CCL), a erosão foi totalmente recuperada. Informou, ainda, que o tráfego no local encontra-se funcionando normalmente nos dois sentidos, sem qualquer interrupção. Por fim, ressaltou que o acostamento e os dispositivos de drenagem do sentido crescente, que haviam sido atingidos pela erosão, também foram devidamente recuperados. 3. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que, diante do Relatório de Vistoria Fotográfico encaminhado pelo DNIT, a erosão restou integralmente saneada. Ausentes, portanto, quaisquer medidas adicionais a serem adotadas por este MPF. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.014.000086/2021-31 - Voto: 2683/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível irregularidade na convocação de candidatos no processo seletivo QOCON MFDV 1-2020, realizado pela Aeronáutica. 2. Segundo a representação, finalizado o processo seletivo, cujo excedente de candidatos fora dispensando, houve a convocação de novos cirurgiões-dentistas sem concurso público prévio, sendo transferidas vagas destinadas ao preenchimento por candidatos médicos. 3. Informações requisitadas da Escola Preparatória de Cadetes do AR (Epcar), que prestou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, na linha das informações coligidas nos autos, (i) a vinculação ao serviço militar pode se dar pelo ingresso nas Forças Armadas para ser militar de carreira, que se concretiza pela matrícula nas diversas escolas de formação, ou pelo ingresso de militares temporários, que ocorre pela incorporação do cidadão convocado para o Serviço Militar Inicial Obrigatório ou selecionado para o Serviço Militar Voluntário; (ii) o QOCON MFDV 1-2020 foi regido pelo Aviso de Convocação publicado em 16/5/2020 para a convocação e incorporação de profissionais de nível superior, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, de médicos farmacêuticos, dentistas e veterinários; (iii) posteriormente, o Comando lançou outro processo, o MFDV 2021, com base na Lei 5.292/67 e no Ofício 7857/ISM/37020, que tratou das vagas preliminares, com vistas à convocação de candidatos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), para a prestação do Serviço Militar Inicial na Aeronáutica, em fevereiro de 2021 e, conforme o Anexo A, foram disponibilizadas duas vagas para dentista no Município de Barbacena/MG; (iv) o processo seletivo QOCON MFDV 1-2020 e a convocação MFDV 2021 tratam de formas distintas de ingresso nas Fileiras da Força Aérea Brasileira, na condição de Oficiais Temporários Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, sendo o primeiro mediante serviço militar voluntário, que deve seguir estritamente o respectivo edital/aviso de convocação, e o segundo, mediante o serviço militar obrigatório/inicial, que precisa seguir regramentos próprios consubstanciados na ICA 33-1/2016 e nas Leis 5.292/67 e 4.375/64; (v) o QOCON MFDV 1-2020 tratou de processo seletivo para prestação de serviço militar voluntário que, conforme edital, deve ser publicado no Diário Oficial da União e em Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e o MFDV 2021 tratou de convocação para serviço militar obrigatório, ainda que prestado por pessoas que se voluntariaram naquele momento; (vi) nesta segunda forma de ingresso, os convocados são selecionados por Comissões de Seleção Especiais (CSE), bastando que estejam dentro dos requisitos pré-definidos em lei. Não há nenhuma disposição que determine a divulgação de tais vagas, visto que, teoricamente, elas poderão ser preenchidas por voluntários que procurem os postos de recrutamento e (vii) embora pareça óbvio que os candidatos ao processo seletivo no ano anterior estariam interessados e poderiam ter sido consultados, tendo em conta que o processo estava extinto e que não havia cadastro de reservas, não há que se falar em irregularidade na condução da Comissão de Seleção Especial e no preenchimento das vagas por favorecimento ou predileção de candidato, visto que não há nenhuma norma que imponha a obrigatoriedade no chamamento de concorrentes anteriores. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.020.000014/2021-13
Eletrônico

- Voto: 2662/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação de obra de construção de creche situada no Bairro Vitória, em Imbé de Minas/MG, vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública e Educação Infantil - Proinfância. 2. Requisitadas informações do FNDE e da prefeitura municipal, verificou-se que o Termo de Compromisso foi atualizado, com vigência até 24/5/2024, e que em vistoria foi constatado que 50,49% da obra tinha sido executada, sendo que eventuais restrições e inconformidades outrora cadastradas no SIMEC foram superadas e/ou justificadas. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) não há qualquer irregularidade apresentada que possa ser objeto de investigação, uma vez que o contrato se encontra vigente, com prazo para o município prestar contas da regular aplicação dos recursos após a vigência do contrato; ii) as eventuais inconformidades e restrições cadastradas no SIMEC, objeto do Termo de Compromisso foram superadas e/ou justificadas; iii) o convênio foi prorrogado até 24/05/2024 com vistas à conclusão da obra, e encontra-se com mais de 50% de execução, o que comprova sua continuidade, sem a ocorrência de irregularidades que justifiquem a continuidade deste procedimento, ante a ausência da necessidade de expedição de Recomendação ou proposição de Ação Civil Pública. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento e possua o código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

015. Expediente: 1.24.000.000978/2022-06 - Voto: 2628/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de pedido de informação da presidente da Comissão de Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa, para apurar a demora no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) na análise do benefício assistencial às pessoas com deficiência de baixa renda (BPC). 2. Realizou-se reunião na sede da Procuradoria da República na data de 27/7/2022 com a Deputada Estadual Presidente da Comissão dos Direitos a PCD da Assembleia Legislativa da Paraíba, o representante da Gerência Executiva do INSS/PB e o representante da Associação Paraibana dos advogados da área de previdência, com todas as deliberações consignadas na ATA nº 248/2022- MPF/PR/PB/RAS. 3. A Gerência Executiva João Pessoa prestou informações relativas aos dados referentes ao volume do estoque de processos administrativos submetidos, e

alegou que as respostas dos itens b, c, e d são da competência da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão-DIRBEN. 4. A Diretoria de Benefícios e Relacionamentos com o Cidadão encaminhou ofício com anexos, por meio do qual apresenta a documentação solicitada nos itens b, c e d, prestando os esclarecimentos pertinentes. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: i) a situação reportada pela representante abrange um contexto coletivo de violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) e ao princípio constitucional da eficiência; ii) após análise da documentação juntada no feito, percebe-se que o caso já foi submetido em momento anterior à apreciação do MPF, onde foram adotadas medidas necessárias para a resolução da questão no aspecto coletivo, com o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o INSS nos autos do RE 1171152-SC, representativo do tema 1066 da sistemática da Repercussão Geral, com homologação em dezembro de 2020 e extinção da demanda em fevereiro de 2021. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.26.005.000005/2022-44 - Voto: 2620/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta suspensão dos atendimentos nas unidades básicas de saúde da família do Município de Ibimirim/PE durante o mês de Janeiro de 2022, decorrente da falta de médicos, dentistas e enfermeiros nos postos de saúde. 1.1. De acordo com a representação, os postos de saúde estariam funcionando apenas com a presença de técnicos de enfermagem e pessoal de limpeza, pois os atendimentos só retornariam no mês de fevereiro. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos, o município apresentou lista com as unidades de saúde existentes, bem como informou que os serviços de saúde foram suspensos porque a seleção simplificada destinada a contratar cirurgiões-dentistas foi impugnada judicialmente pelo Conselho de Classe da categoria, sob os fundamentos de que a remuneração oferecida estava abaixo do mínimo salarial previsto para os dentistas e que a jornada de trabalho deveria ser de 20 horas semanais (e não 40 horas, como constou no edital). Esclareceu, ainda, que foi concedida liminar pelo juízo de 1ª instância determinando a suspensão do processo seletivo. Tal decisão, contudo, foi parcialmente reformada pelo TRF da 5ª Região, em sede de tutela antecipada, que autorizou a continuidade do certame, desde que fosse adequada a carga horária estabelecida no edital. Por fim, informou que desistiu do recurso e da oferta de vagas para odontólogos, ao argumento de que seria necessário realizar planejamento orçamentário adequado à contratação daqueles profissionais, bem como que a Portaria 18/2019 do Ministério da Saúde estabeleceria como facultativa a contratação de cirurgião-dentista para compor as equipes de Atenção Básica. 2.1. Foi, então, encaminhado novo ofício solicitando informações complementares com relação aos atendimentos por médicos e enfermeiros, pois só foi justificada a ausência de profissionais de saúde bucal. 2.2. Em resposta, o município informou que não houve suspensão de atendimento médico e de enfermagem, encaminhando cópia do Relatório de Produção da Atenção Primária do Município de Ibimirim/PE gerado pelo e-SUS (sistema integrado do Ministério da Saúde), no qual foram registrados os atendimentos realizados naquele mês. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou comprovada a realização de atendimento de saúde no mês de janeiro de 2022, sendo

confirmada, tão somente, a ausência de profissionais de saúde bucal. A despeito da gravidade da situação, dadas as necessidades da população local, vê-se que a contratação não foi possível diante de litígio judicial, não havendo, pois, como se imputar eventual irregularidade ao Gestor e/ou ao então Secretário de Saúde. Haveria, quando muito, a caracterização de má gestão administrativa, tendo em vista que o Edital da seleção não foi lançado em momento anterior, a fim de evitar mora como a que ocorreu no caso. De toda forma, não há notícias acerca de novas paralisações no atendimento municipal, uma vez finalizada a ação judicial, após desistência protocolada pelo próprio Município. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.28.000.000774/2023-07 - Voto: 2650/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da NF 1.28.000.000364/2023-58, a qual tem como objeto garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento é um dos 55 instaurados para apurar a observância da aplicação de recursos no âmbito dos municípios do Rio Grande do Norte, sendo este destinado ao Município de Riachuelo. 2. Provocado a se manifestar, o município não respondeu aos ofícios expedidos solicitando informações. 2.1. A Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte (SEFAZ/RN), por sua vez, em resposta aos ofícios expedidos, informou o seguinte: a) o Estado do Rio Grande do Norte recebeu os valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, bem como vem cumprindo as exigências constitucionais de aplicação dos percentuais mínimos das receitas de impostos nos serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino público; b) os repasses dos valores referentes às compensações por perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022 serão realizados integralmente até o encerramento do exercício de 2023, e que a compensação referente ao mês de julho foi realizada no dia 31 de julho aos 167 (cento e sessenta e sete) Municípios do RN, ao passo que os demais repasses ocorrerão mensalmente, em 5 (cinco) parcelas, que serão enviadas no último dia útil dos meses de agosto a dezembro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da instrução do procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58 e seus derivados, observa-se que a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 5 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB.

Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade a ser investigada pelo MPF. Em todo o caso, é fato que o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.29.000.006767/2023-73 - Voto: 2626/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta mudança das datas divulgadas para recursos da segunda etapa do Programa de Mestrado em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). 1.1. O representante ainda relata que conseguiu passar na segunda etapa do programa de mestrado da UFRGS em educação, e que na hora da entrevista houve um problema técnico que o impossibilitou de acessar a sala virtual. 2. Oficiou-se à UFRGS, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) houve a retificação do cronograma de seleção para os cursos de Mestrado e de Doutorado do PPGEDU, que foi publicado em 12/7/2023, com ciência do representante, que usou as novas datas para solicitar recursos em diferentes etapas do certame; ii) a entrevista virtual do representante foi marcada para o dia 8/8/2023 às 11:30hs, com o link da arguição divulgado previamente em 19/7/2023, e que no dia da entrevista o representante entrou às 11:15hs, antes do horário, onde aguardou na sala de espera, sendo que em determinado momento saiu do sistema, com os professores aguardando até o final do horário da entrevista do representante, que não retornou, e cujas evidências constam pela gravação das entrevistas. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) constata-se a partir do vídeo constante no link informado pelo PPGEDU, que não houve problema técnico que impedisse o representante de realizar a prova, onde, inclusive, havia ingressado na reunião durante a entrevista anterior a dele, mas saiu sem retorno no horário marcado, com a banca aguardando seu ingresso; ii) houve a publicação da retificação do cronograma pela UFRGS em 12/7/2023, que disponibilizou os documentos do certame para conhecimento no site, sem prova contrária plausível do representante, que inclusive tinha ciência da retificação; iii) o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 4. Notificado, o representante apresentou manifestação, que foi recebida como peça recursal. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Os fatos narrados na representação foram esclarecidos pela UFRGS, fundamentadamente e com a apresentação da documentação pertinente, consoante reportado na promoção de arquivamento. 6.1. Demais disso, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que o representante não apresentou fatos novos que permitissem identificar prováveis irregularidades por ele aventadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.29.008.000835/2014-20 Voto: 2695/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia da suspensão de repasse de verbas públicas oriundas do PNAE/FNDE ao município de São Martinho da Serra/RS. 2. Ao longo da instrução foram empreendidas diversas diligências, tendo sido solicitada, no último ofício expedido ao Município de São Martinho da Serra, informação acerca das providências adotadas nos planos fático e jurídico, para regularizar a situação relativa à omissão das prestações de contas dos repasses de recursos do FNDE nos anos de 2017 e 2018, e se atualmente está restabelecida a regularidade dos repasses, em cumprimento à Recomendação MPF nº 19, de 14/12/2019. 3. Em resposta, o prefeito municipal informou que, em relação ao repasse de verbas públicas oriundas do PNAE/FNDE, foi ajuizada ação civil pública, nos termos da Súmula TCU 230, tendo em vista a impossibilidade de prestar contas na época do fato. Em relação à omissão da prestação de contas dos repasses de recursos do FNDE, nos anos de 2017 e 2018, informou que a questão encontra-se regularizada. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as correções necessárias foram implementadas e a situação referente à omissão das prestações de contas foi devidamente resolvida e inclusive a questão se encontra judicializada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.29.018.000140/2020-77 - Voto: 2554/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a distribuição dos alimentos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Campinas do Sul/RS aos alunos da rede municipal de ensino. O expediente iniciou-se a partir de cópia da Recomendação nº 5/2020, expedida com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE eventualmente estocados nas escolas municipais de Campinas do Sul, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais em decorrência da pandemia da Covid-19. 2. Oficiados, o Município de Campinas do Sul e o FNDE prestaram informações. 2.1. Em relação aos anos de 2020 e 2021, o FNDE aprovou com ressalvas as prestações de contas do município no tocante à análise técnica do PNAE - não tendo sido observado prejuízo ao erário - e expediu orientações ao gestor quanto aos aspectos ressalvados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) houve dispensa do cumprimento do percentual mínimo de 30% que deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar no caso de inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, situação observada durante os relatos do município nos anos de 2020 e 2021; ii) as medidas adotadas pelo município de Campinas do Sul foram respaldadas pela situação excepcional vivenciada em razão da pandemia, de modo que não sobrevém

qualquer elemento a indicar tenha havido descumprimento voluntário do percentual estabelecido; iii) a existência de ressalvas pelo FNDE é natural em casos tais, não evidenciando, do mesmo modo, tenha havido irregularidade ou ilegalidade na conduta do ente municipal. 4. Dispensada a comunicação a eventuais representantes, tendo em vista que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.30.001.003349/2023-01 - Voto: 2648/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ª CCR/MPF, que homologou arquivamento de recurso promovido pela Procuradoria da República de Pernambuco, na NF 1.30.001.003349/2023-01. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recuso sob o fundamento de que: a) não se identificou qualquer irregularidade, uma vez que a recusa do órgão se baseou na constatação de que a renda familiar do representante era superior aos parâmetros estabelecidos para a assistência jurídica; b) quanto à narrativa contida no recurso do representante, relativa a fatos tidos como ilegais ocorridos no âmbito do Processo Administrativo INPI nº 910469520, tais circunstâncias já foram processadas no âmbito do MPF (PIC nº 1.26.000.001598/2022-14), não possuindo relação direta com o objeto dos presentes autos (16ª sessão ordinária de revisão de 2/10/2023). 3. Inconformado com a decisão da 1ª CCR, o representante apresentou manifestação, argumentando, em síntese: a) recusa injustificada da DPU de prestar assistência jurídica a cidadão hipossuficiente; b) não previsão, nem legitimidade, para a DPU, por iniciativa própria, estabelecer critérios de hipossuficiência econômica da população; c) as circunstâncias do PIC nº 1.26.000.001598/2022-14 estão sendo examinadas no âmbito de representação feita pelo cidadão noticiante contra a atuação do Procurador da República da PR/RJ, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP, entretanto, as ilegalidades e nulidades administrativas no âmbito do Processo Administrativo INPI nº 910469520, ainda não foram enfrentadas sistematicamente, em processo específico e confrontadas com as provas pré-constituídas nos nº 916219852, 911092145, 910410330, 917130316, que demonstram o favorecimento indevido do grupo econômico estrangeiro. 4. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 5.1. Como exposto pelo Procurador oficiante, a controvérsia nos presentes autos se limita à negativa de atendimento por parte da Defensoria Pública da União. 5.2. Não é atribuição do Ministério Público Federal exercer qualquer tipo de fiscalização sobre a Defensoria Pública da União, que é órgão de assistência judiciária autônomo, não podendo rever os critérios de indeferimento de assistência jurídica, papel este exercido internamente pela própria DPU, sendo que a atribuição para fiscalizar a atuação dos seus membros é exercida pela Corregedoria-Geral. Decisão em sentido contrário significaria uma irregular interferência do Ministério Público em atribuição típica e exclusiva da DPU. 5.3. A Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, em seu art. 4º, § 8º prevê que: "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) § 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a

controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.". 5.4. Diante disso, o artigo 4º, parágrafo 8º, da LC 80/94 autoriza que o Defensor Público recuse o atendimento quando entender inexistir hipótese de atuação institucional, sendo que a DPU possui seus próprios regramentos, nos quais se embasa para suas decisões, como a Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. 5.5. Prevê, ainda, que a autoridade responsável por decidir a controvérsia sobre a negativa de atendimento é do Defensor Público-Geral. Havendo concordância da inexistência de hipótese de atuação institucional pelo Defensor Público-Geral, não há hipótese legal de reforma dessa decisão. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovido do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

022. Expediente: 1.30.001.003379/2023-18 - Voto: 2691/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidade imputada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) relacionada à cobrança de suposta taxa para entrega de encomenda postal oriunda do exterior. 2. Oficiada, a ECT esclareceu que a cobrança contestada pelo noticiante não é uma taxa cobrada pela empresa postal, mas sim, o valor do tributo cobrado pelo Estado de Minas Gerais (ICMS) relativo à importação do violão adquirido pelo noticiante por meio do site de compras E-Bay. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não se vislumbra falha ou ilegalidade na conduta da ECT, tendo em vista que o valor contestado pelo noticiante não se refere a uma taxa de entrega cobrada pelos CORREIOS, mas sim, ao valor do tributo devido pela aquisição de produto no exterior, e que a empresa não possui qualquer ingerência nas regras de tributação dos bens adquiridos no exterior, sendo certo que sua participação se restringe a de fiel depositário do objeto tributável. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria relativa a excesso de exação sobre mercadorias importadas, pelo critério da especialidade, insere-se na esfera de atuação 1ª CCR, consoante decisão proferida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no conflito de atribuição suscitado nos autos 1.29.000.000119/2015-01, e em linha com o que dispõe o enunciado 28 da 3ª CCR/MPF: "Os ofícios vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não têm atribuição para apurar irregularidade de atos administrativos relativos à incidência de imposto de importação sobre encomenda objeto de remessa postal internacional, em face das atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.31.001.000237/2021-91 - Voto: 2584/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-

se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MP/RO para apurar supostas irregularidades na execução de obras de calçamento no Município Rolim de Moura, financiadas com recursos federais oriundos do Programa Calha Norte. 1.1. De acordo com as informações encaminhadas pelo MP estadual, as obras estariam sendo executadas inobservando as regras de acessibilidade. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, o Departamento do Programa Calha Norte (DPCN) encaminhou laudo de vistoria técnica concluindo que "o objeto constante do Projeto Básico inicial foi executado em sua totalidade e encontra-se, portanto, com condições para o desenvolvimento de sua atividade-fim, portanto, apresenta funcionalidade e aproveitamento. A partir da inspeção realizada e das medidas tomadas in loco, foi possível verificar que houve execução total dos serviços previstos nas peças técnicas apresentadas pelo Conveniente.". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o laudo de vistoria do DPCN demonstrou que a obra foi concluída de maneira satisfatória, atestando a execução integral do projeto básico e a funcionalidade do objeto contratual, não evidenciando quaisquer indícios de irregularidades; b) conforme ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do MP/RO, as demais questões relacionadas à acessibilidade continuarão a ser tratadas no âmbito do Ministério Público Estadual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.31.003.000004/2023-31 - Voto: 2603/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar falta de servidores na agência do INSS em Vilhena, bem como a falta de pagamento de benefício da representante. 2. Oficiado, o Gerente Executivo do INSS, naquele município, informou: a) expansão dos canais de atendimento, inclusive de forma remota (central 135), aplicativo "meu inss", agentes bancários e entidades acordantes; b) deficiência de, pelo menos, dezenove servidores para que se obtivesse um atendimento ideal, considerada a demanda local; c) o pagamento de salário maternidade pleiteado pela representante seria por RPV e não por meio de emissão de valores pela unidade do INSS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a morosidade no atendimento em outros procedimentos resultou no ajuizamento da ACP 0004431-34.2014.4.01.4103, com o fim de regularizar o tempo de agendamento de perícias nas agências do INSS em Vilhena, Colorado do Oeste, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste. A ação foi julgada procedente em 24.10.2017, estando em grau de apelação no TRF 1ª Região; b) em decorrência dessa ACP, foi iniciado o processo de cumprimento provisório de sentença de nº 1001937-09.2019.4.01.4103. Tal processo foi arquivado recentemente, por impossibilidade material de se dar concretude à sentença; c) ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública da União, com abrangência nacional, protocolada sob o n.º 1005547.91.2018.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; d) concessão de tutela de urgência, nessa ação, designando ao menos 1 (um) servidor, por agência, para atendimento ao referido público, seja de forma presencial direta, seja mediante apoio ao atendido nas hipóteses em que for disponibilizado o atendimento em meio eletrônico, em computador disponibilizado para esse fim na própria agência; e) ajuizamento pela PRDC-DF, da ACP n.º 1021150-73.2019.4.01.3400, em 31.7.2019, também com alcance nacional, tendo como o objeto o recrutamento de agentes públicos em número suficiente para dar vazão às demandas do INSS; f) homologação pelo Supremo Tribunal

Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Cidadania e outras autoridades com o objetivo de reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios; g) a pandemia de Covid-19 afetou a continuidade de um serviço totalmente público que já estava precário no atendimento (seguridade social), sendo que cada agência da Previdência Social disponibilizou telefone de plantão (linha 135) e estabeleceu aos servidores do INSS o trabalho remoto, inclusive aos médicos peritos, enquanto perdurar o período de isolamento social - Portaria nº 422. O Procurador oficiante conclui que as referidas ações judiciais, assim como o acórdão firmado no Supremo Tribunal Federal testificam que a matéria já está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Federal em diversas frentes. Asseverou não haver sentido na manutenção de outros procedimentos que visariam os mesmos fins, com base no Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Quanto ao pleito de natureza individual da representante, asseverou tratar-se de competência da Defensoria Pública da União, sendo vedado ao Ministério Público Federal a tutela de interesse individual. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.33.000.002024/2022-11 - Voto: 2668/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar a manutenção de servidores em trabalho remoto em contraposição à ordem de retorno ao trabalho presencial nos campi do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC). 2. O representante sustentou que inexistente legislação federal que determine a permanência do trabalho remoto após o retorno das atividades presenciais. 3. Informações requisitadas ao IFSC, que apresentou os esclarecimentos pertinentes. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a comunidade acadêmica do IFSC foi autorizada a retornar integralmente ao modo presencial, em cumprimento à denominada fase 5 da Política de Segurança Sanitária (PSS); (ii) com a implantação do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) pelo IFSC, possibilitou-se a realização das atividades fora das dependências da instituição de ensino (teletrabalho); (iii) o programa é regido pela Portaria 267/2021, que autoriza a sua implementação pelas unidades do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas, pelo Decreto 11.072/2022, o qual dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e por pareceres jurídicos da PGF/AGU, nos quais se avaliaram os aspectos jurídicos; (iv) o PGD é definido pela Instrução Normativa 65/2020 como sendo uma ferramenta de gestão autorizada em ato normativo de Ministro de Estado e respaldada pela norma de procedimentos gerais, que disciplina o exercício de atividades em que os resultados possam ser efetivamente mensurados; (v) em agosto de 2022, foi publicada a Portaria do Reitor 1795, a qual estabelece as normas gerais do PGD no âmbito do IFSC, e a reitoria do instituto esclareceu que o seu programa piloto já estava em andamento desde o mês de junho de 2022, gerido pela Comissão Permanente de Acompanhamento do Programa de Gestão (CPPG), responsável pelo monitoramento do programa na instituição; (vi) quanto ao acompanhamento do cumprimento das atividades desempenhadas pelos servidores que permanecem em teletrabalho, a reitoria do IFSC informou ter adotado o Sistema do Programa de Gestão do Governo Federal

(SISGP), desenvolvido e disponibilizado gratuitamente pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para o acompanhamento do teletrabalho; (vii) conforme informado pela reitoria, pelo sistema SISGP, o servidor que aderiu ao PGD deve, de forma sistemática e permanente, elaborar seu plano de trabalho, a ser avaliado e aprovado pela chefia imediata, e, findando o prazo do plano de trabalho, a chefia avalia e monitora as atividades entregues no período do plano apresentado. Ao final, essa movimentação fica registrada no sistema, que pode ser consultada pelos chefes superiores e (viii) o IFSC realiza o devido acompanhamento do cumprimento das atividades desempenhadas pelos servidores que permanecem em teletrabalho, de modo a verificar a produtividade de forma individualizada, inexistindo ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.34.001.003896/2023-30 - Voto: 2682/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposto ilícito praticado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em não atender a pedido de associado quanto à baixa em sua inscrição e registro durante a pandemia da Covid-19, mesmo diante de seu comparecimento presencial na Autarquia em 28/11/2021. 2. Oficiado, o CREA/SP, informou que já havia solucionado o caso específico do manifestante, bem como acostou aos autos documentação que contraria a noticiada atuação negligente quanto a diversos atendimentos realizados diariamente pelo Órgão. 3. A SENACON, corroborando a tese de ausência de negligência por parte do CREA/SP, pontuou não existirem denúncias semelhantes às narradas na presente representação, nem outros procedimentos nesse sentido em face do CREA/SP. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou caracterizado comportamento diligente por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, bem como a ausência das supostas infrações, afastando-se a hipótese narrada na representação; (ii) ademais, notificado para manifestar-se sobre os fatos narrados, o manifestante permaneceu inerte, supondo-se que os supostos ilícitos não existiram ou foram devidamente solucionados; (iii) assim, restou caracteriza a perda de objeto do Inquérito Civil, não havendo interesse coletivo na demanda. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Colegiado da 3ª CCR, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o tema não se refere a violação de norma de direito do consumidor ou ordem econômica, tratando-se de matéria sujeita à atribuição revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.34.001.008626/2023-15 - Voto: 2665/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato

atuada para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo no "Processo Seletivo Público Simplificado - EDITAL Nº 01/2022". 1.1 A representante questionou a legalidade de cláusula do edital a prever contratação segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com período inicial de experiência (90 dias), passada a aprovação, o que poderia levar à demissão do aprovado por ato discricionário do gestor, "tornando inútil o concurso realizado". Aponta suposto caso em que uma empregada pública, aprovada em concurso, teria sido desligada no período de prova, tendo lhe sido exigido experiência que não constava do edital. 2. Sem a adoção de diligências, a membro oficiante indeferiu liminarmente a instauração de Inquérito Civil e determinou o arquivamento da notícia de fato. Fundamentou a decisão asseverando tratar-se de direito individual, cumprindo ao Ministério Público apenas a tutela coletiva de dos interesses e/ou direitos coletivos (lato sensu). 4. Notificada, a representante interpôs recurso, argumentando que a questão não seria de natureza individual, mas coletiva, apontando precedentes nos quais o Ministério Público Federal teria atuado em situações análogas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, declarou, com efeitos erga omnes, a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação esparsa que reconhece o regime celetista aos Conselhos Profissionais, inexistindo razões de mérito para o provimento do recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.34.007.000260/2021-14 - Voto: 2638/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de peças da Notícia de Fato nº 1.34.007.000317/2020-02, com o objetivo de se averiguar os mecanismos de segurança utilizados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) a fim de resguardar o sigilo de dados dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no tocante aos procedimentos operacionais e à segurança da rotina de envio das informações de créditos em relação ao Banco FICSA S.A, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020. 2. Oficiada, a DATAPREV prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: (a) possuir processos, pessoas e tecnologia para diversas camadas de proteção; (b) possuir um modelo de melhoria contínua para o aprimoramento da segurança da informação, modernizando seu programa de defesa cibernética e contando com 4 programas estratégicos que objetivam garantir a segurança das informações. Que juntos, em 2021, executaram 24 projetos relacionados à segurança; (c) que todas as soluções tecnológicas disponibilizadas são convergentes com os Atos Normativos emanados pelo Ministério da Economia e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, assim como as demais normas exaradas para disciplinar a guarda, processamento e trânsito de informações de Governo; (d) que foram publicadas Instruções Normativas com foco na garantia da integridade das operações, buscando mitigar a ocorrência de situações indesejadas; (e) que foi estabelecido Grupo de Trabalho Interinstitucional, composto pelos Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública; pelo Banco Central do Brasil, pelo INSS e pela DATAPREV, com o propósito de buscar o aperfeiçoamento do sistema de operacionalização de consignação de descontos para pagamento de empréstimos e

cartão de crédito, contraídos nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Por sua vez, o Banco C6 Consignado (FICSA S.A) informou, em resumo: (a) não ter acesso direto aos dados dos consumidores; (b) não ser o detentor dos dados sigilosos dos beneficiários; (c) não coletar dados dos beneficiários e (e) ausência de dados indevidos do consumidor. 4. O INSS, por sua vez, em resumo esclareceu que: (a) aplicou ao BANCO FICSA. S.A a penalidade de suspensão de recebimento de novas consignações/retenção/RMC, pelo prazo de 5 dias úteis, (b) o INSS não detém competência para realizar a averbação do contrato de empréstimo, e sequer dispõe de acesso ao sistema de troca de informações para inserir tais dados, sendo que toda a operação sistêmica é processada pela DATAPREV, sendo responsável apenas pelo credenciamento das instituições financeiras, por meio de celebração de Acordo de Cooperação Técnica; (c) não tem responsabilidade nos termos do artigo 154, §10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999; (d) as reclamações passaram a ser tratadas por meio do sítio consumidor.gov.br para fins de tratamento e exclusão dos descontos; (e) além da parceria com a SENACON, o INSS tem mantido constante contato com Banco Central, DATAPREV e principalmente com a Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com o objetivo de identificar as fontes e possíveis falhas nos fluxos internos e externos, os quais contribuem para o vazamento de dados de segurados; (f) implantou a autorregulação do crédito consignado, o sistema de autorregulação de operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito com pagamento mediante consignação, desenvolvido em parceria entre a FEBRABAN e a Associação Brasileira de Bancos; (g) disponibilizou o aplicativo MEU INSS contando com várias funcionalidades, etc. 5. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que o objeto do presente Inquérito Civil não mais carece de providências, uma vez que os mecanismos para inibir/prevenir que informações pessoais sejam acessadas por terceiros, sem autorização, para oferecimento/pactuação de empréstimo consignado junto à Instituição Financeira, no caso específico o Banco FICSA (Banco C6 Consignado SA), estão sendo implementados, o que beneficiará toda a coletividade. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. 7. A 3ª CCR, em decisão monocrática, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o tema insere-se no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por envolver a fiscalização da regularidade do sistema da DATAPREV/INSS e das medidas adotadas pelo órgão para a proteção dos dados dos beneficiários do Regime Geral da Previdência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.34.012.000282/2023-77 - Voto: 2513/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação de multas por infrações de trânsito pelo Município de Santos/SP, através da CET-Santos, em área da União. 1.1. De acordo com a representação, a CET estaria autuando veículos no pátio de manobra do Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo, conhecido como Ferry Boat, na ponta da Praia de Santos, que é área da União. 2. Em resposta ao ofício expedido, a CET informou, em síntese, que: a) trata-se de via urbana, pavimentada, sinalizada e mantida pelo Município de Santos, sendo fiscalizável nos termos dos artigos 1º e 2º do CTB; b) o local possui sinalização vertical, horizontal e semaforica implantadas e mantidas pela CET-Santos, nos termos do Regulamento de

Sinalização Viária aprovado pela Resolução CONTRAN 973/2022; e c) o procedimento de autuação obedece ao previsto na Portaria SENATRAN 354/2022, notadamente quanto ao local da infração constatada, inclusive a legislação permite que o local da infração seja identificado com ponto de referência. Logo, as autuações lavradas no local encontram-se de acordo com a legislação em vigor. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidades em âmbito coletivo quanto à fiscalização de trânsito na área indicada, destacando-se o seguinte: a) ainda que se trate de área de domínio da União, é evidente que a área objeto dos autos está inserida no âmbito da circunscrição do município de Santos, assim como toda a orla da praia. O órgão/entidade municipal de trânsito, por sua vez, está inserido no Sistema Nacional de Trânsito e lhe compete "executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo" (art. 2, VI, do CTB); b) a titularidade da área em si não é suficiente para afastar o poder-dever municipal imposto pela legislação de regência, e a imposição de multas de trânsito pelo município tem o condão de garantir "o exercício do direito do trânsito seguro", preservando o interesse público relativo à segurança e saúde das pessoas. 4. Na 16ª Sessão Ordinária, de 2/10/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento. 5. Posteriormente, verificou-se que o representante havia encaminhado recurso à 1ª CCR, cujo recebimento ocorreu em 26/9/2023 (doc. 32), ou seja, antes da deliberação ocorrida na sessão de 2/10/2023. Em virtude disso, os autos foram desarquivados. 6. Em suas razões recursais, o representante reitera os fundamentos da representação inicial, sob a alegação de que a área de domínio da União impede o CET-Santos de executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, sendo nulas as multas de trânsito aplicadas. 7. Correto o arquivamento, uma vez que não há quaisquer dados ou fundamentos novos que justifiquem o prosseguimento do feito ou a adoção de novas providências. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.35.000.000682/2023-84 - Voto: 2698/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para o ajuizamento de ação contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como garantir que os recursos eventualmente recebidos sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação, no Município de Propriá/SE. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Propriá informou que acatou os termos da Recomendação Ministerial nº 1/2018, no sentido de se abster de contratar escritório de advocacia para recebimento dos valores, e que os montantes recebidos serão aplicados conforme Plano de Ação Estratégico, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) até o momento o Município de Propriá não recebeu recursos do FUNDEF; (ii) o escritório que promoveu a ação judicial foi contratado em gestão anterior; (iii) não houve, ainda, pagamentos de honorários advocatícios; (iv) a Prefeitura Municipal tem conhecimento

sobre as limitações quanto ao uso dos recursos do FUNDEF, curvando-se à Recomendação que determinou a imediata rescisão e/ou adequação do contrato vigente com o escritório de advocacia; (v) ressalte-se, ademais, que o MPF vem atuando eficientemente na Ação Judicial nº 1008363-80.2017.4.01.3400, como fiscal da lei, contribuindo na fiscalização e aplicação do montante objeto dos autos; (vi) portanto, não se observa qualquer desvirtuamento de recursos federais, ao contrário, o Município de Propriá pactuou a destinação das verbas em questão às finalidades educacionais, tornando desnecessária a continuidade do Procedimento. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.35.000.001066/2023-41 - Voto: 2565/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do IBGE, Edital nº 02/2023. 1.1 O representante alega violação aos requisitos do edital, consistente na contratação novamente de servidora do IBGE antes de dois anos do término do primeiro contrato. 2. Oficiado, o IBGE informou que: a) a denunciada se encontra contratada ativa no IBGE, no mesmo cargo de Agente de Pesquisa e Mapeamentos, regida pela Lei nº 8.745/93, lotada na Agência do IBGE em Nossa Senhora das Dores, pelo Edital nº 02/2023, admitida a partir de 07/06/2023, quando já atendia ao interstício de 24 meses, a contar do desligamento do último contrato, em 31/01/2021; b) a contratada atendeu a todos os requisitos exigidos do último Edital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a contratação da representada obedeceu à Lei nº 8.745/93 pois se deu após os dois anos do término do primeiro contrato. E, nesse íterim, o contrato foi firmado com o Fundo de População das Nações Unidas, entidade independente e diferente do IBGE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.35.003.000056/2021-04 - Voto: 2625/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposto atraso do processo de reforma agrária em imóvel/localidade denominado "Complexo Boi Bravo", localizado no Município de Capela/SE, que seria de propriedade privada e objeto de conflitos fundiários. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, o INCRA informou, em síntese, que a proprietária da terra impediu a realização de diligências no local e que a questão foi por ela judicializada, para impedir que o INCRA pudesse adentrar e vistoriar o

imóvel, sob a justificativa de que estaria sendo vítima de esbulho por invasores de movimentos sociais. Atualmente, há decisão do STJ impedindo a atuação do INCRA no local, sob o fundamento de que "a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354 do STJ). Informou, ainda, em manifestação feita em 28/07/2023, que, embora a realização da vistoria esteja impossibilitada, "é possível avistar, ao passar pela BR- 101, barracos dentro do imóvel e plantações ao redor, indicando a permanência de pessoas na área". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora haja demora na desapropriação para reforma agrária do imóvel "Complexo Boi Bravo", ela não pode ser imputada ao INCRA, já que a autarquia atuou diligentemente para possibilitar a análise da produtividade ou não do imóvel, tanto no processo administrativo nº 54370.001075/2006-22 como no Mandado de Segurança nº 0004830-34.2006.4.05.8500 e correlatos, sendo obstada, contudo, por medida cautelar concedida em 16/03/2007 pela 2ª Vara Federal que, ao final, foi referendada pelo STJ em 06/08/2020, com trânsito em julgado em 08/10/2020. Segundo o Poder Judiciário, o INCRA não poderá vistoriar, avaliar e/ou desapropriar o imóvel "Complexo Boi Bravo" enquanto ele estiver sendo objeto de esbulho possessório, diante da vedação prevista no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/1993 e na Súmula nº 354 do STJ. Verificou-se, ainda, conforme informações recentes do INCRA, a continuidade do esbulho reconhecido pelo STJ. Logo, o atraso na desapropriação não decorre de mora do INCRA, porquanto eventual vistoria, avaliação e/ou desapropriação somente poderá ser realizada nos dois ou quatro anos seguintes à desocupação do imóvel, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.36.001.000068/2019-99 - Voto: 2664/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a inexistência de projeto de combate e prevenção de incêndio em relação aos prédios da Universidade Federal do Tocantins (UFNT), campi Araguaína e Tocantinópolis, e do Instituto Federal de Educação do Tocantins (IFTO), campi Araguaína, Colinas e Araguatins. 2. Oficiado, o 2º Batalhão de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (2º BBM) informou que não obstante as irregularidades verificadas, a UFT e o IFTO já haviam dado início aos procedimentos de regularização, aguardando pela realização de vistoria por parte dos Bombeiros Militares. 3. Posteriormente, a UFNT apresentou a síntese das ações já realizadas bem como documentos. Por sua vez, o IFTO ainda não havia respondido aos questionamentos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que com alguma dificuldade, os projetos e demais instrumentos táticos de combate e prevenção a incêndios em prédios públicos já estão sendo elaborados; (ii) assim, o acompanhamento da conclusão dos procedimentos de regularização desses projetos deverá ser efetivado por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o qual, por sua vez, já foi instaurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.36.000.000309/2019-18. Este, por seu turno, teve objeto um pouco mais abrangente do que o objeto do presente IC, uma vez que se destinou a aferir a regularidade dos projetos de combate e prevenção a incêndio referentes à todos os campi da Universidade Federal do Norte do Tocantins e do Instituto Federal do Tocantins; (iii) nesse contexto, tendo em vista que nos autos do Inquérito Civil 1.36.000.000309/2019-1 já foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA nº

1.36.000.000454/2023-77), deve o presente Inquérito ser arquivado e ser acompanhado nos autos daquele Procedimento Administrativo. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.36.001.000239/2022-85 - Voto: 2652/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades relacionadas à reintegração de posse da área da Gleba Boa Esperança e Itaparica 1 e 2, Fazenda Boa Esperança, localizada nos Municípios de Babaçulândia-TO e Araguaína-TO. 1.1. De acordo com os representantes, em síntese, a área em questão está sendo ocupada por eles, mas está constantemente sendo alvo de disputa judicial, atuando como partes autoras das ações de reintegração de posse, na Justiça Federal e Estadual, particulares e o INCRA. 2. Em reunião realizada com os representantes e membro da Procuradoria oficiante, foi informado pelos manifestantes que houve uma decisão no processo que tramita na Justiça Federal e, a partir dela, reintegrações de posse na Justiça estadual estariam suspensas. O Procurador da República informou aos representantes que há uma série de procedimentos que deverão ser seguidos no caso de reintegração de posse, sobretudo depois da decisão do Ministro Barroso na ADPF que trata do tema. O motivo principal pelo qual os representantes buscavam o MPF, a partir de então, seria pelo fato de que as reintegrações de posse voltaram a tramitar na Justiça Estadual e, com isso, eles têm receio de que fossem despejados da área a qualquer momento. Informaram, ainda, de forma passageira, que não havia fornecimento de energia, nem o atendimento regular de transporte, sendo esclarecido que, quanto a essas questões, eles deveriam ingressar com representações específicas, sobretudo porque um ou outro problema poderiam ser da esfera estadual. 2.1. Foi determinada a expedição de ofício contendo cópia da decisão mais recente da ADPF 828 (relatoria do Ministro Luís Roberto Barro) para o Juízo estadual responsável pela reintegração de posse e para o Membro do Ministério Público responsável pela atuação no processo, a fim de que tomassem ciência do procedimento estabelecido pelo STF para reintegrações desse tipo. 2.2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações acerca da situação da área disputada, o INCRA esclareceu que: a) a Gleba Boa Esperança, localizada nos municípios de Araguaína, Babaçulândia e Filadélfia/TO, trata-se de área arrecada e matriculada em nome da União Federal; b) quanto à situação atual dos processos judiciais relativos a disputa de posse pela área, conforme registros da Procuradoria Federal Especializada - PFE/INCRA, consta decisão de 17/07/2023 suspendendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos originários n.º 0000812-53.2016.8.27.2718; c) quanto ao histórico de disputa pela área, há registros que desde a década de 90 existe disputa dessa área; já houve despejo nesse imóvel e o INCRA vem buscando a recuperação dessa área da União, conforme ACO que tramita no Supremo Tribunal Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as diligências realizadas demonstraram que tanto o juízo quanto a promotoria responsáveis foram devidamente comunicados quanto a necessidade de se observar os requeridos procedimentos estabelecidos no STF, principalmente no que tange a ADPF 828, para a reintegração de posse; b) conforme os documentos acostados, consultas atualizadas e a própria manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá-TO), não se identificou mandado de reintegração de posse em curso para a área; c) nota-se que Incra está a par de toda a situação e adotando as medidas necessárias, inclusive jurídicas, para que a área

permaneça com a União, para, posteriormente, dar a destinação necessária à gleba objeto do litígio; d) por fim, não há que se falar em compelir a Autarquia Federal a adotar procedimentos necessários à regularização, posto que as ações judiciais que discutem a titularidade ainda não transitaram em julgado. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.14.000.001400/2023-96 - Voto: 2556/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO E CONFLITO PARCIAL NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região (CRTR/BA/AL/SE) em que se pleitou a este Ministério Público Federal apuração das seguintes irregularidades: (a) apuração de possível fraude eleitoral na eleição do CRTR da 8ª Região; (b) intervenção do Ministério Público Federal como custos legis na Ação nº 1012671-522023.401.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal do DF, na qual se analisa possível fraude às eleições, tendo em vista a nomeação de certo candidato do CRTR como Diretor Tesoureiro do CONTER e (c) o ajuizamento de ação civil pública visando a anulação, em definitivo, das eleições retromencionadas, para o quadriênio 2022-2026. 2. Narrado na representação, sobre a anulação das eleições do CONTER/CRTR, tanto pela via administrativa quanto judicial, fato este que ensejou, inclusive, o ajuizamento de Mandado de Segurança por parte dos Conselheiros Regionais, o qual, por sua vez, passou a ser gerido por uma Junta Governativa nos termos do regimento interno da Entidade. 2.1. Inconformados com a anulação das eleições, os Conselheiros eleitos entraram com várias demandas judiciais visando a anulação do ato administrativo que não homologou as eleições, bem como quanto ao afastamento da Junta Governativa. 2.2. Por meio de decisão judicial em uma das ações interpostas, obteve-se êxito no afastamento da Junta Governativa do CONTER, sendo, então, dada posse ao 8º Corpo de Conselheiros, além de também tomar posse certo candidato do CRTR, como Diretor Tesoureiro do CONTER. 2.3. Contudo, verificou-se que referido Conselheiro não havia apresentado toda a documentação exigida para concorrer às eleições, em suposto indício de fraude eleitoral. 3. O Procurador da República oficiante perante o 14º ofício da PR/BA declinou da atribuição à PR/DF sob o fundamento de não possuir competência para atuar no feito, uma vez que a Ação em curso foi ajuizada perante a Vara Federal de Brasília. 4. O Procurador da República oficiante na PR/DF, por sua vez, suscitou conflito parcial negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: (a) ser a PR/BA a unidade do Ministério Público Federal preventa para o conhecimento e o prosseguimento das investigações. Cita, para tanto, Despacho do Procurador da República atuante perante o 14º ofício da PR/BA, demonstrando que já havia sido anteriormente instaurado Inquérito Civil sobre os mesmos fatos (IC nº 1.14.000.000926/2022-78), o qual, por sua vez, foi arquivado em abril/2023. 5. Por outro lado, em relação às questões residuais de mérito (intervenção do MPF como custos legis na Ação em trâmite perante 16ª Vara Federal de Brasília e o ajuizamento de ACP para a anulação em definitivo das eleições), promoveu o arquivamento parcial do feito sob os seguintes fundamentos: (a) em relação ao primeiro ponto, não haveria interesse social ou individual indisponível apto a justificar atuação do Ministério Público Federal, tratando-se, apenas de pretensões políticas e jurídicas de certo grupo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 09/11/2023 14:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 64b0b0ef.3c57592d.2ead33e7.1a193c46

pertencente a categoria profissional cuja intenção é o exercício de mandato político na Entidade de Classe. No máximo, tratar-se-ia de direito individual homogêneo dos membros diretores do CONTER, ou ainda, da Diretoria Interventora do CRTR da 8ª Região, ora reclamante, sem qualquer repercussão social. Logo, conquanto eventualmente possa estar abarcado o interesse público secundário nos autos, próprio da pessoa jurídica de direito público, não necessariamente há interesse público primário a ser resguardado. Em relação ao segundo ponto, representaria indevido bis in idem, tendo em vista que a questão já se encontra judicializada nos autos do Processo nº 1012671-52.2023.4.01.3400. 6. Nesse contexto, considera esta 1ª CCR que diante de existência de Inquérito Civil anteriormente arquivado e com o mesmo objeto (IC nº 1.14.000.000926/2022-78 - NF 1.14.000.002330/2022-1 - Eleições CONTER da 8ª Região Bahia/Alagoas/Sergipe), fica preventa a Procuradoria da República no Estado da Bahia. Do mesmo modo não há legitimidade do MPF para intervir em processos eleitorais (normas interna corporis) dos Conselhos de Fiscalização de atividades profissionais, conforme precedentes desta 1ª CCR do MPF (PP 1.26.000.002587/2018-67, PP 1.22.000.002853/2020-1, IC 1.30.001.000708/2018-01). Por fim, como dito, a questão das eleições do sistema CONTER/CRTR para o quadriênio 2022/2026 já se encontram judicializadas nos Autos da Ação 1012671-52.2023.4.01.3400, sem que ainda tenha havido sentença de mérito, de modo que as eleições ainda poderão ser revertidas em favor do Conselheiros eleitos. Assim, caso este MPF ajuizasse eventual ação civil pública com vistas à anulação do processo, repercutiria em indevido bis in idem. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO E PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARCIAL PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 14º OFÍCIO DA PR/BA PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e pelo conhecimento do conflito parcial para declarar a atribuição do 14º Ofício da PR/BA para atuar no feito.

036. Expediente: 1.16.000.002916/2023-83 - Voto: 2633/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA PORÃ/BELA VISTA-MS. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/DF. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação encaminhada à Procuradoria da República em Ponta Porã/Bela Vista-MS, por meio da qual a signatária, graduada em Medicina no Paraguai e postulante da revalidação de diploma no Revalida-INEP 2022, questionou a postura do CEBRASPE, entidade realizadora do certame, relativamente à perda de vídeos que ela havia encaminhado para avaliação, bem como acerca do suposto direito que teria a um acompanhante em viagem, com despesas custeadas pela banca organizadora, por ser lactante ao tempo de uma reaplicação das provas que ocorreu em cidade diversa da sua. 2. Ao tomar conhecimento dos fatos, a Procuradoria da República em Ponta Porã/Bela Vista-MS declinou da atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, sob o fundamento de que a sede da instituição responsável pela realização do exame (INEP) e da instituição responsável pela aplicação do exame (CEBRASPE) estão em Brasília/DF, portanto inseridas na área de atribuição desta. 3. O Procurador da República oficiante no 5º Ofício da PR/DF, ao receber os autos, suscitou conflito de atribuição sob o fundamento de que o simples fato de o Cebbraspe e o INEP serem sediados em Brasília não determina, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo as instituições. 4. O simples fato de as entidades questionadas na representação possuírem sede em Brasília, não implica na atribuição da PR/DF para atuar na apuração de fatos que geraram efeitos em local diverso, uma vez que o Distrito Federal não é foro

universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília (Enunciado n 15 da 1ª CCR), bem como pelo fato de que, pela regra do art. 2º da LACP, a atribuição investigativa recai para o órgão com atribuição perante o foro do local do dano. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA PORÃ/BELA VISTA-MS (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República em Ponta Porã/Bela Vista-MS (suscitada) para atuar no feito.

037. Expediente: 1.34.012.000705/2021-97 - Voto: 2526/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de documentos pela Promotoria de Justiça da Comarca do Guarujá, com homologação do Conselho Superior do MP/SP, para apurar situação de abandono de imóvel localizado na Rua Henchi Matsumoto, no Município do Guarujá/SP. 2. Segundo os autos, iniciado procedimento para decretar o imóvel em estado de abandono e posterior arrecadação e incorporação ao erário municipal, verificou-se pela matrícula ser área de propriedade da União. 3. Ao final, a declinação de atribuições foi promovida, dado que, após a instrução procedimental e manifestação da Secretaria do Patrimônio da União, constatou-se que o imóvel em questão não pertence à União, não havendo, enfim, lesão ou ameaça de lesão a interesse federal ou fato envolvendo responsabilidade direta de órgão federal, nos termos do art. 109 da CF/88. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

038. Expediente: 1.11.000.001123/2023-23 - Voto: 2571/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação de particular, para apurar a falta de assistência jurídica gratuita a trabalhador no Município de São Miguel dos Campos/AL. 2. Segundo a representação, há solicitação ao Ministério Público Federal para realizar levantamento de atendimentos a trabalhadores da Defensoria Pública da União em Alagoas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) tal situação já foi submetida à apreciação judicial pela ação civil pública 0801627-51.2021.4.05.8000, ajuizada pelo MPF contra a União, visando à prestação da tutela jurisdicional no sentido de compelir a União a assegurar a coletividade a fruição do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), com o efetivo gozo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF) patrocinada pelo Estado aos hipossuficientes, resguardando, assim, os preceitos instituídos pela Carta Magna no tocante aos princípios que regem o acesso dos necessitados ao pleno exercício da cidadania; (ii) não se afigura razoável uma nova intervenção deste Parquet Federal no caso em comento, uma vez que a questão já se encontra submetida à apreciação judicial, na forma do art. 4º, I, da Resolução CNMP

174/2017, e (iii) o interesse de agir restará ausente caso exista demanda em curso, cujo objeto de uma é análogo ao da outra, ocorrendo, nesse caso, o instituto jurídico da conexão, previsto no art. 55 do CPC. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual repisa, ainda que indiretamente, os argumentos já declinados. 5. Em juízo de retratação, o membro oficiante, diante da inaptidão das razões do recurso em alterar a decisão recorrida, manteve a determinação de arquivamento. 6. Diante do cenário apresentado, uma nova abordagem ministerial é dispensada, uma vez que agora compete ao Poder Judiciário solucionar a demanda apresentada, que abrange as perplexidades apontadas pelo representante, restando o arquivamento ao procedimento em análise, na correta dicção do Enunciado 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.15.000.002954/2022-92 - Voto: 2715/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir de homologação do arquivamento do PP 1.15.002.000097/2022-76, para averiguar a conclusão das obras da Creche/Pré-escola Conjunto Santa Clara (PAC2 8164/2014 - ID 1011051), ligada ao Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT/Proinfância), no município de Campos Sales/CE. 2. Informações requisitadas do citado município. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a obra foi finalizada e entregue à população em 29/6/2023, conforme relatório fotográfico elaborado pelo setor de engenharia do município. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em sessão realizada no dia 4/09/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, uma vez que não havia informações sobre o efetivo funcionamento da citada escola e tampouco o seu código INEP, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 6. O município encaminhou ofício demonstrando o funcionamento da escola e que seu código INEP é 23275138. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento tendo em vista o cumprimento das diligências, com a devida indicação do código INEP e a confirmação do funcionamento da escola. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.16.000.000052/2023-65 - Voto: 2641/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar as condições sanitárias de trabalho de servidora psicóloga, lotada na Coordenação de Apoio ao Ensino

(CDAE) do Instituto Federal de Brasília (IFB), campus Taguatinga/DF. 2. Procedidas diligências, o IFB prestou esclarecimentos, considerados suficientes pela Procuradora da República oficiante que, em razão dos mesmos, dispensou vistoria in loco, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal. 3. Na sequência, promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar "indícios da ocorrência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, nem de irregularidades que mereçam, no momento, reparo por meio da atuação ministerial, especialmente considerando que não há reclamações por parte outros servidores do IFB-Taguatinga". 4. Interposto recurso contra aquela decisão, a Procuradora oficiante reconsiderou o arquivamento, prosseguindo nas investigações incluída a averiguação de suposta ocorrência de assédio moral, contra a representante. 4.1. No ponto, cópia dos autos foi encaminhada ao Nucive e autuada notícia de fato (NF nº 1.16.000.001648/2023-82 - concernente ao assédio moral), que restou arquivada. 5. Prosseguiram-se novas diligências no local de trabalho, então com acompanhamento da Diretoria de Vigilância Sanitária e vistoria pelo Conselho Regional de Psicologia. Oficiado, o IFB (campus Taguatinga) informou a tomada de inúmeras providências na melhoria do ambiente de trabalho, entre as quais a disponibilização de resfriador evaporativo e aparelhos de ar condicionado com data para instalação na sala de atendimentos psicológicos; oferecimento de sala alternativa para o trabalho; limpeza das adjacências e pintura das salas; isolamento acústico de sala para consultas; entre outras. 6. O Conselho Regional de Psicologia, que procedeu vistoria local, e o Conselho Federal de Psicologia, deram por atendidas as necessidades de melhoria. Sobre a existência de câmeras de vigilância (que prejudicariam a privacidade dos atendimentos), o Instituto justificou-as apenas no concernente à proteção do espaço público, ressaltando a confidencialidade das imagens captadas e os protocolos de preservação "da intimidade e privacidade dos alunos e professores". 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as providências foram satisfatoriamente adotadas, com aquiescência do Conselho Regional de Psicologia, segundo o qual, "as melhorias possíveis neste momento foram feitas"; b) a Intimação nº 135062, emitida pela Diretoria de Vigilância Sanitária, foi devidamente atendida com a instalação de aparelho de ar condicionado na sala de psicologia do Instituto (campus Taguatinga); c) a sala de acolhimento psicopedagógico do IFB (campus Taguatinga) é ocupada apenas pela representante e é precedida por uma sala com amplas janelas corrediças com película térmica; d) o IFB disponibilizou uma sala de reuniões, com amplas janelas e ventilação natural, para uso prioritário dos integrantes da Coordenação de Apoio ao Ensino (CDAE), viabilizando a realização de atendimentos em espaço arejado e com menor risco de propagação de doenças; e) no tocante à confidencialidade dos atendimentos, observa-se que a sala de acolhimento psicopedagógico possui porta com tranca/fechadura e não há nenhuma câmera direcionada para a porta da sala em questão, uma vez que a câmera está instalada no corredor que dá acesso a diversas salas. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.17.000.000170/2022-55 - Voto: 2595/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio de atribuição feito pelo Ministério Público/ES, com a finalidade de apurar o suposto fato de o COREN/ES ter contratado alguns empregados para ocuparem cargos que seriam de preenchimento

exclusivo por pessoas admitidas por concurso público, os quais, segundo contido na representação, não seriam classificados como de assessoramento. 2. De início, o COREN/ES foi instado a apresentar relatório contendo o nome, cargo ocupado e tipo de vínculo contratual, de todo o quadro de funcionários da entidade, com a finalidade de comprovação do atendimento aos percentuais estabelecidos no art. 9º, parágrafo único, da Resolução COFEN 425/2012, que impunha um percentual mínimo de 40% dos cargos em comissão a serem ocupados por concursados. 3. Em resposta, o COFEN apresentou informações que revelaram a quebra da regra constitucional do art. 37, V, bem como dos parâmetros da referida resolução, uma vez que apenas 4 dos 18 cargos/empregos em comissão existentes foram destinados a concursados. 4. Posteriormente, no entanto, a entidade encaminhou documento informando que o Conselho havia passado por uma reforma administrativa, com novo organograma estabelecido pela Decisão COREN-ES N.º 074/2022, publicada em decorrência de intervenção do COFEN -Conselho Federal de Enfermagem, por meio da qual se realizou a adequação dos quadros da entidade aos parâmetros legais. 5. Com relação à nova regulamentação, a entidade ainda informou que foi estabelecido o percentual máximo (50%) de empregos em comissão em relação ao total de seu quadro efetivo e destinação de percentual mínimo (30%) de empregos em comissão aos ocupantes de empregos públicos de carreira. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ao regulamentar a matéria no seu âmbito de atuação, o COFEN expediu a Resolução COFEN 425/2012, posteriormente alterada pela Resolução COFEN 670/2021, estabelecendo o percentual máximo (50%) de empregos em comissão em relação ao total de seu quadro efetivo e destinação de percentual mínimo (30%) de empregos em comissão aos ocupantes de empregos públicos de carreira; b) em tabela apresentada, verificou-se que o percentual de 48,57% de empregos comissionados em relação ao total de empregos efetivos atende à Resolução COFEN 670/2021, que estabeleceu o percentual máximo de 50%; c) o percentual de 37% de empregos comissionados destinados ao empregados efetivos atende à Resolução COFEN 425/2012, que estabeleceu o percentual mínimo de 30%; d) o total de funções gratificadas (funções comissionadas), num total de 09 funções de chefia, foram destinadas exclusivamente aos empregados efetivos conforme determina o art. 37, V da CRFB; e) após adequação de todo o organograma do COREN/ES, resultante de intervenção administrativa do COFEN, eleição interna para nova diretoria e renomeação de todos os empregos e funções comissionados, verifica-se que o quadro de pessoal da autarquia atende aos ditames constitucionais e legais. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.18.000.001878/2023-77 - Voto: 2608/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis para a desconstituição/levantamento da penhora e indisponibilidade de supostos bens públicos, Unidade Hospitalar de Itapuranga/GO, nos autos de ações trabalhistas e recuperação judicial. 2. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o imóvel em questão é da Associação Popular de Saúde de Itapuranga (APOSI), entidade de Direito Privado de caráter filantrópico, não sendo considerado bem público; ii) o caso refoge das atribuições do MPF, uma vez que se trata

de solicitação de orientação jurídica em autos judiciais trabalhistas e de recuperação judicial; iii) por não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, o suposto direito violado do representante é passível de assistência por meio de advogado constituído ou da defensoria pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. Alegou que a Unidade Hospitalar de Itapuranga/GO, que jamais teve a Matrícula averbada, mesmo tendo sido construída com recursos do FUNRURAL, em uma área disponibilizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuranga, e cujo terreno consta registrado em nome da Associação Popular de Saúde (APOS), deve ser considerado um bem público. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A questão posta resta fundamentada na impossibilidade da atuação do MPF em orientação jurídica em autos judiciais trabalhistas e de recuperação judicial, uma vez que o art. 15 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) veda aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão a promoção em juízo da defesa de direitos individuais lesados. 5.1. Assim, ausentes os aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF, e considerando que o recurso não trouxe novos fatos ou provas que justifiquem o prosseguimento do feito, o arquivamento é a medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.20.000.000014/2023-80 - Voto: 2717/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar suposta dificuldade no agendamento de consultas na ESF Manaíra, em Várzea Grande/MT, onde há aplicação de recursos federais provenientes do Programa Mais Médicos e do Programa Saúde na Hora. 1.1. De acordo com a representação, os pacientes não conseguem marcar consultas com duas médicas, sendo que uma delas solicitou licença para dar assistência ao seu pai, que teria passado por uma cirurgia, quando, na verdade, ela estaria fazendo uma viagem ao exterior, enquanto outra médica não estaria atendendo adequadamente pois sempre se atrasava por ter outros vínculos empregatícios. 2. Informações prestadas pelo município e pelo Governo do Estado do Mato Grosso. 2.1. Foi realizada uma fiscalização in loco por integrantes da Procuradoria oficiante para avaliar a situação de atendimento na unidade de saúde em análise. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi comprovada a ocorrência de irregularidades na execução do Programa Mais Médicos e do Programa Saúde na Hora na ESF Manaíra, destacando-se o seguinte: a) verificaram-se os horários de funcionamento da unidade de saúde, os procedimentos para agendamento de consultas e o cumprimento da carga horária estabelecida, bem como a regularidade do afastamento questionado na representação; b) o Estado de Mato Grosso e o Município de Várzea Grande, quando instados, adotaram providências para apurar os fatos noticiados nestes autos, bem como para prestar os esclarecimentos necessários; c) há de se considerar tratar-se de denúncia anônima, que não permite a realização de diligência para angariar novos elementos junto ao representante. Além disso, não se teve notícia de outras reclamações, nem mesmo na ouvidoria do município de Várzea Grande. 4. Sem notificação de representante, por se tratar de representação anônima.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.20.000.001154/2018-16 - Voto: 2559/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o processo de individualização dos lotes do Projeto Juquara, localizado no município de Rosário Oeste-MT. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) compete à Unidade Técnica Estadual de Mato Grosso, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, a fiscalização e monitoramento dos projetos como o da Comunidade Juquara, bem como as providências para sanar eventuais irregularidades por meio de procedimentos administrativos que permitam a regularização, individualização dos lotes e a repactuação das dívidas dos contratos de financiamento, buscando recuperar os investimentos disponibilizados pelo FTRA ; b) houve aquisição direta da terra pelas associações de produtores rurais, a partir de financiamento coletivo obtido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (extinto Banco da Terra), mediante garantia hipotecária em favor da União. Portanto, as áreas em comento não são públicas, mas propriedade privada de cada uma das associações, sujeitas, contudo, às restrições impostas pelo programa governamental; c) em razão da ocupação desordenada da área da agrovila, terrenos de alguns associados ficaram sobrepostos a matrículas de outras associações, impedindo a almejada individualização das parcelas, objeto deste Inquérito Civil, e também dos contratos de financiamento, conforme autorizam o art. 26 da Lei nº 11.775 e o art. 37 do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; d) ao menos quatro das seis associações que formam o Projeto Juquara tiveram os contratos liquidados antecipadamente, com o débito respectivo sendo inscrito em dívida ativa da União, como se denota das informações prestadas pela Procuradoria fazendária; e) ao invés de se notar um comprometimento dos associados com o pagamento do financiamento, o que houve desde a instauração deste procedimento em 2018, foi, na verdade, o oposto, com a situação financeira das associações se deteriorando a cada ano; f) o não pagamento da dívida é consequência de diversos problemas internos das associações, que não conseguem se reorganizar e assumir o devido protagonismo que o caso requer; g) há, por exemplo, dificuldades relacionadas à atualização do quadro de membros, considerando que alguns associados abandonaram o projeto, venderam suas parcelas sem anuência da UTE ou foram excluídos do próprio quadro associativo, dando ensejo a ocupações irregulares; h) essas situações constituem outro entrave para a resolução da questão do Projeto Juquara, pois cada ocupante era, de início, membro da associação que adquiriu a terra e, nessa condição, também fiador do empréstimo contraído pela pessoa jurídica com recurso do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; i) a saída dos associados sem a reposição correspondente de forma regular é também fator que implicou a redução da capacidade de pagamento das associações; j) existe certa animosidade entre as associações, o que também torna-se obstáculo para a individualização dos lotes, já que a alternativa para resolução do problema depende da unificação das dívidas, as quais não são uniformes, com algumas associações ostentando débitos mais elevados em comparação às demais, que veem como injusta a reunião dos saldos devedores; k) não se está a tratar aqui de terra pública federal ou de assentamento de reforma agrária, mas de modalidade diversa, na qual existe verdadeiro contrato de financiamento de imóveis rurais, cujos proprietários são pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e) do ponto de vista da União, o retorno do

crédito financiado está assegurado com a hipoteca que recai sobre os imóveis. Portanto, não se antevê eventual prejuízo ao erário público, que, em última hipótese, poderá executar a garantia que lhe foi dada em caso de total inadimplemento dos devedores. Em todo caso, medidas meramente patrimoniais de ressarcimento podem ser efetivadas diretamente pela União, não se fazendo necessária a intervenção ministerial. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.20.002.000153/2023-93 - Voto: 2561/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, onde o representante alega que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso teria violado a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) ao divulgar seus dados pessoais no portal da transparência da instituição. 2. Em complemento à representação inicial o representante acosta novo arrazoado demonstrando seu inconformismo com a exposição pública de dados pessoais instruído com a decisão da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que indeferiu seu requerimento. 3. Arquivamento promovido pelo seguintes fundamentos: i) o representante se insurge contra a exposição de seus dados no site do Portal da Transparência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, onde o único dado pessoal, segundo acesso pelo link citado na representação que dá acesso ao extrato de andamento processual, consiste em seu nome no polo passivo no processo nº 0012093-62.2018.8.11.0040 no âmbito do MP/MT, que não tramita em segredo de justiça; ii) a resposta da Ouvidoria do MP/MT consistiu, em síntese, demonstrar que está sendo divulgado somente o nome completo do representante limitado ao necessário para a finalidade da publicidade dos atos processuais, em consonância ao disposto no art. 6º da LGPD, e que o caso em tela não se amolda as hipóteses excepcionais de sigilo, pois a exposição do nome do requerente não resulta em escândalos, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1º, do CPP), bem como de que a Resolução n.º 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assegura o direito de acesso à informação e prevê a toda e qualquer pessoa os dados básicos processuais, como, os nomes das partes, conforme previsto no art. 2º e incisos da referida Resolução; iii) o MPF não detém atribuição para revisar atos ou decisões do MP/MT, ante a sua independência e autonomia, não se submetendo o MP/MT a nenhum ramo do MP ou mesmo Poder da República; iv) não se verifica qualquer das hipóteses que legitimam a atuação do Ministério Público Federal, pois a suposta ilegalidade é da alçada de instituição pertencente à esfera estadual que, aliás, já deu tratamento adequado ao caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os fundamentos utilizados em seu pedido, no que tange à suposta divulgação de seus dados pessoais no portal transparência do MP/MT. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 7. No caso em análise, os dados pessoais expostos estão limitados ao que dispõe o art. 6º da LGPD, e de acordo com o que prescreve o art. 2º da Resolução nº 121/2010 do CNJ. 7.1. Demais disso, o MPF não detém legitimidade para atuar no caso em epígrafe, uma vez que o fato é de atribuição de instituição pertencente à esfera estadual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.21.000.001559/2023-76 - Voto: 2704/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades na colação de grau de aluna da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). 1.1. De acordo com a representação, a aluna teria colado grau sem que a universidade tivesse conferido adequadamente o seu histórico escolar do ensino médio, que apresentaria pendências. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos, a UFMS enviou o histórico escolar de ensino médio da estudante, entregue no ato da matrícula e comprovado por meio de consulta pública no site da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, além de certificado de conclusão expedido em 26/01/2009. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades, pois os documentos juntados aos autos revelam que a estudante concluiu o ensino médio no ano de 2008, estando, portanto, apta ao prosseguimento de estudos em nível superior. No site da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo consta que a discente cursou o ensino médio entre 2006 a 2008, nas instituições "Etapa Colégio" e "Anglo Campinas Colégio Unidade Valinhos". E que, consoante informado pela UFMS, o documento apresentado na representação refere-se à conclusão do ensino fundamental e não do ensino médio, e a representada concluiu o curso de Medicina Veterinária - Bacharelado, no ano de 2017. 4. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando, em síntese, que a aluna representada não teria concluído o ensino médio e que a universidade estaria cometendo irregularidades em conceder a colação de grau nessa situação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram trazidas quaisquer informações ou documentos comprobatórios que justifiquem a reconsideração. 6. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que a aluna representada concluiu o ensino médio e estava apta para a colação de grau em curso de ensino superior. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.21.001.000448/2022-51 - Voto: 2541/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de fraude/burla no processo seletivo vestibular por parte de militares das forças armadas, por meio da prática de pedidos de remoção que implicariam transferências ex officio para cidades onde conseguiriam vagas em Cursos de Medicina em universidades públicas federais para seus dependentes. 2. O Exército Brasileiro apontou que as movimentações realizadas ex officio ocorrem por necessidade

do serviço. 3. A Marinha esclareceu que as movimentações seguem os princípios do interesse do serviço e da meritocracia, sendo observadas as disposições previstas nos Planos Correntes de Oficiais e de Praças. 4. A Aeronáutica explicou como ocorre a movimentação de pessoal militar do Comando da Aeronáutica (COMAER), disse que visa o interesse da Administração, onde o COMGEP define a distribuição do pessoal militar existente no COMAER. Com o estabelecimento das necessidades de pessoal das Organizações Militares do COAMER, visando ao preenchimento das funções e cargos necessários ao seu eficiente e eficaz funcionamento. 5. Em análise aos documentos constatou-se que as remoções ex officio eram recorrentes no Exército pelo Sistema CAMEX. 6. Expediu-se diversos ofícios às Unidades do MPF onde existem instituições de medicina na modalidade pública dentro da área de sua atribuição. 6.1. Posteriormente estas investigações feitas pelos Ofícios demonstraram a ocorrência das fraudes/ilegalidades praticadas pelos militares removidos, com providências tomadas para coibir tal prática. 7. No âmbito judicial, a fraude foi devidamente reconhecida pelo Juízo Federal da Comarca de Dourados a partir da demonstração do MPF. 8. Oficiou-se o Ministério da Educação (MEC) para que firme entendimento quanto ao fato objeto do feito, conclua por sua ilegalidade e emita parecer obrigatório para todas as Universidades Federais do país com as orientações que entender cabíveis para coibir a burla. 9. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais razão para o prosseguimento do feito, uma vez que todas as diligências judiciais e extrajudiciais foram adotadas para coibir a ilegalidade/fraude praticadas pelos militares removidos. 10. Não houve notificação do representante, visto que o expediente foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.22.001.000108/2022-93 - Voto: 2600/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que informa o recebimento de remunerações mensais (desde maio/2022) relativas ao cargo de técnico do seguro social, em que pese seu desligamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em maio de 2019, além de e-mails institucionais, como se tivesse sido reintegrado ao quadro de servidores da nominada autarquia, o que, segundo afirma, não ocorreu. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INSS em Minas Gerais informou que (i) houve reativação acidental da matrícula do ex-servidor, por erro operacional, quando da implementação no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; (ii) em razão da reativação da matrícula, o ex-servidor recebeu remuneração indevidamente por dois meses, mas a autarquia já adotou as medidas cabíveis na solicitação do estorno dos valores indevidamente repassados; (iii) adotou gestão junto ao Setor Financeiro do INSS para solução quanto à compensação de Imposto de Renda e PSS descontado do ex-servidor, com restituição dos valores ao Instituto; (iv) regularizou os dados cadastrais do ex-servidor na base de dados do SIAPE, cancelou a reativação da matrícula e realizou a integração de dados cadastrais do ex-servidor com a folha de pagamento de julho/2022, evitando assim a continuidade dos pagamentos indevidos. 3. Notificado, o representante esclareceu que já houve a restituição dos valores recebidos, seu vínculo foi desativado, estando pendente apenas a retificação de seu CNIS, por se encontrar em branco, fato que possibilitaria a ocorrência de possíveis futuras irregularidades, motivo pelo qual requer a atuação do MPF junto ao

INSS. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (a) as irregularidades concernentes ao recebimento indevido de remuneração e reativação equivocada de vínculo de servidor foram devidamente sanadas pelo INSS; (b) quanto à necessidade de retificação de seu CNIS, trata-se de direito individual disponível, de pessoa capaz, cuja atuação deverá ser resolvida no plano individual, considerando que não cabe ao MPF a oferta de consultoria ou assessoria jurídica, tampouco manejar contendas em favor de indivíduos que não se encontram em situação de risco, voltada a atender interesse manifestamente particular. 5. Notificado o representante não interpôs recurso. 6. Em sessão realizada no dia 22/5/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento. 7. Posteriormente ao arquivamento dos autos, o INSS encaminhou ofício remetendo relatório final de processo administrativo sobre os fatos. Entre outros, foi registrado que o representante ainda não devolveu os valores que recebeu indevidamente. 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que: a) foi determinado o envio de cópia dos autos para distribuição no Núcleo Criminal, tendo em vista que a não devolução dos valores recebidos indevidamente pode caracterizar o crime do art. 169 do Código Penal; b) quanto ao ressarcimento ao erário do valor indevidamente recebido, registre-se que se trata de interesse público secundário, cuja defesa não cabe ao MPF, mas sim ao órgão de representação do INSS, o qual já adotou providências para solução da questão, através da propositura da ação 5000028-48.2023.4.02.5119 sobre o tema; c) houve a correção das irregularidades noticiadas, tendo em vista que o representante não mais possui vínculo funcional com o INSS e que a Procuradoria do órgão adotou providências visando assegurar o ressarcimento ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.23.000.000281/2021-83 - Voto: 2613/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade praticada pelo Hospital Barros Barreto, situado em Belém/PA. 1.1. O representante relata que sua filha está internada esperando a realização de cirurgia no pulmão, porém foi informado pela coordenação do hospital que os aparelhos cirúrgicos estariam quebrados e sem previsão de conserto. 2. Oficiada, a EBSEH prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas deficiências de pessoal e logísticas do Hospital Barros Barreto, as quais vem sendo acompanhadas ao longo dos autos, inclusive por meio de reuniões diversas entre os órgãos envolvidos; b) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.23.000.001606/2023-15 - Voto: 2635/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, versando sobre a seleção de sargento técnico temporário (aviso de Convocação nº 007/SSMR/8ª RM), uma vez que, após aprovação, a vaga para a qual concorreu foi suprimida, supostamente causando-lhe prejuízo. 2. Instado a se manifestar sobre a questão, o Comando da 8ª Região Militar respondeu citando o art. 8º do Aviso de Convocação, para justificar a supressão da vaga que anteriormente se destinava à área da representante. O dispositivo invocado versa da seguinte maneira: "A previsão de vagas para a incorporação nas diferentes Organizações Militares do Comando Militar do Norte poderá sofrer alteração a qualquer momento, podendo ocorrer acréscimo ou extinção de vaga até a data da incorporação, de acordo com as necessidades destas Organizações Militares. A alteração na previsão das vagas, se ocorrer, será divulgada na internet, no endereço eletrônico <http://8rm.eb.mil.br>, até o dia da incorporação, inclusive". 3. Em face do ocorrido com a candidata representante, o MPF encaminhou recomendação ao Comando da 8ª Região Militar para que "de agora em diante, motive expressa e fundamentadamente todos os atos administrativos referentes a seleções públicas de militares dentro de sua alçada que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos candidatos". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi acatada, conforme certificado nos autos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.23.001.000230/2021-41 - Voto: 2572/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar suposta omissão do INCRA em relação à implementação de uma ponte na comunidade Vila Jatobá, em Marabá/PA, diante de dificuldades por parte da Autarquia Federal em identificar e sanar irregularidades referentes ao Projeto de Assentamento existente no local, denominado "Manoel de Abel", impedindo o início das obras. 1.1. Segundo consta de documento encaminhado pelo MP/PA, a obra só poderia ser executada nas proximidades do referido Projeto de Assentamento, sendo que o lote onde encontrava-se localizado não estaria em local correto, ou seja, junto a um poste de demarcação colocado pelo INCRA. 2. Oficiado, o INCRA informou que a análise de uma suposta irregularidade no lote somente poderia ser verificada por meio de vistoria local, mas que o órgão não disporia de recursos para a realização da vistoria, e que obras dessa natureza somente seriam executadas mediante convênio firmado entre o INCRA e as prefeituras municipais. 3. Por sua vez, a Prefeitura de Marabá demonstrou interesse na realização de convênio com o INCRA, atestando que teria realizado a vistoria para o início dos procedimentos técnicos de construção da ponte, já possuindo o projeto de construção em mãos. Relatou, também, que o local já havia sido contemplado com a construção de 4 pontes de trilho, como rotas alternativas de acesso à Vila Jatobá, não sendo, portanto, violados os direitos dos moradores do local. Apresentou, ainda, relatórios fotográficos da conclusão das pontes de trilho. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os acessos entre a Vila Jatobá e o Município de Marabá/PA encontram-se viabilizados de forma suficiente, por meio das medidas adotadas pela Prefeitura Municipal; (ii) no que concerne à suposta omissão do INCRA, o que se verificou, na verdade, foi a impossibilidade orçamentária da Autarquia em

viabilizar as ações necessárias para o caso; (iii) assim, por terem sido realizadas as medidas possíveis a possibilitar a trafegabilidade no percurso supramencionado, não houve omissão por parte do INCRA em atender ao pleito, não subsistindo razão que justifique o prosseguimento do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.23.002.000633/2022-61 - Voto: 2533/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível negligência por parte da Caixa Econômica Federal para elaborar sistemas de segurança eficientes para coibir a instalação de equipamentos "chupa-cabra" no interior de suas agências, bem como outras fraudes relacionadas à captação de valores associadas ao seguro defeso. 2. Oficiada, a CEF informou que: a) a Gerência realiza mensalmente rotina de avaliação das contestações de saque com uso de cartão social e realiza ainda o envio mensal de informações relativas ao Defeso para apreciação da Polícia Federal (pagamento/contestações e ligações da URA); b) atua de maneira proativa na gestão de seus riscos através de processos de prevenção à fraude e gestão de riscos no pagamento do seguro-desemprego, incluindo o monitoramento dos pagamentos nos canais físicos; o monitoramento das transações bancárias e a participação no Grupo de Trabalho de prevenção à fraude em conjunto com INSS, Ministério gestor, Polícia Federal e outros órgãos de controle; c) com intuito de fortalecer o processo de segurança nos saques dos benefícios, serão emitidos cartões com tecnologia de chip para movimentação das contas digitais pelos beneficiários do seguro desemprego-modalidade defeso. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a CEF apresentou diversas medidas de segurança interna e atuação conjunta com a Polícia Federal, INSS e Ministério do Trabalho para coibir e combater tais ilícitos; b) entende-se a informação de emissão de cartões com chip para a movimentação das contas digitais pelos beneficiários como medida em prol do aumento da segurança das transações e mais um barreira à prática de crimes. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.23.007.000176/2019-60 - Voto: 2612/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação de empresa construtora, para apurar a entrega do Centro Especializado em Reabilitação Tipo 3 CER III, localizado no Bairro da Matinha, no Município de Tucuruí/PA, cuja construção teria sido firmada por meio do Convênio 1002811-87, envolvendo o Ministério da Saúde, Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí e a Caixa Econômica Federal (CEF) (Contrato de Repasse 779034/2012/MS/CAIXA). 2. Segundo os autos, a obra estaria sendo entregue de forma

incompleta. 3. Informações requisitadas da CEF, da prefeitura e da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) as diligências e informações apuradas indicam que a obra em questão permitiu o acatamento pela CEF uma vez que gerou benefícios para a população, possui funcionalidade mesmo que parcial e respeita a finalidade principal do objeto pactuado; (ii) o município está se ajustando à legislação no prazo de 90 dias, a partir de 30/6/2023, elevando o Centro de Reabilitação porte II para Centro de Reabilitação porte III e (iii) não se trata de ilegalidade a justificar a tramitação de inquérito civil, mas de situação que ampara a tramitação de procedimento de acompanhamento de políticas públicas a fim de verificar quais serão os próximos passos que serão adotados pela municipalidade, conforme o inciso II do artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP. Determinou-se a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas para o qual deve ser transladada cópia integral destes autos. 5. Deixou-se de comunicar o representante sobre o arquivamento por se tratar de procedimento instaurado a partir de comunicação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.26.008.000025/2023-76 - Voto: 2555/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta inadimplência do município no repasse de pagamentos relativos ao Contrato nº 054/2020, firmado com a representante para a construção de unidade básica de saúde. 2. Foram oficiadas a representante e a municipalidade, tendo sido comprovado, por esta última, a ausência de irregularidades nos pagamentos, os quais só seriam concluídos quando da inauguração da obra, então inacabada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representante não apresentou elementos de prova ou de informação mínimos para a apuração, deixando de responder todos os ofícios a ela endereçados; b) comprovação, pelo município, de ausência de irregularidades nos pagamentos à representante, assim como de sucessivos aditamentos e adiamentos na execução da obra, em decorrência da pandemia de COVID-19; c) a alegada inadimplência do município na efetivação de pagamentos representaria mero interesse patrimonial da representante, não ensejando a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso tendo o feito sido submetido a esta 1ª Câmara por iniciativa da Procuradora oficiante. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.27.002.000023/2021-38 - Voto: 2573/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Diretório Municipal do Partido Democratas (DEM) e do Diretório do Partido Renovador Trabalhista, para apurar a suspensão de exames laboratoriais e especializados pela Secretaria de Saúde do Município de Floriano/PI, no período de 4/12/2020 e 3/1/2021, e o débito pendente com as clínicas conveniadas à prefeitura. 2. Informações requisitadas do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas do Estado e da prefeitura do citado município. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a despeito de a representação cuidar, prioritariamente, do repasse de valores em atraso às empresas de saúde, não houve lesão ou perigo de lesão ao direito em jogo, pois a documentação encaminhada pela prefeitura evidencia a prestação do serviço; (ii) a eventual continuidade do presente procedimento envolveria a mera cobrança de valores pendentes e, nesse caso, se as sociedades empresárias se sentirem lesadas, poderão buscar assistência de advogado particular para reaver valores eventualmente em atraso e (iii) mesmo com as diligências e as buscas por comprovações das irregularidades aqui descritas, não foi possível comprovar o que se pretendia. 4. Notificado, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.28.000.000732/2023-68 - Voto: 2660/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, na qual se sugere que os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas busquem garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. Desmembrada a notícia de fato originária, em 55 novos procedimentos, por município, o presente procedimento foi instaurado para tratar, especificamente, do Município de Bom Jesus/RN. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN informou, em 21/6/23, que recebeu, no ano de 2022, créditos oriundos da Emenda Constitucional nº 123/2022, no valor de R\$ 4.023,93 (quatro mil e vinte e três reais e noventa e três centavos); e, no ano de 2023, créditos oriundos da Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R\$ 1.073,05 (um mil e setenta e três reais e cinco centavos). 2.1. Apesar de reiteradamente oficiado, o Município de Bom Jesus não informou se estaria efetivamente observando a aplicação mínima dos percentuais legais dos recursos, em saúde e educação. 2.2. A Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ/RN, também oficiada, informou a disputa judicial de valores, com a União, especificando

créditos a serem compensados no pagamento da respectiva dívida pública com o ente Federal. Demonstrou que o Estado do Rio Grande do Norte recebeu os valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, bem como o cumprimento das exigências constitucionais de aplicação dos percentuais mínimos das receitas de impostos nos serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino público. Quanto ao municípios, verificou-se, também por informação da SEFAZ/RN e da Prefeitura de Nísia Floresta (Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000758/2023-14) a listagem dos 167 (cento e sessenta e sete) municípios existentes no Rio Grande do Norte, com os respectivos valores a eles destinados, constatando-se que 15% e 20% dos montantes a ele remetidos já estão sendo retidos automaticamente e remetidos às suas contas da saúde e da educação (Fundeb). Ainda com base em informações da SEFAZ/RN, verificou-se que os repasses dos valores referentes às compensações por perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022 serão realizados integralmente até o encerramento do exercício de 2023, e que a compensação referente ao mês de julho foi realizada no dia 31 de julho aos 167 (cento e sessenta e sete) Municípios do RN, ao passo em que os demais repasses ocorrerão mensalmente, em 5 (cinco) parcelas, que serão enviadas no último dia útil dos meses de agosto a dezembro. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 5 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados a saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do Fundeb; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual, destaque-se, também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Sem notificação de representante em razão da instauração de ofício do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.28.000.000742/2023-01 - Voto: 2669/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da Nota Técnica Conjunta 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, para apurar a incidência dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos em ações e serviços de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, §2º, e 212 da CF) repassados pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela União ao Município de Extremoz/RN, computando-se os valores recebidos a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022. 2. Informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e, posteriormente, à prefeitura. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 municípios em cinco parcelas,

de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e à educação, os quais estão sendo depositados diretamente nas contas municipais vinculadas à saúde e ao FUNDEB, informação confirmada pela prefeitura. Sendo assim, há de se concluir pela inexistência de irregularidades a serem apuradas por este Ministério Público Federal, considerando que tanto o Governo do Estado do Rio Grande do Norte como os Municípios demonstraram ciência da obrigatoriedade de aplicação dos percentuais mínimos, dispostos em norma constitucional, da receita de impostos, incluindo os citados recursos compensatórios, em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, destinatário também da Nota Técnica Conjunta 3/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.28.000.000746/2023-81 - Voto: 2657/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo GT FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, com vistas a apurar, perante o Município de Japi/RN, o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, sobre os valores recebidos a título de compensação federal referente às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, deixaram de repassar à União ou a terceiros. 2. Instado, o Município informou que obedeceu, no exercício de 2022, os percentuais mínimos de aplicação de receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (36,72%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (29,71%), encaminhando a respectiva documentação comprobatória. 3. Em vista dessa resposta, novo ofício foi expedido cobrando detalhamentos acerca do cumprimento dos percentuais, tendo o Município, contudo, permanecido silente. 4. Todavia, a instrução do procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58 e seus derivados demonstrou que a União realizou o devido repasse a título de compensação federal face às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em cinco parcelas, de agosto a dezembro de 2023, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do Fundeb, indicando que a situação cadastral dos municípios, até então, encontrava-se regular. 5. Com base nisso o feito foi arquivado, sob os fundamentos de que: a) não se verificou irregularidade passível da atuação do MPF; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 5. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.29.000.002601/2022-05
Eletrônico

- Voto: 2598/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar má conservação e sinalização precária na BR-290, especialmente no trecho compreendido entre os Municípios de Alegrete e Uruguaiana. 2. Houve expedição de seguidos ofícios ao DNIT (unidade local), resultando nas seguintes providências por parte daquele departamento: a) Relatório de Execução de Pintura de Faixas na BR-290, realizada a partir dos contratos 871/2019 e 872/2019 celebrados entre o DNIT e a sociedade empresária ICCILA-Ind. Com. e Const. LTDA, vigentes até 31/07/2023, tendo como objeto a conservação, manutenção e sinalização provisória de obra; b) posterior retomada das referidas contratações (então paralisadas por falta de recursos) com o empenho de verbas no valor de R\$ 4.315.935,21 para o primeiro contrato, e R\$ 2.998.047,64, para o segundo; c) relatório de Vistoria Técnica na BR-290 (Lotes 1 e 2) com vistoria in loco, no dia 12/04/2023, em toda a malha da BR-290, desde o Município de São Gabriel (início do lote 01, km 412,90 SNV 2023) até o Município de Uruguaiana (fim do lote 02, km 726,00 SNV 2023). O órgão informou que, além da constatação da situação atual dos trechos, o relatório detalhava as ações mitigadoras que estavam sendo tomadas; d) Procedimento Licitatório nº 50610.003284/2022-08, voltado à prestação de serviços de sinalização horizontal, vertical e implantação de dispositivos de segurança na BR-290 e também na BR-472, homologado em 24.04.2023 e em fase de contratação. 3. Arquivamento promovido em razão de o DNIT ter adotado, de forma satisfatória, as providências administrativas necessárias à resolução dos problemas identificados neste inquérito civil. Os serviços de sinalização na BR-290/RS foram viabilizados por procedimento licitatório devidamente finalizado, resultando na contratação de empresa executora dos serviços, conforme Ficha Contratual apresentada e Relatório Fotográfico, com finalização prevista para 21/06/2025. Quanto aos serviços de reparos na rodovia, conforme contratos 871/2019 (lote 01) e 872/2019 (lote 02), o DNIT comprovou a constante execução de obras, apresentando Relatório Fotográfico. Além disso, foi informada a previsão de término dos serviços para 30/07/2024. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.29.000.003948/2023-48
Eletrônico

- Voto: 2592/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível registro irregular pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) de dezenas de diplomas de graduação em Pedagogia emitidos pela antiga Fetremis e, após a conversão de seu nome fantasia, pela Faculdade Liberdade (Faliber) para alunos que não teriam frequentado as aulas presenciais do curso, prejudicando os demais profissionais formados. 2. Consta dos autos que "foi identificado que as duas faculdades emitiam diplomas para estudantes de Minas Gerais e Espírito Santo, para cursos em EAD, sem o conhecimento da UFSM bem como recebiam a documentação de empresas que vendiam os cursos de graduação, principalmente em PEDAGOGIA, e encaminhavam para a UFSM registrar. Desde 2021 a UFSM não está mais registrando nenhum diploma, mas

dezenas de graduadas da antiga FETREMIS estão solicitando a certidão de veracidade de diploma, e a UFSM está fornecendo o documento, mesmo sabendo da suspeita de que a graduação ofertada pela antiga FETREMIS já estava eivada de irregularidades.". 3. Informações requisitadas da UFSM, que indicou a previsão da Resolução CNE/MEC 12/2007, que trata dos registros de diplomas expedidos em instituições não universitárias por instituições universitárias, sem a necessidade de ciência do Conselho Nacional de Educação. Acrescentou que a UFSM foi contatada pelo diretor da Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira (FETREMIS) e, considerando que seus cursos estavam regulares junto ao Ministério da Educação, atendeu ao pedido daquela instituição passando a receber os seus processos de diplomação para análise e registro de diploma na UFSM. 4. O arquivamento foi promovido, ao fundamento de que (i) a atuação da UFSM e do Ministério da Educação foi suficiente, de modo que, dos fatos apurados, não se observam indícios mínimos que evidenciem omissão ou inércia por parte dos órgãos federais envolvidos quanto a fiscalização e registros dos diplomas expedidos pela Faliber; (ii) a Secretaria de Supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/MEC informou que a Faliber, anteriormente denominada Faculdade de Educação Tecnologia da Região Missioneira (Fetremis), foi descredenciada por medida da supervisão, nos termos do Despacho 170/2020; (iii) ao consultar o Sistema e-MEC, é possível confirmar que a Secretaria de Supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação, por meio da Portaria 252/2020, instaurou procedimento sancionador contra a Faliber; (iv) não se nota omissão ou falta de zelo quanto aos registros de diplomas feitos pela UFSM, na medida em que validou aqueles cuja documentação entendeu legítima na época dos registros, mas, após tomar conhecimento do descredenciamento da instituição Faliber do Ministério da Educação, suspendeu completamente a atividade de novos registros de diplomas da instituição; (v) verifica-se que a UFSM vem adotando administrativamente as medidas cabíveis, já que suspendeu o registro dos diplomas emitidos após o descredenciamento da IES Faliber, tendo sido orientada pela Coordenadoria de Registro e Matrícula da Pró-Reitoria de Graduação a registrar os diplomas dos alunos que comprovarem a regularidade do curso e que a diplomação se deu em curso de formação em conformidade com a legislação educacional; (vi) já sancionada a Entidade que praticou ato ilegal, caso seja necessário, a IES é dotada de representação judicial eficiente e detentora de pleno domínio dos fatos noticiados e, por conseguinte, com aptidão e recursos para buscar por si só a melhor solução administrativa ou judicial para o caso e (vii) no tocante às consequências criminais de suposto uso de diploma falso, determinou-se a remessa de cópia integral dos autos ao Nocrimex para a redistribuição do feito a um dos Ofícios vinculados tematicamente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.29.000.004910/2023-92 - Voto: 2677/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, visando a apuração de supostas irregularidades referentes à execução do contrato celebrado entre o Município de Veranópolis/RS e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, visando a contratação de empresa para a construção de quadra esportiva no Parque Municipal de Eventos Prefeito Nadyr Maria Pelegrino Peruffo. 1.1 Alega o Representante, que a

quadra foi construída com tábuas de espessura de 2,3mm e volume de 58% de madeira, ou seja, em proporções diversas do que havia sido anteriormente licitado, de modo a ocasionar prejuízo de R\$ 100.000,00 aos cofres públicos. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Vernanópolis atestou, em suma, que o Convênio celebrado havido tido suas contas aprovadas pela Caixa Econômica Federal em 23/10/2020, e que as alterações realizadas foram sugestões da própria empresa contratada, sendo aceitas pelo Centro de Tradições Gaúchas (CTG) bem como pela projetista do Município. 2.1. Posteriormente, ainda afirmou que o volume de madeira orçado teria ficado inicialmente na faixa de 29,63 m³ e que foi efetivamente empregado 29,97m³, podendo-se comprovar tais alegações por meio das medições realizadas por Engenheiro Civil e acompanhadas de três assistentes. 2.2. Cita, ainda, procedimento de investigação semelhante (NF nº 01920.001.056/2020), em que narra ter sido utilizada quantidade de madeira um pouco maior, de qualidade igual ou superior, mas que, ainda assim, tais modificações serviram apenas para adequação à realidade do local e das atividades ali desenvolvidas, sem ocasionar prejuízos públicos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) as alterações realizadas trataram-se de melhoramentos ao projeto técnico inicial, em concordância das partes envolvidas e trazendo-se compensação em qualidade semelhante e volume superior de madeira, inexistindo irregularidades; (b) o representante já fez denúncias semelhantes ao MP/RS, as quais foram arquivadas ante a não constatação de ilegalidades. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que: (a) ainda que a alteração na espessura das tábuas tenha sido sugestão da empresa contratada, tal alteração não poderia ocorrer, porquanto não prevista em termo aditivo de contrato; (b) a planilha utilizada para fundamentar o arquivamento possui vícios, uma vez que foi assinada pela própria fiscal da obra; a qual seria parcial; (c) o perito oficial do Ministério Público não possuiria capacidade técnica para a assinatura do laudo, exigindo-se áreas específicas de engenharia para tal. 4.1. Ao final, fez uma série de requerimentos, tais como: o envio de técnico imparcial do MP para a conferência sobre o volume de madeira, o envio de técnico imparcial habitado nos sistemas CREA/CAU para a conferência da planilha utilizada, a análise dos áudios registrados pelo representante da Intersul Engenharia sobre as conversas gravadas com agentes públicos, bem como efetuou pedido de audiência para a apresentação das gravações supracitadas. 5. Tendo em vista as solicitações do Manifestante, determinou-se a realização de audiência presencial para a apresentação das mídias, visto não ter sido possível sua juntada na plataforma virtual. 5.1. A reunião foi realizada de forma pormenorizada, com a participação de representante da Gerência Executiva da CEF, responsável pela aprovação das contas finais referentes ao Contrato de Repasse nº 862174/2017, e representante da Intersul Engenharia. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que eventuais prejuízos em razão da licitação original com a primeira contratada, encontram-se restritas aos prejuízos decorrentes à própria pessoa jurídica participante e a eventual conduta equivocada do Município, e não exatamente aos valores repassados pela União e utilizados para a realização da obra. Salientou ainda, manifestação da CEF no seguinte sentido: i) a informação de que foram utilizadas tábuas de espessura de 2,3 mm carece de fundamentação técnica, é incompatível com os padrões de fornecimento comercial e não coincide com o verificado em obra; ii) na vistoria, visualmente não foram identificadas alterações em relação ao projeto aprovado; iii) medições realizadas pelo Município de Veranópolis em vistoria foram realizadas por pelo Eng. Civil; iv) a proposta da empresa vencedora da licitação seguiu a mesma descrição do orçamento encaminhado e aceito pela Caixa; v) o TCU estabelece que pequenas variações de quantidade, para mais ou para menos, não devem ser objeto de alteração contratual e, vi) a execução da obra atendeu satisfatoriamente o objeto contratado. 7. A Caixa Econômica Federal, responsável pela fiscalização da obra, atestou que a informação relativa às tábuas não coincide com o verificado em obra, que as medições realizadas pelo Município de Veranópolis em vistoria foram realizadas por Eng. Civil, além de não ter sido apontada qualquer irregularidade na prestação de contas apresentadas pelo Município, sendo as contas aprovadas pelo SIAFI, em

20/10/2020. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.29.000.006551/2023-16 - Voto: 2623/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, informando genericamente sobre um suposto descumprimento da lei nas designações para Função Gratificada (FG) e nas nomeações para Cargo de Direção (CD) pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS). 2. De início, foi oficiado ao IFRS para que esclarecesse a existência de servidores em exercício provisório designados para Funções Gratificadas e Cargo de Direção e, em caso positivo, trouxesse a lista desses servidores, bem como justificativas acerca das nomeações. 3. Em resposta, a entidade apontou que apenas uma servidora estaria em exercício provisório designado para Funções Gratificadas, informando que, logo em seguida, após consulta encaminhada pelo Departamento de Normas e Legislações da Reitoria do IFRS ao Ministério da Educação, ela foi destituída da função. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade teria sido sanada, não vindo ao caso a necessidade de devolução de valores, uma vez que não houve indício de má-fé no recebimento da gratificação, bem como por se tratar, no caso, de verba de natureza alimentar. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.29.000.006837/2022-11 - Voto: 2567/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de alunos da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS), solicitando providências sobre a adequação de relocação da Unidade em Santa Cruz do Sul-RS. 1.1. Relata o noticiante que a unidade, atualmente, está situada na Avenida Independência, Bairro Renascença, local conhecido como "antiga escola Murilo Braga". Recentemente, receberam um ofício da prefeitura municipal com ordem de saída, não havendo previsão de outro lugar onde a universidade pudesse se instalar. 2. Oficiado, o Município de Santa Cruz do Sul prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a prefeitura informou que, por ora, para os fins de execução de suas atividades de ensino, a UERGS persistirá ocupando o mesmo local que hoje encontra-se acomodada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.29.009.001036/2019-75 - Voto: 2675/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar e fiscalizar a execução das obras dos Termos de Convênio 5950/201411 (Escola Adão Preto), 9564/201412 (EMEF Novo Pampeiro), 6624/201313 (cobertura de quadra escolar), 8258/201414 (cobertura de quadra escolar), 9564/201415 (EMEF Unidade de Ensino Agrícola) e 19901/201415 (EMEF Aldrovando Santana) firmados pelo Município de Santana do Livramento/RS no âmbito do Programa Proinfância. 2. Durante a instrução do feito, o Município trouxe aos autos documentação revelando a existência de duas outras obras inacabadas - Creches Vila Nova (TC 4218/2013) e Simon Bolívar (TC 24374/2013), as quais foram objeto de ajuizamento de demanda judicial pelo Município (Processo Eletrônico 5004197- 24.2016.4.04.7106 - Documento 72.1) em face da MVC Componentes Plásticos S.A, Marcopolo S/A, Eduardo Renato Kunst, Artecologia Termoplásticos Ltda e FNDE, em que alegou o não cumprimento dos contratos celebrados. 3. O feito foi arquivado porque após colhidas as informações essenciais ao caso, restou demonstrado que: a) sobre o TC nº 8258/201414 (cobertura de quadra escolar), não houve repasse feito pelo FNDE, dispensando a atuação do MPF; b) quanto às obras relativas aos TCs nº 9564/201415 (EMEF Unidade de Ensino Agrícola) e nº 19901/201415 (EMEF Aldrovando Santana), ambas constam como inacabadas, estando os desdobramentos de sua execução sendo acompanhados no âmbito da Promotoria de Justiça Regional de Uruguaiana nos autos da Notícia de Fato nº 01140.000.183/2023, tornando redundante a atuação do MPF; c) o TC PAR nº 5950/20141 previa a construção de seis salas de aula na Escola Adão Preto, obra que, no entanto, foi cancelada, tendo os recursos do FNDE sido devolvidos, com inscrição de débito remanescente em nome de ex-gestor municipal; d) o TC PAC2 nº 5950/2013 também foi cancelado, tendo os respectivos valores atualizados sido devolvidos; e e) sobre os TCs 9564/201412 (EMEF Novo Pampeiro) e TC 6624/201313 (cobertura de quadra escolar), ambas as obras foram canceladas, tendo os respectivos valores sido devolvidos em atendimento à Recomendação nº 03/2020, espedida pelo MPF. 4. Não houve notificação de representante, considerando a autuação de ofício do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.29.020.000149/2016-52 Voto: 2678/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular/NCA/PR/RS 2/2016, oriundo da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para averiguar a existência de irregularidades no repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE) para obras do Programa PROINFÂNCIA nos municípios gaúchos de Cachoeira do Sul, Arroio do Tigre e Caçapava do Sul, bem como acompanhar a sua regular execução. 2. Os documentos juntados permitem concluir que há cinco obras em execução, paralisadas ou nem iniciadas nos citados municípios, mas, em junho de 2017, o procedimento foi desmembrado, sendo instaurados outros dois Procedimentos Preparatórios, um tratando da obra em Arroio do Tigre, outro afeto às obras em Caçapava do Sul, permanecendo como objeto deste expediente as obras de Cachoeira do Sul. 3. As obras aqui apuradas são: Terreno Morada da Volta (Convênio 9010/2014-Contrato 95/2014-ID 1012840) e Creche/Pré-Escola 001 (Convênio 4131/2013-Contrato 4/2014-ID 24571). No curso do procedimento, apurou-se haver outras duas obras concluídas: a de ID 830393 e ID 24570, com os respectivos nº INEP 43002889 e 43089925, sendo que a prestação de contas da primeira foi aprovada com ressalva e a da segunda não foi localizada. 4. Oficiado, o município informou que, em relação ao Contrato 4/2014, a obra estava paralisada com percentual de execução de 43,16%; e, quanto ao Contrato 95/2014, a obra estava paralisada aguardando reformulação do método construtivo para finalizar sua execução. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) houve a conclusão e funcionamento das EMEI Professora Julia Tavares (ID 24570-INEP 43089925) e EMEI Pro-Infância Patrona Marisa Timm Sari (ID 830393-INEP 43002889); (ii) no que se refere à prestação de contas ainda pendente (ID 24570), não se justifica a manutenção do procedimento, visto que, havendo constatação futura de eventual irregularidade, compete ao FNDE comunicar aos órgãos responsáveis, inclusive ao Ministério Público e (iii) por recomendação da Corregedoria, a pendência de conclusão de duas obras (ID 24571 e ID 1012840) enseja a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento específico para a finalização, já que município ainda mantém a intenção de terminá-las e, para tanto, pretende repactuá-las nos termos do Pacto Nacional pela retomada de obras e de serviços e engenharia destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória 1.174/2023, cujo Projeto de Lei 4.172/2023 fora recentemente aprovado pelo Senado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.30.001.000978/2020-29 - Voto: 2651/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no atraso da obra de ampliação da Usina Termoeletrica de Santa Cruz/RJ, detectadas pelo Tribunal de Contas da União e arroladas na Consolidação das Auditorias de Obras Públicas do Plano de Fiscalização de Obras de 2019 - Fiscobras 2019 (Acórdão do Plenário do TCU nº2554/2019, no Processo nº TC-029.671/2018-3). 2. O membro oficiante identificou e passou a acompanhar periodicamente todas as tomadas de contas relativas à Usina Termoeletrica (UTE) Santa Cruz, acessando a íntegra dos autos e solicitando constantes informações ao Tribunal de Contas da União. Verificou-se que as notificações feitas pelo TCU em tais processos restringiram-se a recomendar à empresa contratante, Furnas Centrais Elétricas S.A, que atuasse para evitar irregularidades e possibilitar melhorias de desempenho, determinando o arquivamentos das tomadas de contas dos anos de 2018, 2019 e 2020. Restou o acompanhamento da TC 006.858/2021-0, igualmente arquivada nos termos do Acórdão n. 1081/2023, com as seguintes conclusões: a) detalhada apuração dos atrasos e correspondentes causas, os quais totalizam 602 dias, sendo que 314 dias teriam sido decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19; b) a capitalização da Eletrobras (Acórdão 1.103/2022-TCU Plenário) e, por conseguinte, a

perda do controle acionário da empresa pela União, bem como a conclusão de que eventuais atrasos futuros estariam sob a responsabilidade apuratória da empresa privada; c) conclusão das obras e testes da UTE e seu início da operação comercial em 23/2/2023, autorizada pela Aneel, mediante Despacho 481, de 23/2/2023, publicado no DOU em 24/2/2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do IC foi exaurido, tendo em vista os fundamentos expostos pelo TCU em tal Acórdão e também o fato de que os demais processos sobre o assunto, acompanhados nestes autos, foram arquivados após as devidas notificações de recomendação futura e ciência aos responsáveis. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.30.001.004482/2023-77 - Voto: 2687/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticiava possíveis irregularidades no trâmite da ação de usucapião 0016955-93.2007.4.02.5101, vinculada à 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 1.1. Requer o representante, em suma, que o Ministério Público Federal intervenha no processo. 2. Em consulta aos autos do processo pelo sistema interno do MPF, constata-se que houve a baixa definitiva dos autos em 6/10/2023, e que o MPF participou do feito, tendo emitido parecer em 2ª instância, onde opinou pelo desprovisionamento do recurso do representante. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) as informações trazidas para que o MPF tomasse qualquer medida seriam inócuas, pois já houve o trânsito em julgado e precluso encontra-se o direito de qualquer das partes de falar nos autos; e ii) o tema da representação já foi judicializado conforme Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que sua representação devia ter sido encaminhada ao Procurador-Geral da República, e que na data de protocolo de sua representação (28/9/2023), ainda não tinha ocorrido o trânsito em julgado (ocorrido um dia depois, em 29/09/2023). Considera, ainda, que cabe ao MPF fiscalizar o cumprimento da lei, o que não teria ocorrido na ação de usucapião. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, ressaltando que a ação de usucapião tramitou em uma das Varas Federais Cíveis do Rio de Janeiro e nela não há qualquer matéria que justifique o envio direto à PGR. E que embora tenha sido protocolada em 28/9/2023, este movimento não tem o condão de afastar o trânsito em julgado de uma ação, por ter caráter administrativo, tendo o MPF atuado no feito como fiscal da ordem jurídica, emitindo parecer em 2ª instância pelo desprovisionamento do recurso do ora representante. Reiterou-se, ainda, a aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF pelo fato de que a questão está judicializada. 6. Conforme referido, a questão foi judicializada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, seguido da baixa definitiva dos autos em 6/10/2023. 6.1. O objeto sob apreciação do judiciário afasta o seu prosseguimento na seara extrajudicial, nos termos do que preconizado no Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

068. Expediente: 1.31.001.000327/2022-63 - Voto: 2606/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar morosidade no atendimento da representante pela agência do INSS de Ouro Preto do Oeste/RO. 2. Oficiada, a agência local do INSS informou que a perícia agendada pela representante foi devidamente realizada e sua demora ocorreu em razão de uma falha circunstancial na prestação do serviço público. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o membro oficiante avaliou a morosidade no atendimento, pelo INSS, em outros procedimentos; b) ajuizamento da questão nos termos da ação civil pública pela Defensoria Pública da União, com abrangência nacional, protocolada sob o n.º 1005547.91.2018.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; c) concessão de tutela de urgência, nessa ação, designando ao menos 1 (um) servidor, por agência, para atendimento ao referido público, seja de forma presencial direta, seja mediante apoio ao atendido nas hipóteses em que for disponibilizado o atendimento em meio eletrônico, em computador disponibilizado para esse fim na própria agência; d) ajuizamento pela PRDC-DF, da ACP n.º 1021150-73.2019.4.01.3400, em 31.7.2019, também com alcance nacional, tendo como o objeto o recrutamento de agentes públicos em número suficiente para dar vazão às demandas do INSS; e) homologação pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Cidadania e outras autoridades com o objetivo de reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios; g) a pandemia de Covid-19 afetou a continuidade de um serviço totalmente público que já estava precário no atendimento (seguridade social), sendo que cada agência da Previdência Social disponibilizou telefone de plantão (linha 135) e estabeleceu aos servidores do INSS o trabalho remoto, inclusive aos médicos peritos, enquanto perdurar o período de isolamento social - Portaria nº 422. O Procurador oficiante conclui que as referidas ações judiciais, assim como o acórdão firmado no Supremo Tribunal Federal testificam que a matéria já está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Federal em diversas frentes. Asseverou não haver sentido na manutenção de outros procedimentos que visariam os mesmos fins, com base no Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.31.001.000520/2019-07 - Voto: 2693/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a possível falta de medidas de prevenção/segurança de acidentes no trecho entre o KM 11 (KM 328 - numeração oficial) e o KM 14 (KM 330 - numeração oficial) da Rodovia Federal BR-364/RO, em Ji-Paraná, próximo ao Posto Perfil (saída para Presidente Médici-RO),

na região das comunidades Santa Terezinha e São Miguel. 2. Requisitadas informações da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Corpo de Bombeiros Militar, DNIT e DNIT/RO, verificou-se que: i) ocorreram acidentes no período de 2018, 2019 e 2020 sem vítimas fatais, e nenhum acidente em 2021 e 2022, sendo de competência do DNIT/RO a implantação de sinalização vertical e horizontal no trecho da BR-364/RO; ii) o resultado da análise de criticidade por acidentes feito pelo DNIT/RO, com os dados da PRF, considerou a do local como muito baixa, com referência ao que dispõe a metodologia da Instrução Normativa nº 43/DNIT, não atendendo o segmento rodoviário da BR-364/RO ao normativo e consequentemente impossibilitando a sua inclusão no Programa Nacional de Controle de Velocidade - PNCV, mas houve a implantação de sinalização, Vertical e Horizontal, no segmento em questão; iii) não foram detectadas patologias graves que comprometessem a segurança viária no segmento questionado, com a confirmação do Serviço de Operações Terrestres de que as implantações e ações para a prevenção de acidentes no local foram atendidas; iv) a PRF não alimenta o Sistema Integrado de Operações Rodoviárias (SIOR), que pertence ao DNIT. O que ocorre é que o DNIT extrai dos sistemas da PRF os dados para alimentação do Sistema. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) constata-se a partir das informações acostadas pelo DNIT, que a autarquia tem implementado medidas à promoção da segurança e à prevenção de acidentes, com sinalização e a instalação de redutores de velocidade nos trechos da BR-364/RO; ii) o DNIT demonstrou que, embora o trecho mencionado não cumpra os requisitos para a inclusão no PNCV, providenciou a implementação de ações com o intuito de garantir a segurança e prevenir acidentes no local, nos termos da documentação anexada durante a instrução do feito; iii) a partir do arcabouço técnico baseado em elementos contrários à instalação dos equipamentos, deve prevalecer a discricionariedade técnica e a capacidade institucional da autarquia, não se observando qualquer conduta ilícita do DNIT no que tange à garantia da segurança viária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.33.000.001031/2022-03 - Voto: 2640/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em ato de redistribuição/permuta envolvendo professoras do Colégio de Aplicação da UFSC e do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, bem como possível ofensa ao regime de dedicação exclusiva. 2. Oficiada, a UFSC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a lei de regência não estabelece como requisito para o deferimento ou não do pleito de redistribuição, a análise da intenção dos servidores postulantes, mas sim os critérios objetivos legalmente previstos, fato que restou comprovado durante a instrução do feito, tendo em vista a informação de que houve a instauração de procedimento próprio para a análise da questão e decisão pelo indeferimento do pedido em duas instâncias administrativas, sendo posteriormente reformada, em grau de recurso, pela Câmara de Graduação da UFSC; b) além da comprovação da observância dos aspectos legais pela Administração, o ato administrativo não chegou a ser efetivado, visto que a professora pediu exoneração do cargo antes que o processo tivesse sido concluído, situação que inviabiliza a continuidade da investigação quanto ao fato pela perda do objeto; c) no tocante à quebra do regime de dedicação exclusiva pela ex-servidora, de início cabe destacar que nos

termos do art. 21, V, da Lei n. 12.772/12, em relação ao citado regime laboral é admitida a percepção de "bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres"; d) conforme certificado Universitat de Giroma - Facultat d'Educació i Psicologia, a ex-servidora recebeu bolsa temporária da Universidade certificante que, embora não tenha sido objeto do devido registro perante a UFSC, permitia o enquadramento no permissivo constante do art. 21, V, da Lei n. 12.772/12, interpretação que foi corretamente adotada pelo Corregedor da UFSC, motivo pelo qual foi proposto e aceito a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e) no referido TAC, a servidora se comprometeu a agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética, não exercer qualquer outra atividade remunerada em função de seu vínculo com a UFSC e, em caso de atividade permitida pela legislação, efetuar o devido registro junto à PRODEGESP e, em caso de dúvida ou necessidade, buscar a devida orientação e ou auxílio junto à instituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.33.000.002738/2022-29 - Voto: 2645/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos cortes orçamentários das verbas federais destinadas à reparação, ampliação, manutenção, preservação, sinalização e programas de segurança operacional de rodovias federais no âmbito do Estado de Santa Catarina. 1.1. De acordo com a representante, em síntese, desde 2019, os cortes nas verbas destinadas às rodovias federais aumentaram gradativamente a cada ano. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes apresentou tabela detalhando o volume de recursos financeiros destinados ao Estado de Santa Catarina nos últimos 4 anos, sendo possível observar uma diminuição mais acentuada tão somente no ano de 2021. 2.1. A Superintendência do Departamento Nacional dos Transportes em Santa Catarina, por sua vez, esclareceu, em resposta ao pedido de informações, que a redução verificada no ano de 2021 ocorreu em todas as unidades da federação, refletindo o enfoque governamental para os investimentos no setor rodoviário. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em determinadas questões de políticas públicas, como no caso em análise, deve o Poder Judiciário, e nesse contexto também o Ministério Público, fiscalizar os atos públicos com foco em eventuais vícios de constitucionalidade, não alcançando, contudo, o mérito das decisões. Atuar no feito em questão seria substituir o administrador público e os legisladores responsáveis pela discussão e aprovação das leis orçamentárias, interferindo indevidamente nas políticas públicas subsidiadas pela União e podendo provocar contingências financeiras para outras áreas essenciais igualmente dependentes de recursos públicos. Além disso, considerando que durante os anos posteriores a 2021 houve a restauração dos montantes usualmente destinados à realização de obras nas rodovias federais de Santa Catarina, bem ainda diante da circunstância de que o contingenciamento no referido ano abrangeu a totalidade das unidades da federação, não é possível vislumbrar a adoção de quaisquer outras medidas pelo MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta morosidade na prestação de serviços de diagnóstico de neoplasia maligna para pacientes domiciliados no município de Içara/SC, cuja espera, para a primeira consulta, superaria os 30 (trinta) dias definidos no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 12.732/12. 2. Oficiados sobre os termos do inquérito, tanto o Hospital São José, no qual situada a unidade de alta complexidade oncológica investigada (UNACON), quanto a Secretaria Estadual de Saúde, apontaram a Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma/SC como responsável pela "elaboração da ordem de atendimento dos pacientes". Seguiram-se diversos ofícios para as Secretarias de Saúde de Criciúma/SC e de Içara/SC indagando a lista de pacientes oncológicos no aguardo da primeira consulta e as condições para a deflagração do tratamento. 3. A Secretaria Municipal de Içara apresentou "lista de espera" atualizada dos pacientes, entre os quais, apenas um aguardava há mais de trinta dias. 4. A Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma reiterou não haver demanda reprimida para os municípios de Içara. 5. Oficiado, o Ministério da Saúde informou, por nota técnica, que a responsabilidade pela realização de consultas, exames, procedimentos clínicos e cirúrgicos caberia às respectivas secretarias estaduais e municipais de saúde. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência da alegada "demanda reprimida" pois, ao tempo do levantamento, havia apenas cinco pacientes identificados com fortes suspeitas de neoplasia maligna em "lista de espera" para a realização da chamada "primeira consulta", dos quais, somente um deles, cujo quadro clínico foi classificado como não urgente, estaria em aguardo por cerca de 10 dias a mais do que o prazo legalmente estabelecido; b) verificado aumento na demanda de pacientes no segundo semestre de 2022, a Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma/SC aumentou, permanentemente, as vagas para a realização da "primeira consulta" junto ao UNACON do Hospital São José, unidade investigada; c) ausência de elementos mínimos caracterizadores de um efetivo quadro de descumprimento ao quanto disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 12.732/12, em relação aos pacientes e período analisado. 4. Foi dispensada a comunicação ao representante em decorrência da instauração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a legitimidade do art. 21 da Resolução n.º 358/2010, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que restringe o quantitativo de alunos/candidatos por ano, aos instrutores de trânsito não vinculados a centro de formações de condutores, especialmente se o dispositivo normativo não estaria a contrariar liberdade constitucional de exercício de trabalho, ofício ou profissão, consagrado no inciso XIII, do art. 5º, da CF/88. 2. Oficiado, o CONTRAN informou a publicação da Resolução n.º 789/2020, revogando integralmente a Resolução n.º 358/2010, mantendo, porém, a limitação de candidatos por instrutor autônomo não

vinculado a Centro de Formação de Condutores. Informou ainda, com base na Lei nº 14.071, de 2020, que alterou a Lei nº 9.503, de 1997, a abertura de consulta pública buscando a contribuição de toda sociedade e instituições interessadas no tema, para a Tomada de Subsídios, visando análise e estudos técnicos sobre o real interesse público e necessidade legal de reformulação da Resolução 789/2020. Nesse sentido, foi disponibilizado no sítio do CONTRAN, a oportunidade de qualquer cidadão cadastrado no portal inserir sugestões, reclamações ou críticas ao atual modelo de formação do condutor. Encerrado o período de consulta pública, oficiou-se à presidência da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) sobre o processo de revisão da Resolução CONTRAN nº 789, tendo sido informado que, no concernente às restrições, objeto deste IC, já não havia na minuta anteriormente elaborada tais previsões, sendo, certamente, um dos itens avaliados na futura revisão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) há anos o tema vem sendo discutido, com ampla participação popular, fazendo do processo algo democrático com a participação de mais de 20.000 pessoas; b) conforme informado pelo SENATRAN, na última minuta já não mais constava a previsão que estabelecia restrições territoriais e quantitativas de alunos por semestre aos instrutores não vinculados a centro de formações de condutores; c) não cabe ao MPF, enquanto órgão de fiscalização da lei e defensor dos direitos da coletividade, permanecer em cenários onde não se vislumbra a presença de alguma ilegalidade 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.34.001.000177/2023-67 - Voto: 2716/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades constatadas nos pagamentos a título de reembolso de deslocamento e alimentação, de forma habitual, tanto para Conselheiros Regionais Titulares, quanto para Conselheiros Regionais Suplentes do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP), por participação em uma mesma Reunião Plenária, no período de 17/6/2016 a 1/3/2021. 1.1. Em auditoria realizada pelo CFA no CRA/SP, sobre as contas do exercício de 2020, constatou-se o pagamento indevido, com recomendação ao CRA/SP que procedesse ao levantamento dos valores a serem ressarcidos. 1.2. A partir do parecer da Câmara de Administração e Finanças - CAF, o Plenário do CFA deliberou no sentido de que o CRA-SP providenciasse o levantamento dos valores a serem ressarcidos, pagos indevidamente. 1.3. Instituída Comissão de apuração de Responsabilidade, o parecer foi pelo ressarcimento dos débitos aos cofres do Conselho Regional, e caso não se obtivesse êxito, pela instauração da Tomada de Contas Especial (TCE). 2. Requisitadas informações do CFA, verificou-se que: i) após juntada da documentação pelo CFA, a autarquia disse que tramita o processo de Tomada de Contas para a caracterização do dano ao erário; ii) as partes envolvidas ajuizaram ação de inexistência de débito em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, para o acolhimento de suas alegações em face do processo administrativo instaurado; e iii) os administradores do CRA/SP alegaram que os conselheiros auxiliaram no volume dos expedientes ao relatar processos e emitir pareceres juntamente com os efetivos, além de participarem de Comissões temáticas de trabalhos e Grupos de Excelência, o que motivou o pagamento do reembolso de deslocamento e refeição, e concluiu no processo de TCE que não seria razoável e adequada a imputação da prática de atos de improbidade administrativa aos investigados diante da ausência de dolo em conduta que possa ter causado dano ao

erário. 3. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 4/2023 ao CRA/SP, para que fosse regulamentada por meio de alteração de seu Regimento Interno, ou de outro instrumento normativo cabível no âmbito da entidade, a atuação dos conselheiros suplentes da entidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ainda de forma implícita, a Recomendação nº 4/2023 foi acatada e cumprida pelo CRA/SP, tendo em vista que os dispositivos de seu novo regimento interno (editado dias antes da recomendação) trazem de forma adequada o regramento acerca das atribuições dos conselheiros efetivos e dos conselheiros suplentes. 5. Os autos foram remetidos para a 1ª CCR/MPF para análise da questão atinente à fiscalização de atos administrativos, notadamente ao acatamento e cumprimento da recomendação, com a observação do membro oficiante de que cabe à 5ª CCR a análise dos fatos sob o enfoque da ausência de atos de improbidade administrativa. 6. Consoante informações apresentadas, observa-se o cumprimento da recomendação expedida pelo MPF, com a efetivação das mudanças no regimento interno do CRA/SP. 7. Quanto à possível prática de improbidade administrativa, a análise enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

075. Expediente: 1.34.011.000288/2022-73 - Voto: 2589/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade cometida pelo Município de São Caetano do Sul, ao não repassar aos servidores as diferenças remuneratórias retroativas aos meses de maio e junho de 2022 em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022, que estabeleceu o novo piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul informou que: a) efetuou o repasse das diferenças remuneratórias aos Agentes Comunitários de Saúde, de acordo com o previsto na EC nº 120, de 05/05/2022, que estabeleceu o novo piso salarial da categoria; b) os agentes comunitários questionam a retirada de uma gratificação municipal a título de "gatilho", prevista na Lei Municipal nº 4.511/07 e respectivas renovações legislativas, somente devida àquele cujo salário não atinge o mínimo legalmente previsto pela legislação municipal. Trata-se de uma gratificação municipal concedida aos servidores de baixo escalão do Município em obediência ao piso salarial municipal; c) antes da criação do novo piso salarial da categoria, os Agentes Comunitários de Saúde do Município recebiam a gratificação municipal chamada de gatilho para atingir o salário mínimo legalmente previsto na legislação municipal; d) com a publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022, foi atingido o salário mínimo previsto na legislação municipal, razão pela qual tornou-se indevido o pagamento da gratificação municipal chamada de "gatilho". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise dos autos, da resposta da Prefeitura de São Caetano do Sul e dos holerites encaminhados pelas autoras da representação, não foi possível constatar a existência de irregularidades que justificassem a adoção de outras medidas judiciais por parte do Ministério Público Federal, ou mesmo extrajudiciais, como a recomendação ou o termo de ajustamento de conduta; b) em se tratando de interesse individual homogêneo, os titulares dos interesses que se entendem violados sempre podem buscar judicialmente a defesa de

seus interesses por conta própria, tanto individualmente quanto em âmbito coletivo. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.34.018.000020/2020-18 - Voto: 2681/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de notícia formalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), para apurar suposta irregularidade no curso de especialização em engenharia aeronáutica ministrado pela Universidade de Taubaté (UNITAU), o qual teria conteúdo pedagógico insuficiente. 1.1. O CREA/SP juntou documentação com a proposta do curso para fins de anotação no órgão de classe. 2. Oficiou-se à UNITAU, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) o Curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia Aeronáutica da UNITAU tem carga horária de 376 horas, compatível com o mínimo exigido para os cursos de especialização que se encerram com a apresentação pelo discente de um projeto de pesquisa e monografia, como trabalho de conclusão, conforme consta no próprio sítio eletrônico da universidade; ii) o curso em questão poderá ser anotado como especialização pelo CREA/SP e não como habilitação para que o egresso atue como Engenheiro Aeronáutico. 3. Em abril de 2022 foi realizada busca no site do Ministério da Educação e da UNITAU, não tendo sido localizado na relação de cursos de especialização de ambos os portais, o curso Engenharia Aeronáutica ofertado pela Universidade de Taubaté. 4. Questionada, a instituição de ensino esclareceu que a última turma do curso funcionou no período de março/2017 a março/2019. 5. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) apurou-se que o curso de especialização em engenharia aeronáutica ministrado pela UNITAU ofereceu turmas até o ano 2017 com finalização em 2019 e que desde então não consta nem no MEC e nem do site da UNITAU; ii) o citado curso de extensão atende aos requisitos para seu registro nessa modalidade de ensino de pós-graduação, e as razões apontadas pelo CREA são aplicáveis a cursos de graduação e não de extensão universitária; iii) por ter sido ofertada a última turma do curso de especialização em 2017, ou seja, há mais de seis anos, consequentemente não constando o referido curso como ativo no MEC e muito menos do catálogo da referida IES, os fatos trazidos pelo CREA/SP, ainda que fossem verídicos, não teriam efeitos práticos. 6. Não houve notificação da decisão, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 7. A 3ª CCR não conheceu da promoção e determinou a remessa dos autos esta Câmara, por ausência de pertinência temática com as atribuições daquele Colegiado, tratando-se de matéria afeta às instituições de ensino superior público, encontrando-se inserida no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.35.003.000068/2020-40 - Voto: 2557/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF)** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 16159/2020-TCU/Seproc, oriundo do Tribunal de Contas da União, para apurar possíveis irregularidades na percepção pelo Município de Areia Branca/SE de precatório expedido a partir do reconhecimento judicial do direito à complementação dos valores pagos a menor pela União, a título de Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006, com destaques para o pagamento de honorários advocatícios (processo 0000353-28.2007.4.05.8501). 2. A ação de controle realizada pela Secex-TCU, a partir da qual foi lavrado o Acórdão 889/2020/TCU-Plenário, objetivava "garantir a aplicação dos recursos do Fundef, exclusivamente, em ações da área da educação, como garantido pelo artigo 60 do ADCT e pelas Leis 9.424/96 (Fundef) e 11.494/2007 (Fundeb), em cumprimento à determinação inserta nos itens 9.4 e 9.10 do Acórdão 1824/2017/TCU-Plenário". 3. Informações requisitadas do citado município, questionando-o se já atendera às determinações do TCU de (i) recolhimento aos cofres do Fundeb do Município ou à conta corrente específica da quantia de R\$ 30.333,28 paga indevidamente ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C, a título de honorários contratuais, atualizada monetariamente, e (ii) recolhimento à conta municipal específica do Fundeb da quantia de R\$ 8.520,00, utilizada indevidamente com a aquisição de gêneros alimentícios para atender o ensino fundamental, e da quantia de R\$ 8.400,00, utilizada indevidamente para o pagamento de INSS de servidores da Secretaria de Assistência Social do município. 4. Determinou-se a expedição de ofício endereçado ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, solicitando que informasse se, nos autos do processo judicial 0005330-66.2007.4.05.8500, fora expedido precatório em favor do citado escritório de advocacia para fins de pagamento dos honorários advocatícios contratuais com recursos do Fundef. 5. Expediu-se a Recomendação 2/2021/3ºOCC-LCM para que o município se abstivesse de contratar escritórios de advocacia para a representação em ações judiciais voltadas à obtenção dos valores do Fundef, suspendesse o pagamento a escritórios de advocacia previamente contratados para a representação nas aludidas causas, recompusesse os valores eventualmente descontados da conta do Fundef e aplicasse os valores ligados ao Fundef, de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Ação Estratégico, elaborado pelo município e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que tais recursos sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 6. Oficiada, a União respondeu não ter ajuizado ação civil pública para anular o contrato celebrado entre o município e o citado escritório de advocacia, mas houve ajuizamento de ação pelo MPF e o MP/SE (0806467-64.2018.4.05.8500) em relação ao mesmo tema e que se encontra em grau de recurso especial do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a União informou ser precedente vinculante a orientação atual da Procuradoria-Geral da União de não mais impugnar pedidos de retenção de honorários contratuais, salvo se os valores superarem a parcela da condenação referente aos juros ou se houver decisão transitada em julgado em sentido contrário. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que não houve levantamento indevido de verbas do Fundef (Processo 0005330-66.2007.4.05.8500) para pagamento dos honorários advocatícios pelo Município de Areia Branca/SE e, de acordo com as diligências realizadas, não existem elementos concretos de irregularidades graves, na espécie, que justifiquem a continuidade das investigações pelo MPF. 8. Dispensada a notificação do representante, ante a deflagração de ofício do expediente. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na reintegração de posse e posterior venda de lotes, de suposta propriedade da Infraero, localizados nas proximidades do aeroporto de Palmas/TO, em prejuízo da representante, moradora do local. As ilicitudes contariam com a participação de agrimensor e advogado da Infraero. 2. Oficiada, a Infraero informou: a) a privatização do referido aeroporto, em 2022, pelo que não teria qualquer relação com os fatos narrados na denúncia; b) a homologação, no processo judicial nº 1008199-63.2019.4.01.4300, de acordo extrajudicial firmado entre a União, Infraero, Município de Palmas, TERRATINS, ITERTINS, Estado do Tocantins e particulares para regularização da área do Aeroporto de Palmas, formalizando-se o registro da matrícula em favor da União; c) o advogado implicado na representação atuou no referido processo como procurador da Infraero, tendo se desligado daquela empresa pública em 13/10/2021, ao aderir a programa de demissão incentivada. 3. Oficiada, a Concessionária do Bloco Central S.A (CCR Aeroportos), atual administradora do aeroporto, esclareceu: a) que em relação às áreas mencionadas na notificação, o PEA (plano de exploração aeroportuária) indicou como pertencentes ao Governo do Estado de Tocantins; b) que tomou conhecimento das supostas invasões de terras entre os meses de julho a agosto de 2022, tendo ajuizado medida de reintegração de posse, distribuída sob nº 002943754.2022.8.27.2729 e em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Palmas/TO. 4. Oficiado, o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS informou: a) desconhecer a ocupação irregular nas proximidades do aeroporto, asseverando que os lotes foram titulados nos termos estabelecidos no referido acordo extrajudicial, homologado judicialmente; b) que as pessoas que estão na área são as que foram realocadas e tituladas em cumprimento ao item 09 do acordo extrajudicial, ou seja, os detentores do domínio particular das áreas secas as quais passaram a compor a área do sítio do Aeroporto de Palmas. Apresentou cópia do termo de acordo extrajudicial e o mapa demonstrativo; c) a Ação de Reintegração de Posse objetivou área, também integrante do acordo, para onde foram alocados os proprietários das pequenos lotes, encravados no perímetro urbano do sítio do Aeroporto (cumprimento dos itens 08 e 09 do acordo) todos de domínio do Estado do Tocantins (conforme mapa demonstrativo). 5. A Superintendência do Patrimônio da União em Tocantins (SPU-TO), igualmente oficiada, encaminhou memorial descritivo e certidão de matrícula de imóvel referente ao processo de incorporação da área e cópia do Relatório de Fiscalização - RFI nº 1.806/2023 (SEI nº35564561), de 26/06/2023, pelo qual não constatou a alegada ocupação irregular no sítio aeroportuário e/ou loteamentos e comercialização de terrenos no local. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os documentos apresentados pela SPU-TO e pelo ITERTINS afastam as suspeitas de ilegalidade na titulação dos lotes da área próxima do aeroporto; b) ausência de elementos que apontassem qualquer ato ilegal praticado por servidor público com o objetivo de retirar a posse da declarante para posterior comercialização irregular; c) a posse da INFRAERO sobre a área, objeto da reintegração, foi devidamente comprovada em juízo; d) as demais questões suscitadas pela representante - especialmente acerca da suposta sobreposição de matrículas, bem como de ausência de risco à segurança aeroportuária, são objeto do recurso interposto nos autos do processo n. 1001510-37.2018.4.01.4300, ainda pendente de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.36.000.000253/2022-99 - Voto: 2588/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo do Curso de Mestrado Profissional em Educação para a 6ª Turma/2022.1 do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Tocantins (UFT). 1.1. Consta da representação que houve a alteração do prazo de inscrição sem divulgação prévia em edital, o descumprimento às regras do edital quanto à eliminação de candidatos que receberam pontuação 0 (zero) no Barema e à reprovação de candidatos que obtiveram nota inferior a 5,0 (cinco) pontos no Barema, além da não classificação de candidatos para as vagas remanescentes. 2. Requisitadas informações junto a UFT, verificou-se que: i) a Coordenação PPPGE/UFT prestou informações sobre o edital e como ocorreu o processo seletivo, com cópias do edital de abertura e do edital do resultado final; ii) em relação aos meios utilizados para divulgar a prorrogação do prazo de inscrição, não houve nenhum edital de prorrogação de prazos divulgados pela Banca de Avaliação; iii) em razão do número de candidatos homologados não atingir o triplo de número de vagas do edital, a Banca decidiu pela aprovação de todos os candidatos que atenderam o edital de não zerar o Barema; iv) quanto à divergência de prazo de inscrição previsto no Edital nº 41/2021 e a página da plataforma, o documento legal que legisla os processos seletivos da Universidade são os editais, portanto, todas as informações e cronogramas são publicados nos editais. A plataforma Sistema de Gestão de Processos Seletivos (ProSeletivo), após as inscrições dos candidatos, são utilizadas internamente pelos técnicos de softwares e pela Comissão Organizadora, e são de controle interno para a conferência de documentos, sendo que ficam abertas até o dia em que os trabalhos são concluídos sem receber inscrições extemporâneas de candidatos. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) em relação à aprovação de candidatos com a sua classificação para a Etapa II do certame, em razão do número mínimo de candidatos que passaram para a segunda fase, com a exclusão dos eliminados, todos com nota superior a 0 (zero) passaram para a Etapa II do processo seletivo; ii) não houve a prorrogação do prazo das inscrições, uma vez que todas as informações e cronogramas foram publicados em editais sem que houvesse a divulgação da prorrogação pela Banca de Avaliação; iii) a divergência de prazo de inscrição previsto no Edital nº 41/2021 e a página da plataforma se deve ao fato de a página ser de controle interno da Comissão para fazer a conferência de documentos e ficam abertas até o dia em que os trabalhos são concluídos, sem receber inscrições extemporâneas de candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.36.000.000270/2023-15 - Voto: 2634/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o relato de ocupação de área comunitária e problemas de acesso a lotes no Projeto de Assentamento Estrela, localizado no Município de Caseara/TO, uma vez que determinado posseiro teria se apropriado de área de uso comum, supostamente com autorização do próprio INCRA, impedindo o

trânsito de pessoas e animais por áreas de uso comum referidas como "Varjão", próximas dos Lotes 1 e 2. Por fim requereu a intervenção ministerial para que o INCRA fosse compelido a prestar os esclarecimentos formalmente solicitados pela representante por meio de requerimento administrativo, bem como para fiscalizar a situação das demarcações feitas no local. 2. Instado, o INCRA informou que tomou conhecimento da situação por meio de requerimento encaminhado por familiares da representante, analisado em 29/03/2023, tendo constatado nessa ocasião que a situação apresentada não condizia com a realidade, uma vez que a área destinada ao uso coletivo é o Lote 62-AC, no P.A Estrela do Araguaia, distante dos Lotes 01 e 03, conforme documentação juntada nos autos. 3. Ademais, justificou que em tempo algum houve área de uso coletivo nas proximidades do Lote 3, pois as lagoas citadas como "Varjão" sempre estiveram programadas para compor a atual área de reserva legal denominada de Lote 65-RL, não fazendo parte do Lote 01. O uso citado na manifestação aconteceu inicialmente por fazer parte de um retiro antigo da sede do imóvel original que, após o parcelamento, foi integrado a área de reserva legal do referido Lote 65-RL. 4. Ao final o INCRA informou que após ciência da análise do requerimento, os postulantes, cientificados, quedaram inertes. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os elementos nos autos, especialmente as informações e documentos apresentados pelo INCRA, afastam as suspeitas de ilegalidade na ocupação dos lotes no P.A. Estrela; b) a solicitação de análise de requerimento administrativo foi atendida pelo INCRA em 29/03/2023, portanto, 20 dias após a representação direcionada à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, ocorrida em 07/03/2023; e que c) não restou comprovada, com a apuração, a ocorrência de atos ilegais passíveis de intervenção. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.36.000.000369/2023-17 - Voto: 2583/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidades nas condições da malha asfáltica e canteiros da rodovia BR-010, que impossibilitam o regular trânsito de veículos no trecho que conecta as cidades de Silvanópolis/TO e Porto Nacional/TO. 2. Oficiado, o DNIT informou que: a) a AGETO está realizando obras e serviços de restauração no segmento da TO-050 (BR-010), com previsão de término dos trabalhos para 12.06.2024; b) o processo de federalização do trecho será finalizado após o término das obras e da deliberação em conjunto entre a AGETO e a SRE-TO do inventário das benfeitorias e acessórios do segmento de rodovia e posterior assinatura do termo de transferência do patrimônio para o DNIT; c) até a conclusão, o trecho estará sob jurisdição do Governo do Estado. 3. Conforme Relatório Circunstanciado de Diligência Externa, realizado em 18.8.2023, pela Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT) da PR-TO e requisitado a fim de averiguar as condições de trafegabilidade da rodovia, foi constatado que: a) as condições de trafegabilidade do trecho estão em situação regular; b) a rodovia passou recentemente por reforma, entretanto, existem algumas manifestações patológicas no segmento (afundamentos, remendos e buracos pequenos); c) inexistem sinalizações verticais (placas) e pouca sinalização horizontal refletiva; d) há poucos meio fios e vala de escoamento de água. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme relatado, o processo de federalização da Rodovia TO-050 (BR-010) só será concluído após o término das obras que estão sendo realizadas pela AGETO, que conta com prazo de finalização para junho de 2024. Tal fato já afasta a atribuição do MPF,

ante a ausência de interesse federal no presente caso; b) extrai-se das informações apresentadas pelo DNIT que estão sendo executados serviços de restauração no trecho em questão e as diligências realizadas pela SESOT atestaram condições regulares de trafegabilidade no local; c) foi determinado o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para ciência das informações sobre a atual situação da Rodovia TO-050 (BR-010) e da ausência de atribuição deste Parquet Federal enquanto o processo de federalização do trecho não for finalizado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.13.000.001683/2018-46 - Voto: 2535/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, apontando irregularidades no funcionamento de Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Manicoré/AM. 2. Oficiado, o Município de Manicoré prestou esclarecimentos sobre diversos pontos referentes às UBSs ali localizadas. 3. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Amazonas sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra irregularidade de órgão ou entidade federal no caso concreto. A apuração de supostas irregularidades relativas ao serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é de atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal, caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (art. 109, I, CF); (ii) no caso em análise, os expedientes de comunicação foram direcionados à Administração Pública Municipal, não se verificando a ocorrência de malversação de recursos federais ou atuação inadequada, seja do Ministério da Saúde ou de qualquer outro órgão federal; (iii) é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao MP Estadual quando verificar não haver responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica de matéria relacionada à saúde; (iv) a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecida primeiramente pelos Estados e Municípios, cabendo à União, por outro lado, a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade. Assim, do mesmo modo, a atuação do Ministério Público Federal encontra-se sujeita a uma paridade com as atribuições orgânicas da União no SUS, obedecendo diretrizes de hierarquização e regionalização sistêmica do serviço público; devendo atuar quando: (a) tratar-se de fármaco não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (b) em questão sistêmica em matéria de saúde e (c) em hipótese excepcional que revele a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; (v) nos autos do presente procedimento, verificou-se que: (a) os serviços públicos fiscalizados são custeados com verbas públicas municipais; (b) inexistem indícios de irregularidade na atuação de entidades federais e (c) ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA; (vi) assim, o objeto do presente Inquérito Civil abrange uma análise continuada de políticas públicas setoriais, e não uma lesão específica a direitos coletivos e/ou difuso, melhor se amoldando aos objetivos institucionais de um Processo Administrativo de Acompanhamento. 5. Ausência de notificação do Representante tendo em vista se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição.

083. Expediente: 1.13.002.000257/2019-56 - Voto: 2580/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ata de Reunião com representantes do MPF e do Poder Executivo do Município de Tefé/AM, por ocasião da Visita de Retorno da 16ª edição do Projeto MPF na Comunidade. 1.1. No âmbito de atribuição da 1ª CCR, o feito teve como objeto acompanhar as condições da saúde e educação no Município de Tefé com relação: a) a irregularidades no Hospital local; b) a irregularidades em unidades escolares e hospitalares na Comunidade Santo Isidoro; c) à atuação do Conselho Municipal do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; d) ao tratamento fora de domicílio. 2. Informações prestadas pelo município. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) os documentos trazidos aos autos pela Prefeitura indicam o regular funcionamento do Conselho Municipal do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, portanto não se vislumbra do quadro fático supramencionado malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais; b) no que concerne ao Tratamento Fora do Domicílio, a Portaria SAS/MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, estabelece que a alocação, provisão e utilização dos recursos é tarefa do município. Assim, não se vislumbra interesse federal para atuação temática. c) inexistência questão sistêmica em matéria de saúde, situação envolvendo fármaco não registrado pela ANVISA ou outra situação excepcional relacionada que atraia a atribuição federal ao caso, tratando-se apenas de eventuais irregularidades em unidades locais, sem evidenciar falha estrutural do Sistema Único de Saúde; d) não se vislumbrou, também, questão sistêmica em matéria educacional, irregularidade na atuação de órgão ou interesse federal ou afetação de bens, serviços ou interesses federais relacionados que justifiquem a atuação do MPF no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

084. Expediente: 1.31.001.000379/2023-11 - Voto: 2563/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade nas obras de aterramento em um terreno vazio na Avenida Porto Velho, S/N, Jardim Clodoaldo, Município de Cacoal/RO, situado ao lado de um canal fluvial/pluvial, e que essa medida estaria acarretando alagamentos em outros imóveis da região. 1.1. Consta que o representante apresentou denúncia ao Ministério Público do Estado de Rondônia, além de ter solicitado a cópia de eventual licença concedida pela Prefeitura para a realização dos aterros, bem como o relatório de engenharia que a tenha embasado. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) o objeto do feito diz respeito aos alagamentos ocasionados por obras em prédio vizinho, além de eventual indagação a respeito da concessão ou não de licença pela prefeitura, bem como acesso ao relatório técnico que eventualmente tenha dado ensejo a tal licença; ii) a representação não guarda conexão com nenhuma matéria federal, uma vez que o possível prejuízo causado é de âmbito privado, mais propriamente em relação ao direito de vizinhança (art. 1.277/ss do Código Civil), ou, no máximo, circunscrito à esfera local, se considerados alagamentos na rua urbana do centro de Cacoal/RO; iii) o tema não concerne à jurisdição federal (art. 109, CF), pois

não se vislumbra ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, além de não haver relato de matéria que se enquadre no art. 37 da LC 75/1993. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

085. Expediente: 1.36.000.001238/2022-68 - Voto: 2694/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao credenciamento da Universidade de Gurupi - Unirg e à abertura de novo câmpus. 2. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres-MEC informou sobre o credenciamento da Universidade como Instituição de Ensino Superior - IES vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, sugerindo que a solicitação de esclarecimentos da regularidade do credenciamento da instituição seja remetida ao órgão competente do Sistema Estadual de Educação do Governo do Estado do Tocantins a quem incumbe, conforme anteriormente esclarecido. Oficiada, a Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Tocantins (Seduc) informou que a regulação das instituições e de seus cursos pertencentes aos Sistemas Estaduais de Ensino, seja quanto ao mérito ou à legalidade, na forma como se apresenta, caberia aos Conselhos Estaduais de Educação, que no estado corresponde ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins - CEE/TO. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) os fatos envolvem possíveis irregularidades às modalidades de atos autorizativos (credenciamento da instituição, bem como autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento) de curso de graduação credenciado por ato decisório do Conselho Estadual de Educação - CEE/TO; b) nos termos do art. 17 da Lei n. 9.394/96, a apuração de conformidade legal dos procedimentos e critérios estabelecidos pelos órgãos estaduais de regulação da educação estão fora da atribuição federal e devem ser objeto de fiscalização do Parquet estadual; c) a Seres/MEC informou que os esclarecimentos sobre a regularidade do credenciamento da Unirg deveriam ser obtidos no âmbito estadual, solicitando que fossem encaminhados ao órgão estadual competente. Após o encaminhamento, a Seduc esclareceu que a regulação da Unirg e os atos autorizativos seriam de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação - CEE/TO; d) declarações contidas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina do Campus - Paraíso do Tocantins evidenciam que, além de a Unirg ser uma Instituição Pública Municipal de Ensino Superior, sua legislação regente e funções gerenciais estão totalmente vinculadas ao ente local. 4. O declínio de atribuição justifica-se pelos fundamentos expostos na promoção ministerial, que adoto como razões de decidir. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

086. Expediente: 1.10.000.000716/2023-18 - Voto: 2611/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual servidor público federal lotado no Centro de Educação, Letras e Artes da Universidade Federal do Acre (UFAC), aponta as seguintes irregularidades: (a) aumento no valor das

bolsas ofertadas, porém com drástica redução em suas quantidades (caindo de 600 para 105 bolsas), prejudicando diversos alunos interessados no Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e (b) falta de transparência da UFAC em fornecer informações públicas sobre o modo como se daria a reposição orçamentária anunciada pelo Governo Federal, no âmbito da Universidade. 2. Oficiada, a UFAC prestou os seguintes esclarecimentos: (a) a quantidade de bolsas oferecidas decorre da disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição de Ensino e do CNPq, bem como quanto ao número de demandas por parte dos estudantes, mas que, ainda assim, o número de bolsas ofertado foi suficiente para o atendimento integral aos alunos interessados e habilitados no programa; (b) a diminuição da quantidade de bolsas se deu em razão do acúmulo de bolsas ociosas durante o Edital de 2021; (c) nem todas as bolsas oferecidas no Edital PROPEG n. 13/2022 foram preenchidas, mas aquelas que foram tiveram seus valores reajustados para os bolsistas; (d) quanto a ausência de informações públicas acerca da reposição orçamentária, alegou que realizará reunião com alunos, coordenadores e diretores para a divulgação da situação orçamentária dos programas de assistência estudantil; (e) o portal da transparência da UFAC dispõe detalhadamente sobre a execução orçamentária da Universidade, divulgando seu link de acesso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica (conferindo liberdade de ensino e comunicação do pensamento), administrativa e de gestão (conferindo capacidade decisória para agir e resolver assuntos de sua competência, além de disciplinar relações com o corpo docente, discente e administrativo), além de autonomia patrimonial (outorgando à Universidade o direito de gerir e aplicar seus próprios bens e recursos), e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207, CF); (ii) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também assegurou às universidades, no exercício de sua autonomia e dentro dos recursos orçamentários disponíveis, decidir sobre a programação das pesquisas e das atividades de extensão (art. 53, par. 1º, IV, da Lei n. 9.394/96); (iii) no caso dos autos, os fatos narrados apontam que não houve irregularidade nas ações empreendidas pela UFAC, pois compreenderam questões decisórias e administrativas, amparadas na autonomia universitária das IFES, sobre as quais o MPF não tem ingerência. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso, alegando, em suma: i) falta de condições de trabalho, citando, como exemplo, a criação de dois editais com o mesmo fim, qual seja, a orientação de bolsistas em seus projetos de iniciação científica. Criou-se uma dupla carga de trabalho aos docentes, fato este que, inclusive, não o fez querer concorrer ao segundo edital, uma vez que não conseguiria atender simultaneamente a 4 orientados; ii) ausência de sala para trabalho, aduzindo precisar trabalhar de sua residência e assumir gastos com escritório e pagamentos de contas de luz e ar condicionado; iii) precisa pagar por meio de recursos próprios sua participação em eventos e publicações, além de ter visto colegas adoeecerem em razão da falta de suporte, mesmo diante de diversas representações; iv) falha de comunicação e de transparência dentro dos limites da Instituição, citando, como exemplo, já haver comunicado à UFAC sobre questões de assédio na Universidade e que estas nunca foram solucionadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que os fatos trazidos pelo docente não inovaram no conteúdo da representação, já que envolvem, preponderantemente, direito individual. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A

CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.11.000.000527/2022-19 - Voto: 2537/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base no recebimento do OFÍCIO CIRCULAR nº 2/2022 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o intuito de analisar ofício encaminhado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, que investigou a atuação do Governo Federal frente à pandemia causada pelo Novo Coronavírus. O objeto do presente procedimento ficou delimitado à apuração das ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19, no âmbito do estado de Alagoas, incluindo as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, envolvendo recursos originados da União. 2. Oficiou-se ao Governo do Estado de Alagoas e ao Ministério da Saúde, que apresentaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o Relatório Anual de Gestão Estadual 2020 referente a Alagoas encontra-se com o Status "Aprovado". Desse modo, e considerando que houve a devida prestação de contas por parte do estado de Alagoas, bem como aval dos órgãos responsáveis pelo seu acompanhamento, não há razões para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso. 4. Dispensou-se a notificação do arquivamento tendo em vista que a instauração do procedimento se deu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.11.000.000733/2023-18 - Voto: 2663/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no processo eleitoral para a condução do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas - COREN/AL, no triênio 2024/2026. O procedimento foi dividido em duas alegações principais: descumprimento do prazo para publicação do Edital nº 02 pela Comissão Eleitoral e possível cometimento de fraude nas eleições, em razão da análise documental dos candidatos e chapas inscritas no pleito. 2. Oficiada, a Comissão Eleitoral do COREN/AL apresentou diversas informações sobre o processo eleitoral à luz do Código Eleitoral do Conselho Federal de Enfermagem (Resolução 695/2022 do COFEN). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificadas as datas em que publicado o edital, inscritas as chapas e analisadas as inscrições, comprovou-se a

observância da norma eleitoral, segundo a qual, as chapas possuem 20 (vinte) dias, a partir da publicação do Edital nº 01, para realizarem suas respectivas inscrições, assim como, a Comissão Eleitoral possui 20 (vinte) dias para analisar os requerimentos de inscrições das chapas, pondo a salvo que, se for necessário, é possível baixar os autos para efetuar diligências, suspendendo o prazo para tanto - o que se deu sem irregularidades; b) com relação a utilização de CPF falsos pelas chapas Estudantes Unidos e Estudantes de Enfermagem, foi possível verificar que suas inscrições foram indeferidas, não restando maiores problemas para o prosseguimento das eleições. No ponto, a Procuradora oficiante determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos para a Coordenadoria Jurídica e Documentação -COJUD, para autuação de nova Notícia de Fato e distribuição entre os Offícios do Grupo de Atuação Repressiva e Residual, nos termos da Resolução n.º 02/2018; c) a denúncia de que a documentação apresentada pela Chapa 1, Enfermagem UNIDA e Enfermagem FORTE (quadros I, II e III), estaria incompleta improcede pois, analisado o Procedimento Administrativo nº 082/2023 (PR-AL-00020208/2023) à luz do art. 37 e incisos, da Resolução 695/2022 (Código Eleitoral), constatarem-se presentes todos os documentos exigidos (arrolados, um a um, pela membro oficiante). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.11.000.001150/2023-04 - Voto: 2624/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em manifestação registrada por particular, noticiando suposta preterição arbitrária em lista de convocações ocorrida em concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal em 2014, no qual alega ter sido aprovado. 2. De plano, em conformidade com o exposto na representação, verificou-se que o objeto do procedimento encontra-se sob análise do Poder Judiciário, tendo o próprio manifestante ingressado com a Ação Judicial de nº 0802718-45.2022.4.05.8000, cujo objeto abrangeria integralmente o conteúdo do presente feito. 3. Ademais, constatou-se que a questão também já havia sido posta em análise no âmbito da NF nº 1.11.000.000811/2023-76, já arquivada. 4. O presente feito, então, foi arquivado, primeiro porque a questão em exame, pelo viés individual, estaria sub judice, depois porque já teria sido enfrentada no âmbito de outro procedimento tramitado no MPF. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, insistindo nas mesmas questões lançadas na representação. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que não foram aduzidos fatos novos capazes de infirmar a decisão de arquivamento. 7. Razão assiste ao Procurador da República oficiante, uma vez que a pretensão recursal baseou-se em argumentos substancialmente idênticos aos trazidos na representação, tratando-se de direito individual. 7.1 Ademais, incide ao caso o Enunciado nº 6 da 1ª CCR: Questão judicializada- Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. (Referência: deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.14.000.000105/2023-12 - Voto: 2564/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade relacionadas às parcelas do financiamento público FIES. 1.1. O representante solicita que sejam adotadas providências para regularização/baixa imediata das pendências informadas no Portal Ulife da Unifacs, inclusive com o ressarcimento do valor de R\$102,00 cobrado e pago em 30/07/22, quando a Universidade condicionou tal pagamento à realização da rematrícula do segundo semestre de 2022. 2. Oficiada, a UNIFACS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme a ficha financeira do representante, referente ao valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) que afirma ter pago a título de rematrícula, não se identifica nos documentos apresentados qualquer comprovante de pagamento do aludido débito, ocorrido supostamente no dia 30/07/2022; b) em consonância com o demonstrado pela UNIFACS, os protocolos abertos pelo representante foram devidamente respondidos pela área interna de bolsas e financiamentos públicos; c) ficou demonstrado que todas as parcelas referentes ao representante estão regularizadas, com ressalva da parcela 6 de 2022/1, uma vez que, conforme esclarecido pela UNIFACS, o valor repassado pela CAIXA é menor do que o valor total da mensalidade, restando o importe de R\$ 18,39 (dezoito reais e trinta e nove centavos) a ser adimplido pelo representante, conforme contrato de aditamento do FIES devidamente assinado pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.14.000.001408/2023-52 - Voto: 2530/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar uma série de impropriedades supostamente ocorridas no âmbito do Concurso Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Edital n.º 08/2022, para provimento do cargo de Professor Adjunto "A", especificamente na área do conhecimento "Enfermagem na Atenção à Saúde do Idoso". 1.1. A representante apontou inúmeras inconformidades que possivelmente foram verificadas na condução do indigitado certame, porém, duas verdadeiramente poderiam comprometer a lisura do concurso, que são: i) suposta parcialidade de uma das avaliadoras do certame, tendo em vista a possível suposta afinidade mantida por ela junto a uma das candidatas aprovadas no processo seletivo; e ii) alegado descompasso das pontuações obtidas pelos candidatos em relação aos parâmetros estabelecidos no Barema correspondente. 1.2. Uma outra representação foi aportada nos autos, com as mesmas insurgências suscitadas na representação original. 2. Oficiou-se a UFBA, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) o único vínculo entre uma das integrantes da banca examinadora e a primeira colocada é oriundo de um projeto desenvolvido pelo grupo SABER: Tecnologias

Educacionais e Sociais da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com atividades de revisão de conteúdo, supervisão de disciplina ou orientação de TCC (atividades de ensino), e que a examinadora e a candidata participam do projeto com mais de 150 profissionais, exercendo as mesmas atribuições e sem vínculo de subordinação acadêmica ou situação similar que pudesse macular a imparcialidade da examinadora na condição de integrante da banca responsável por avaliar os candidatos do certame; ii) cada membro da banca examinadora atribuiu sua nota tendo em conta os critérios estabelecidos pela Congregação em um Barema especialmente elaborado e aprovado para a prova em questão, considerando o domínio de conteúdo, a coerência entre os objetivos no plano de aula e conteúdos desenvolvidos, desempenho didático e utilização adequada do tempo, além de comunicação, clareza e objetividade; iii) o prazo para resposta dos recursos interpostos contra os resultados do certame é de 30 dias (itens 12.1 e 12.5 no Edital nº 08/2022); iv) para todos efeitos os Bares das provas de cada etapa do concurso e cópias das provas e as gravações áudio/vídeo para fins de registro encontram-se à disposição dos candidatos, sendo que as representantes solicitaram apenas as gravações de áudio/vídeo. Assim foram juntados nos autos do procedimento cópias de todos os Bares com as notas discriminadas das candidatas representantes.

3. Em razão das informações apresentadas pela UFBA, facultou-se às representantes a oportunidade de demonstrar a subsistência das irregularidades arguidas anteriormente, ocasião em que apresentaram novos fatos relacionados à deliberação da UFBA em face dos recursos apresentados, que foram rebatidos pela universidade.

4. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) as controvérsias apontadas pelas representantes não configuram nenhuma ilegalidade apta a ensejar a intervenção do MPF, uma vez que as inadequações alegadas consubstanciam descontentamentos pessoais ou, quando muito, incongruências pontuais com a literalidade de alguns dispositivos do edital, sem macular a higidez da seleção; ii) Seguindo as diretrizes entabuladas no edital, a UFBA adotou as medidas questionadas dentro dos limites da razoabilidade e das próprias autorizações dispostas pelo documento sem comprometer a isonomia do concurso; iii) o argumento de que haveria entre uma das professoras que compuseram a Banca Examinadora e a candidata melhor colocada no concurso uma relação profissional/acadêmica prévia não restou demonstrada, uma vez que inexistente qualquer vínculo laboral, pessoal ou até mesmo de ensino previamente firmado entre a examinadora posta sob suspeita e a primeira colocada no certame, sendo o vínculo entre cada uma delas e a instituição de ensino que as contratou para a prestação de serviços laborais, ou seja, a UFPE; iv) a desconformidade entre a avaliação dos candidatos e as disposições dos Bares previamente divulgados restou descaracterizada, quando a UFBA afirmou que encaminhou todos os arquivos audiovisuais assim que solicitados pelas representantes, bem como anexou os espelhos dos Bares disponibilizados aos candidatos, fazendo constar de maneira discriminada todos os parâmetros adotados na atribuição de notas; v) O MPF não possui ingerência sobre os aspectos avaliativos adotados pela autarquia, conforme entendimento do STF por meio da tese no tema 485: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

5. Notificadas, as representantes interpuseram recurso alegando uma série de irresignações, dentre elas: i) alteração da responsável pelo sorteio do ponto da prova escrita em violação ao quanto previsto no edital; ii) inexistência de uma instituição formalmente encarregada pela organização do concurso, a qual ficou sob a incumbência da própria Universidade; iii) ausência de identificação formal dos candidatos, ante a não requisição dos documentos de identidade pertencentes a cada um deles; iv) ininteligibilidade da escrita dos temas registrados no quadro da sala aonde as provas foram realizadas; v) uma das integrantes da banca examinadora se envolveu em um projeto de pesquisa do qual a primeira colocada no certame fez parte; vi) o Barema das provas foi divulgado de maneira confusa, tendo em vista a sua diagramação ter sido desconfigurada; vii) ausência de indicação do prazo de julgamento dos recursos interpostos contra os resultados do certame; viii) inexistência de especificação das pontuações atribuídas aos candidatos no tocante a cada tópico de

resposta previsto pelo Barema. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões invocadas são insuficientes para reverter o arquivamento, ante a não demonstração de irregularidades que efetivamente comprometessem a impessoalidade e lisura do concurso a ponto de invalidar o certame. 7. Em relação aos pontos que comprometeriam o concurso, a partir das informações prestadas pela Universidade, restou demonstrada a ausência de irregularidade por inexistência de vínculo profissional/acadêmica prévia entre uma das professoras que compõe a banca examinadora e a candidata melhor colocada no concurso e ficou descaracterizada a desconformidade da avaliação dos candidatos com as disposições do Baremas. 7.1. Os demais aspectos avaliativos argumentados nas razões recursais refogem da atribuição do MPF conforme entendimento do STF no julgamento do RE nº 632253/CE (Tema 462 da Repercussão Geral), que fixou a seguinte tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido dos recursos e a consequente homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.15.000.001045/2023-18 - Voto: 2566/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar carência de professores na Escola das Guaribas - Eusébio/CE. 1.1. O representante acrescentou também que: a) a Escola Guaribas está funcionando com 25 crianças com deficiência que estão sem profissional de apoio; b) das 38 crianças ao total, apenas 13 têm atendimento assegurado; c) há falta de gás, verduras e legumes para fazer a merenda escolar, sendo que o Secretário de Educação informou que estava sendo licitado, porém, isso deveria ter acontecido antes de as aulas iniciarem; d) a solução encontrada pela Secretaria de Educação do Município do Eusébio seria a compra com o próprio caixa da escola; e) há professores recebendo salário abaixo do piso salarial de educação. 2. Oficiados, a Prefeitura de Eusébio/CE, a Secretaria de Educação Municipal, a Superintendência de Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE prestaram esclarecimentos. 3. A Secretaria Municipal de Educação informou que: a) o representante assumiu o cargo de diretor escolar em 01/02/2023 permanecendo até 10/03/2023; b) em razão da exoneração este fez acusações falsas e sem provas, além disso, impetrou mandado de segurança objetivando sua reintegração, porém foi denegado; c) a referida representação foi realizada em 10/02/2023, data em que o ano letivo ainda não tinha iniciado, razão pela qual os quadros de professores ainda não estavam completos; d) não faltou alimentos, pois estavam estocados, porém como em relação às verduras não é possível mantê-las em estoque, os processos de licitação estavam em andamento (Pregão) desde o final do ano de 2022, bem como início do ano de 2023; e) há constante visita e fiscalização nas escola do Conselho de Alimentação Escolar-CAE; f) o processo para aquisição de gás iniciou-se em 01/01/23 (Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 01.001/2023) e, mesmo em andamento a licitação, as escolas possuíam estoque de botijão de gás; g) desconhece a compra de gás realizada por diretores da escola; h) negou a acusação de que o município esteja desrespeitando o piso salarial dos professores; i) juntou aos autos cópias da documentação comprobatória. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) pelas informações e

documentos fornecidos, não foi possível identificar razões para continuidade das investigações ou ajuizamento de ação judicial, tendo em vista que os fundamentos trazidos pela Secretaria Municipal de Educação foram suficientes para afastar de forma fundamentada as alegações trazidas pelo representante; b) o Ministério Público Estadual também foi provocado, segundo consta no bojo da representação, cabendo a ele a apuração sobre vagas de alunos especiais, providências próprias da discricionariedade da administração pública, razão pela qual não é necessária a remessa de cópia; c) foi determinado o envio de cópia da presente apuração ao NCC- Núcleo de Combate à Corrupção- da PR-CE para fins de análise sob a ótica criminal e improbidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.15.000.002674/2022-84 - Voto: 2658/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas falhas administrativas na distribuição e dispensação de vacinas antirrábicas no Município de Sobral/CE, decorrente de possível negligência na esfera administrativa do Ministério da Saúde, uma vez que o Estado do Ceará afirmou que o desabastecimento se dá em escala nacional. 2. Após ampla atividade instrutória, que contou com a realização de reunião com representantes locais e com a juntada de documentos colhidos junto ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde do Ceará e à Secretaria de Saúde de Sobral, restou demonstrado que o Município de Sobral: a) promoveu ações de educações permanentes destinadas aos profissionais de saúde da atenção primária, afirmando que houve a realização de visita técnica ao Centro de Saúde da Família e ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral, visando a apresentação do protocolo de atendimento antirrábico e compartilhamento de fluxograma de atendimento antirrábico com estabelecimentos assistenciais hospitalares e unidades de atenção primária; b) adotou o uso de administração da vacina antirrábica por via intramuscular, recorrendo à via intradérmica em períodos onde a quantidade em estoque de vacina se encontrasse reduzida, esclarecendo que essa medida garantiria que os usuários recebessem todas as doses prescritas, mesmo em cenários de baixo estoque; c) passou a receber uma quantidade fixa mensal de 150 doses de vacinas antirrábicas, sendo prontamente atendido também quanto às solicitações de doses adicionais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que foram adotadas as medidas sugeridas durante a reunião promovida com as autoridades locais, sendo possível concluir que o Município de Sobral e o Ministério da Saúde estão atuando satisfatoriamente e de maneira adequada na distribuição e dispensação das vacinas antirrábicas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.15.000.002695/2023-81 - Voto: 2616/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no concurso público para cargos da Guarda Portuária da Companhia Docas do Ceará (Edital Nº 001/2022). 1.1 O representante apontou ilicitude na desconsideração da prova de redação no cômputo da nota final, bem como a supressão de edital inicialmente publicado no sítio eletrônico da banca do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB. 2. Oficiada, a Companhia Docas do Ceará (CDC) informou ter a redação obedecido ao edital, apresentando caráter eliminatório (item 9.2.14), uma vez que apenas seriam considerados habilitados os candidatos que obtivessem 50% do total de pontos da referida prova; e classificatório (item 15.1), pois considerou-se a somatória de ambos os testes realizados na 1ª fase para a definição da nota final do certame. Por sua vez, o IDIB admitiu a inexistência de ata de reunião quando da retirada, do sítio eletrônico do órgão, do primeiro edital de convocação do TAF, pois a tratativa com os membros da Companhia Docas foi acordada por telefone, sem qualquer registro físico. Acrescentou terem sido habilitados mais candidatos para a prova discursiva, porquanto muitos inscritos como pretos e pardos passaram na ampla concorrência, de modo que, ao lograrem êxito na lista geral, são para ela movidos, abrindo novas vagas para outros indivíduos qualificados nas cotas raciais. Reiterou, ainda, não ter havido impugnação do edital, no prazo definido, pelo representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) vinculação ao instrumento editalício, o qual não fora impugnado pelo representante em tempo hábil, senão após sua desclassificação do certame; b) insubsistência do argumento do denunciante de que teriam sido convocados mais candidatos para a 2ª fase da 1ª Etapa do concurso que o previsto em edital; c) comprovação de ter havido consideração da prova discursiva (redação) no cômputo da nota, embora, inicialmente, com fins classificatórios - em consonância ao item 9.2.14 do edital -, para, na fase final, após a realização de todas as etapas do certame, efetuar-se a somatória da pontuação obtida pelos aprovados, obedecendo o caráter eliminatório da avaliação subjetiva. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando: a) ao retificar um edital em concurso público a banca examinadora não pode excluir o edital que contém o erro, em respeito ao princípio da publicidade na administração pública. Dessa forma, nenhum cidadão poderia saber o que foi retificado, pois a banca excluiu o edital com o suposto erro; b) até a 09/10/2023 o edital continuaria excluído do site; c) além do edital de retificação haveria também outro com a lista dos nomes dos convocados e suas respectivas notas das provas de múltipla escolha, sem a redação, o que estaria totalmente em desacordo com o edital; d) sem apresentar nenhuma explicação a Banca teria excluído do cômputo da nota final da 1ª Fase da 1ª Etapa e, conseqüentemente, do processo, a nota da Redação, sendo que não haveria em nenhum item do Edital outra utilização desta nota de redação; e) questionada sobre os critérios de classificação, o IDIB teria apresentado resposta contraditória: primeiramente, afirma que a prova discursiva seria classificatória, posteriormente, afirma que seria de caráter eliminatório. Depois teria afirmado que "algumas fases do concurso são compostas por caráter classificatório e que as notas irão classificar em ordem". Teria ainda afirmado, no plural, que algumas fases seriam classificatórias, sendo que, pelo edital, apenas a 1ª Fase é Eliminatória e Classificatória. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento asseverando que as questões controvertidas foram dirimidas. Afirmou, ainda que: a) a convocação dos candidatos para a prova de aptidão física seguiu os critérios de empate previstos no edital, observada a necessidade de realocação de PPPs para a fila da ampla concorrência quando nela aprovados, conforme determina a lei que rege a matéria (Lei 12.990/2014, art. 3º); b) a retirada do edital de convocação, inicialmente publicado, foi sanada pela reinserção, no sítio eletrônico da banca IDIB, do sobredito documento. Vício considerado sanável, não se mostrando razoável a anulação de todo o certame, cujo rito se deu regularmente, em detrimento de alegado direito individual cuja pretensão poderia ser deduzida no juízo competente. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos,

difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. A única irregularidade detectada, de suposto alcance transindividual, qual seja, a retirada, do site, de edital de convocação retificado pela banca, restou sanada ao se cumprir determinação para a reinserção do documento no sítio eletrônico do IDIB, o que não comprometeu a lisura do certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.16.000.001277/2021-77 - Voto: 2597/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da Liderança do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) na Câmara dos Deputados, para apurar eventuais irregularidades no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 3/2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a aquisição de solução de inteligência em fontes abertas, mídias sociais, deep e dark web, compreendendo fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico, a fim de atender as necessidades operacionais da Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas (Dint/Seopi/MJSP). Tais irregularidades eram voltadas aos critérios indispensáveis para garantir a rastreabilidade dos dados coletados pela empresa a ser contratada e a utilização correta das informações coletadas. 2. No âmbito do Tribunal de Contas da União, foi instaurado o TC 014.760/2021-5, que identificou indícios das seguintes irregularidades representadas, em razão da ausência de especificações técnicas dos mecanismos de controle e auditabilidade: (i) ofensa a direitos fundamentais; (ii) ausência de transparência quanto à extensão do objeto do PE 3/2021 e (iii) violação ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade. 3. Por sua vez, o Acórdão 1331/2022-TCU-Plenário, de 8/6/2022, revogou a cautelar referendada pelo Acórdão 2.678/2021-TCU-Plenário, ao tempo em que determinou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que "adote providências no sentido de fazer constar, no Contrato 63/2021 e no modelo de contratos a serem firmados no âmbito da Ata de Registro de Preços 22/2021, as funcionalidades de segurança e auditabilidade, nos termos da manifestação da empresa contratada à peça 119.". 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, a partir do Termo Aditivo ao Contrato 63/2022, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a empresa Harpia, acrescentaram-se cláusulas que garantem funcionalidades de segurança e especificações para auditabilidade, demonstrando a correção da irregularidade apontada pelo Acórdão 1331/2022-TCU-Plenário. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.16.000.001604/2023-52 - Voto: 2676/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades no Edital 1/2023, promovido pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A (ENBPar), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para a contratação de profissionais autônomos destinados ao atendimento de demandas específicas e transitórias do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel). 2. Em suma, houve questionamentos acerca da exiguidade do prazo de inscrição no certame e da necessidade de comprovação de experiência pelos candidatos dentro do exíguo prazo de inscrição, o que supostamente favoreceria os empregados que estivessem dentro das instalações da empresa pública, por hipoteticamente já terem o conhecimento do processo seletivo antes da publicação no Diário Oficial da União, tudo em prejuízo dos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da publicidade. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) o instrumento de seleção previu a contratação de seis profissionais autônomos; (ii) segundo a ENBPar, a exiguidade do prazo de inscrição estava ligada à objetividade/simplicidade da contratação e à então iminência da data de assunção ex lege do Procel por esta ENBPar, o que pode ser aferida pela quantidade de inscritos: 44 profissionais para as 6 contratações, sendo que destes somente 3 não lograram comprovar a exigência requerida no item 3.1 do Edital (especificamente no seu segundo quesito, sobre Experiência Profissional), não tendo havido qualquer impugnação recursal ao correspondente resultado final; (iii) a ENBPar comprovou que, além da publicação no DOU, em 22 de maio de 2023, houve a divulgação do certame, também, nos sítios eletrônicos da empresa, do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia/Abesco, observando, assim, o princípio da publicidade; (iv) quanto à possível infração ao princípio da impessoalidade, a ENBPar afirmou que nenhum dos selecionados/contratados (a) é ou foi empregado ou dirigente desta empresa ou de suas empresas subsidiárias/controladas, nem mantém relação de parentesco próximo ou profissional com algum deles, (b) é ou foi anteriormente contratado pela ENBPar ou por qualquer empresa que lhe preste serviços e/ou (c) é ou foi servidor (efetivo ou comissionado) do MME, nem mantém relação de parentesco próximo ou profissional com alguém daquela natureza e (v) instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela ENBPar, a representante ficou-se inerte. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.16.000.002890/2023-73 - Voto: 2617/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que aluno do curso de veterinária da Universidade de Brasília (Unb), insurge-se contra a determinação de certo professor da disciplina de anatomia dos animais, no sentido de querer conceder aos alunos uma tolerância de apenas 10 minutos para que possam ter suas presenças formalizadas em sala de aula. Alega, para tanto, que a regra colocaria em

risco a vida acadêmica dos alunos, podendo, até mesmo, ocasionar reprovação por frequência inferior à 75% ou a perda da vaga na Instituição de Ensino. 1.1. Aduz que tal atitude ocasionaria pressão psicológica nos alunos e desgaste em sua saúde mental. Por fim, aponta que o docente não estaria passando a lista de chamada aos alunos e questiona a razoabilidade e a legalidade da conduta do professor. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a forma de controle da assiduidade e da pontualidade dos alunos da UnB encontra-se no âmbito da autonomia universitária, garantida pelo artigo 207 da Constituição da República de 1988; e no plano infraconstitucional, encontra-se no artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996); (ii) por se encontrar no âmbito da autonomia universitária e ser fundada em critérios de conveniência e oportunidade, a forma adotada para o controle de frequência dos alunos não deve sofrer interferência do Ministério Público ou do Poder Judiciário, especialmente quando não verificada qualquer irregularidade na conduta da parte representada, devendo o feito, portanto, ser arquivado. 3. Notificado, o Representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas sugerindo que a Universidade designasse uma unidade ou comissão para que fosse feita uma abordagem imparcial sobre a questão levantada na manifestação, a fim de se verificar se o professor estaria ou não agindo com bom senso. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Como bem salientado pelo Membro oficiante, a forma de controle de assiduidade e pontualidade adotada pela Universidade se insere no âmbito de sua autonomia administrativa, não devendo sofrer intervenção do Ministério Público Federal ou do Poder Judiciário. 5.1. A autonomia conferida pela Constituição às Universidades não é absoluta, podendo sofrer interferência quando ultrapassados os limites legais ou o princípio da razoabilidade. Todavia, não foi o caso dos autos. 5.2. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, que atraíam a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.16.000.003076/2022-95 - Voto: 2601/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação da Associação dos Servidores da Agência Nacional de Águas narrando que os profissionais nomeados pelo Presidente da República, aprovados pelo Senado Federal, para exercerem a função de Diretores da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) não preenchem os requisitos necessários previstos na legislação em vigor. 2. Em resposta ao ofício expedido, a ANA prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os nomeados aos cargos de direção na ANA preenchem os requisitos previstos no art. 5º inciso I, da Lei nº 9.986/2000. Destacou-se que uma das nomeadas figurou por 4 (anos) como proprietária e diretora técnica de sociedade empresarial cujo objeto operacional está voltado para atividades geológicas e ambientais. Não foi apontado qualquer impedimento legal na representação para que o referido tempo de experiência estabelecido na alínea "b" do dispositivo em comento seja considerado como aquele exercido em empresa de pequeno porte. Ressaltou-se, ainda, que inexiste óbice, a princípio, à nomeação do outro indicado como

diretor da ANA em razão de seu irmão exercer o cargo de Ministro de Estado em outra Pasta (à qual a ANA não é vinculada). Não logrou demonstrar a associação representante qualquer violação ao princípio da impessoalidade ou do interesse público que pudesse macular a nomeação do indicado. Até mesmo porque esta se deu antes da nomeação do seu irmão ao cargo de Ministro de Estado da Infraestrutura. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, que os nomeados não preenchem o requisito de experiência profissional para o cargo e que existe incompatibilidade para a nomeação do indicado que é irmão de Ministro de Estado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Não assiste razão ao recorrente, pois, como demonstrado nos autos, os nomeados preenchem os requisitos objetivos para ocupar o cargo de direção na ANA, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.986/00. Além disso, como bem ressaltado na promoção de arquivamento, não houve demonstração de violação ao princípio da impessoalidade na nomeação para o cargo de direção da ANA de irmão de Ministro de Estado da Infraestrutura, que não tem vinculação com a autarquia federal de águas e saneamento básico. Ressaltou-se, ainda, que a nomeação para o cargo de direção na ANA ocorreu antes de o seu irmão ocupar o cargo de Ministro de Estado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.21.000.001422/2023-11 - Voto: 2544/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público do IBAMA para as vagas autorizadas pelo Decreto nº 11.633, de 14/08/2023. 2. Oficiado, o IBAMA prestou esclarecimentos. 3. Foi expedida Recomendação à Presidência do IBAMA para que as nomeações para as vagas autorizadas pelo Decreto nº 11.633/2023 observem rigorosamente a ordem de classificação por UF, efetuando-se as nomeações pela lista geral apenas na hipótese de inexistência de candidatos aprovados na respectiva UF, tal como estabelece o item 4.2.4.1 do Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Administração do IBAMA comprometeu-se a observar rigorosamente a ordem de classificação por UF para fins de nomeação de candidatos para as vagas autorizadas pelo Decreto nº 11.633/2023, efetuando as nomeações pela lista geral apenas na hipótese de inexistência de candidatos aprovados na respectiva UF, tal como estabelece o item 4.2.4.1 do Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021; b) subsiste apenas a necessidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação, o que deve ser feito em procedimento administrativo, em atenção às normas de regência e ao princípio da eficiência; c) diante disso, foi determinada a instauração de PA de acompanhamento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.21.001.000236/2018-98 - Voto: 2560/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em intervenções realizadas no ano de 2017 em trecho do Anel Rodoviário de Nova Andradina/MS. 2. O Laudo Técnico nº 825/2022 concluiu que: a) parte da questão, referente às condições gerais do Anel Rodoviário de Nova Andradina, principalmente em relação à deficiência do revestimento asfáltico da via, já fora objeto de apreciação da CGU em 2015 que, inclusive, subsidiou decisão do MPF para proposição de ACP; b) acerca dos possíveis problemas da obra de arte construída sobre o Córrego Umbaracá, apontados no Laudo Técnico nº 290/2018/SPPEA, não há como avaliá-los objetivamente, tendo em conta que o dispositivo colapsou no ano de 2019 e foi substituído por nova ponte, cuja inauguração ocorreu no ano de 2021; c) quanto a estrutura mais recente, custeada com recursos municipais, pelas imagens que ilustram o Laudo, carece, no mínimo, de sinalização e dispositivos de segurança - defensas metálicas e/ou terminais absorvedores de energia, e por isso foi determinada a remessa de cópia do laudo ao MPE/MS para adoção das medidas cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando o conteúdo do laudo pericial supramencionado, verificam-se exauridas as possibilidades de investigação no presente procedimento. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.22.000.000041/2022-05 - Voto: 2661/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações, nas quais foram noticiadas irregularidades na aplicação da prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Medicina, expedidos por Instituições de Ensino Superior fora do Brasil (Revalida), nas datas de 18 e 19 de dezembro de 2021, tais como: descumprimento do horário da prova, condições insalubres para a sua realização e desconsideração de situações especiais, como a de grávidas e lactantes. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) respondeu ao ofício anexando o instrumento de adesão que celebraram o Instituto Nacional de Estudos (INEP) e a UFMG, com base na Lei no 13.959/2019, e na Portaria INEP nº 530/2020, referente ao Revalida. 3. Por sua vez, o INEP prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: (a) que, de fato, foram registradas intercorrências na cidade de Belo Horizonte; (b) que ocorreram atrasos que fizeram com que os participantes precisassem ficar por mais tempo confinados, ocasionando maior duração do tempo de aplicação do exame; (c) que referidos atrasos ocorreram diante da desistência de colaboradores do Cebraspe no decorrer da aplicação do exame, descumprindo, assim, o contrato; (d) que o Cebraspe, então, procedeu a substituição da equipe faltante ao longo da aplicação do próprio exame, sendo que precisaram realizar, de forma emergencial, no próprio local, a capacitação de novos colaboradores; (e) que também existiam muitos participantes sem documentos ou com documentos inadequados, além de precisarem buscar por participantes em locais errados; (f) que o Cebraspe efetuou grandes esforços para a remediação do problema sem, contudo, optar pelo cancelamento da aplicação do exame; (g) que haviam muitos participantes sem máscaras; (h) que no que concerne ao fornecimento de alimentação, a alegação de que não houve fornecimento não deve prosperar, tendo em vista que não tinham o dever de fornecer, mas, ainda assim, diante

dos atrasos a empresa aplicadora forneceu água e alimentos; (i) que não houve vazamento ou ruptura do sigilo das provas, mantendo-se a isonomia entre os participantes; (j) que foram seguidos todos os protocolos de segurança, ainda que com os atrasos mencionados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) das informações coletadas, verificou-se não haver qualquer irregularidade apta a ensejar a continuidade da atuação do Parquet no procedimento; (ii) não obstante as intercorrências verificadas no exame, todas foram devidamente combatidas pelos responsáveis. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.22.000.002006/2021-31 - Voto: 2667/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado após recebimento de representação noticiando eventual excesso de publicidade durante a programação veiculada por empresas de radiofusão, notadamente redes de televisão aberta. 2. Inicialmente os autos tramitaram junto ao Núcleo Criminal. Porém, após análise dos termos da denúncia, houve o declínio para o Núcleo Cível, considerando a inexistência de fatos sob tutela penal. 3. Oficiado, o Ministério das Comunicações encaminhou duas Notas Informativas, explicitando os normativos aplicáveis aos casos, quais sejam a NOTA INFORMATIVA Nº 1622/2021/MCOM e a NOTA INFORMATIVA Nº 1225/2022/SEI-MCOM. 3.1. Na NOTA INFORMATIVA Nº 1622/2021/MCOM, apontou o tempo máximo destinado à publicidade comercial e a sanção aplicável em caso de se ultrapassar tal limite. 3.2. A NOTA INFORMATIVA nº 1225/2022/SEI-MCOM abordou a publicidade feita fora dos intervalos comerciais, conhecida pelo nome de publicidade indireta ou merchandising, ressaltando que tal prática não tem uma regulamentação específica no quadro normativo clássico da radiodifusão, composto pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. 3.3. Citou que alguns dispositivos impõem limites à prática de forma pontual e/ou indireta, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Regulamentação Publicitária, que reprovaram publicidade de todos os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco e publicidade indireta destinada ao público infantil. 4. Instado a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Ministério das Comunicações, o representante ressaltou que a denúncia não é sobre propaganda enganosa ou abusiva, mas sim sobre ação criminosa e organizada em serviços públicos. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) eventuais questões penais noticiadas já foram devidamente analisadas pelo Núcleo Criminal em momento anterior, não havendo sido detectados ilícitos criminais remetendo-se os autos ao Núcleo Cível; b) recente manifestação do representante não trouxe aos autos fatos novos, de forma a justificar a remessa de cópia do presente inquérito civil ao Núcleo Criminal para nova análise; c) as informações colhidas levam à conclusão de que inexistente irregularidade que justifique a continuidade da atuação neste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.25.005.000749/2019-09 - Voto: 2587/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.** 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para a adoção de medidas cabíveis em razão dos problemas referentes a situação da BR-369, no Município de Bandeirantes/PR, decorrente do risco gerado pelo grande fluxo de pessoas nas reuniões religiosas anuais. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e a PRF, verificou-se que: i) houve a informação do Município de que a construção de uma passarela que garantiria maior segurança na travessia de peregrinos entre a Gruta de Nossa Senhora de Lourdes e o Santuário de São Miguel Arcanjo estaria concluída e ativada; ii) a PRF esclareceu que as obras realizadas promoveram maior segurança para os usuários da rodovia e visitantes do Santuário e da Gruta, mas pontuou da necessidade de algumas melhorias na sinalização e adequação da mureta central em frente ao Santuário/Gruta, além da iluminação pública e pista de caminhada; iii) o DNIT afirmou que a obra foi realizada pelo DER/PR, e, em contato com a autarquia estadual, recebeu a informação de que as obras da passarela e adequação dos acessos do Santuário São Miguel Arcanjo estão concluídas, e o trecho em questão encontrava-se com trânsito totalmente liberado e sem pendências referentes à sinalização da via, mureta central, terraplenagem e drenagem. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) as informações do DNIT confirmam que a obra se encontra devidamente finalizada, sem pendências; ii) os esclarecimentos prestados pela PRF denotam que as obras realizadas promoveram maior segurança para os usuários da rodovia e aos visitantes do Santuário e da Gruta; iii) a conclusão das obras alcançou o resultado esperado, não existindo elementos que indiquem a continuidade da investigação. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.26.000.000911/2023-70 - Voto: 2618/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de planejamento prévio na aquisição de merenda escolar no Município de Camaragibe e falhas em relação à qualidade nutricional dos alimentos ofertados aos alunos da rede municipal, com a utilização de cardápio indevido, em descumprimento às exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Camaragibe informou o seguinte: a) a realização do Pregão nº 002/2019 na modalidade presencial decorreu da impossibilidade da sua execução na modalidade eletrônica, porquanto não havia disponibilização, por parte da Administração Municipal, de plataforma para a realização de procedimentos eletrônicos, o que era agravado por um déficit acerca do objeto do processo em tela herdado pela gestão anterior o que necessitava de uma urgente deflagração de processo licitatório, com vistas de suprir a necessidade da comunidade, não havendo, por conseguinte, tempo necessário para aquisição da plataforma de contratação eletrônica, bem como treinamento de toda equipe em tempo hábil. Além disso, a modalidade presencial não restringiu a competitividade do processo licitatório, pois houve grande procura das empresas em participar desse processo; b) em relação ao emprego de Sistema de Registro de Preços, além de autorizado pela doutrina e pela legislação pátria, este não implica obrigatoriedade de contratação por parte da

Administração, a qual goza, em verdade, de preços finais mais vantajosos, pela teoria da economia de escala, independentemente da diferença entre a estimativa apresentada inicialmente e o que foi efetivamente adquirido, posteriormente. Complementarmente, em relação a possível sobrepreço e superfaturamento na licitação da merenda, apresentou tabela comparativa com os pregões realizados, no mesmo período, em outros municípios pernambucanos de mesmo porte que o município de Camaragibe, demonstrando similitude entre os valores. Ainda, referindo-se à tabela de preços apresentada na denúncia, a comparação precisa considerar as peculiaridades de cada município, como, por exemplo, a distância entre o Município e as grandes distribuidoras; além de não constar nesse quadro a informação sobre a quantidade (quilos) adquirida de cada produto; c) quanto à falta de planejamento prévio na aquisição de merenda escolar e falhas em relação à qualidade nutricional dos alimentos ofertados aos alunos da rede municipal, com a utilização de cardápio indevido, "No Município de Camaragibe, como é de praxe na Administração Pública de forma geral, os certames se iniciam com o Estudo Técnico Preliminar, onde as equipes de suporte das secretarias municipais solicitantes procedem com o levantamento das demandas, baseando-se nos quantitativos aferidos nos exercícios anteriores e através do Censo Escolar 2019 e acrescidos de uma margem de segurança (até 15% de novos alunos), considerando o eventual cenário de aumento das demandas"; d) foi juntada cópia de ata de reunião realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, com a presença de nutricionista, no dia 04/06/2019, na qual foi ressaltada "a importância e a necessidade de elaboração de uma nova planilha para que seja feita licitação da merenda escolar e justificou o porquê dessas mudanças que seriam nos itens discriminados e no aumento das quantidades solicitadas, pois a rede teve uma aumento no atendimento de matrículas nas escolas da rede Municipal", sendo que os presentes ficaram satisfeitos e aprovaram as mudanças realizadas no cardápio; e) em relação à aquisição de produtos de uso restrito na alimentação escolar, com base na Resolução nº 06/2020 do FNDE, que dispõe sobre o atendimento a alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação (PNAE), associada à Resolução CD/FNDE nº 20/2020, houve a alteração de alguns vocábulos no texto normativo que ampliaram a variedade de produtos autorizados. Da mesma forma, alguns itens que compõem o processo licitatório, tratam-se de alimentos restritivos e não proibidos, estes por sua vez são licitados em quantidades bem menores para serem utilizados esporadicamente nos cardápios e dependendo da modalidade de ensino, como o item café em pó, que só utilizamos para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo alternados com a oferta de sucos polpas de frutas 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que da documentação trazida aos autos, bem como das explicações promovidas pela Secretaria de Educação do Município de Camaragibe, houve sim um planejamento prévio na aquisição de merenda escolar no município, com a coleta dos cardápios das unidades educacionais e sua avaliação por nutricionista, como comprovado pela ata da reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em 04/06/2019. Ademais, não se mostra plausível imputar como falha a qualidade nutricional dos alimentos ofertados aos alunos da rede municipal, uma vez que a Resolução nº 06/2020 do FNDE, associada à Resolução CD/FNDE nº 20/2020, alterou alguns vocábulos no texto normativo que ampliaram a variedade de produtos autorizados para utilização no cardápio das unidades educacionais. Além disso, diante do fato de serem alimentos restritos, mas não proibidos, que devem ser ofertados em periodicidade bem limitada, foram licitados em quantidades bem menores que outros itens alimentícios de melhor valor nutricional, para serem usados esporadicamente no cardápio e direcionados ao público alvo de cada modalidade de ensino. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.26.008.000177/2022-98 - Voto: 2686/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível ocorrência de cobrança abusiva de honorários advocatícios de aposentados e beneficiários do INSS por advogados e escritórios de advocacia no Município de Barreiros/PE 2. Intimado o noticiante para que complementasse a manifestação e fornecesse elementos mínimos para que o MPF pudesse realizar a investigação, indicando se as cobranças abusivas ocorreriam no INSS, na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, por quais escritórios, contra quais beneficiários, entre outros dados dos quais dispusesse, o noticiante manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido com base no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, observada a generalidade da notícia e a ausência de elementos mínimos para início da apuração 4. Notificado, o representante não interpôs recurso, tendo o feito sido submetido à 3ª CCR pelo procurador oficiente. 5. A 3ª CCR não vislumbrou matéria de sua competência, remetendo os autos à esta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.28.000.000738/2023-35 - Voto: 2654/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). . Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB - GT SAÚDE - 1ªCCR/MPF, para acompanhamento de Políticas Públicas mediante a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, deixaram de repassar à União ou a terceiros, no caso presente, com relação ao Município de Coronel Ezequiel/RN. 2. Tendo sido oficiada a Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel, assim como as Secretarias de Educação e de Saúde, quedaram-se silentes. 3. Conforme documentação juntada no procedimento originário nº 1.28.000.000364/2023-58, houve o deferimento do pedido de tutela de urgência, em favor do Estado do Rio Grande do Norte, para determinar que a União realize a compensação dos citados valores, a partir de agosto de 2022, nas parcelas vincendas dos contratos de dívidas do Estado. Como houve a derrubada do veto do art. 13 da LC 194 somente no dia 15 de dezembro de 2022, o montante da dívida pública já havia sido destinado para atender às necessidades do Poder Executivo Estadual. 4. Por sua vez, a Secretaria aduziu que realizou um estorno, que gerou uma receita orçamentária relativa ao exercício de 2022 (doc. 85 do procedimento originário nº 1.28.000.000364/2023-58). Além do mais, o órgão estadual informou que houve dedução da receita dos municípios e do FUNDEB e declarou, na oportunidade, que diante da alocação da receita orçamentária citada, o Governo Estadual utilizou os recursos no cômputo das obrigações dos mínimos constitucionais, bem como informou que procederia com o repasse dos valores a título de compensação federal aos Municípios até o fim do ano de 2023 (doc.

85 do procedimento originário nº 1.28.000.000364/2023-58). 5. Diante de tal contexto, o Estado do Rio Grande do Norte recebeu os valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, bem como vem cumprindo as exigências constitucionais de aplicação dos percentuais mínimos das receitas de impostos nos serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o que gerou o arquivamento do procedimento extrajudicial nº 1.28.000.000928/2023-52, referente ao Estado do Rio Grande do Norte. 6. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a partir da instrução do procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58, diante do recebimento dos valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, já está sendo realizado os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 5 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados a saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; ii) assim, não se verifica nenhuma irregularidade a ser investigada pelo MPF, sendo fato que o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios caberá ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, também destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.28.000.000756/2023-17 - Voto: 2671/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da Nota Técnica Conjunta 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, para apurar a incidência dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos em ações e serviços de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, §2º, e 212 da CF) repassados pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela União ao Município de Monte Alegre/RN, computando-se os valores recebidos a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022. 2. Informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e à Prefeitura. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da instrução do procedimento 1.28.000.000364/2023-58 (originário) e seus derivados, a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 municípios em cinco parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e à educação, os quais estão sendo depositados diretamente nas contas municipais vinculadas à saúde e ao FUNDEB. Diante do quadro, há de se concluir pela inexistência de irregularidades a serem apuradas por este Ministério Público Federal, sendo que o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguaras ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, destinatário também da Nota Técnica Conjunta 3/2022. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.28.000.000758/2023-14 - Voto: 2685/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, a qual deu origem ao Procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58, além de diversos desmembramentos, como o caso dos presentes autos, em relação ao Município de Nísia Floresta, tendo por objetivo incitar que os Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas buscassem garantir a observância, por parte dos entes federados, dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos em saúde e educação sobre os valores recebidos a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022. 2. Segundo informação da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte (SEFAZ/RN), nos autos do Procedimento supracitado, houve deferimento de pedido de tutela de urgência em favor do Estado do Rio Grande do Norte para que a União realizasse a compensação dos citados valores a partir de agosto de 2022. 3. Conforme asseverado pela Secretaria Estadual, o valor integral a ser compensado no ano de 2022 seria de R\$ 20.960.398,12. No entanto, houve a derrubada do veto ao art. 13 da LC 194 na data de 15/12/2022, momento no qual o valor destinado ao pagamento da dívida pública já havia sido remanejado para ser alocado em outras secretarias, além da assunção de outros tipos de despesas para o atendimento das necessidades do Poder Executivo Estadual. 4. Desse modo, a Secretaria Estadual realizou o estorno de R\$ 5.240.099,53, restando o saldo de R\$ 15.720.298,59 o qual, posteriormente, gerou uma receita orçamentária relativa ao exercício de 2022 no mesmo valor. 5. Além do mais, a Secretaria informou que diante da alocação da receita orçamentária citada, o Governo Estadual ainda assim utilizou os recursos para o cumprimento de obrigações dos mínimos constitucionais, bem como informou que procederia com o repasse dos valores a título de compensação federal aos municípios até o fim do ano de 2023. 6. Diante da constatação de que o Estado do Rio Grande do Norte recebeu os valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, bem como vem cumprindo as exigências constitucionais de aplicação dos percentuais mínimos das receitas de impostos nos serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o Procurador da República da PR/RN determinou o arquivamento do Procedimento nº 1.28.000.000928/2023-52, ante a ausência de irregularidades e integral cumprimento do objetivo da Nota Técnica. 7. Oficiado, o Município de Nísia Floresta informou já ter recebido do Governo do Rio Grande do Norte a 1ª e 2ª parcela de compensação do ICMS, originadas das LC's supramencionadas. Relatou, ainda, que houve a retenção automática de 15% e 20% dos valores, respectivamente, para a aplicação nas contas referentes à saúde e ao Fundeb. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da instrução do Procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58, verifica-se que a União realizou o repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do

Rio Grande do Norte. Este, por sua vez, está realizando o repasses aos 167 municípios, em 5 parcelas, a serem pagas de agosto/2023 a dezembro/2023 com a devida retenção dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e à educação, os quais estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do Fundeb; (ii) não se verifica, portanto, nenhuma irregularidade a ser investigada por este Ministério Público Federal; (iii) em todo o caso, o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do MP Estadual, o qual, também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de Nota Técnica elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.28.000.000773/2023-54 - Voto: 2670/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da Nota Técnica Conjunta 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, para apurar a incidência dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos em ações e serviços de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, §2º, e 212 da CF) repassados pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela União ao Município de Pedro Velho/RN, computando-se os valores recebidos a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022. 2. Informações requisitadas à prefeitura. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, da instrução do procedimento 1.28.000.000364/2023-58 (originário) e seus derivados, a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 municípios em cinco parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e à educação, os quais estão sendo depositados diretamente nas contas municipais vinculadas à saúde e ao FUNDEB. Diante do quadro, há de se concluir pela inexistência de irregularidades a serem apuradas por este Ministério Público Federal, sendo que o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, destinatário também da Nota Técnica Conjunta 3/2022. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.28.000.000783/2023-90 - Voto: 2655/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB - GT SAÚDE - 1ªCCR/MPF, para acompanhamento de Políticas Públicas mediante a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, deixaram de repassar à União ou a terceiros, no caso presente, com relação ao Município de São José do Campestre/RN. 2. O Município de São José do Campestre/RN, oficiado inúmeras vezes por meio de suas Secretarias de Educação e de Saúde, ficou-se silente. 3. Conforme documentação juntada no procedimento originário nº 1.28.000.000364/2023-58, houve o deferimento do pedido de tutela de urgência, em favor do Estado do Rio Grande do Norte, para determinar que a União realize a compensação dos citados valores, a partir de agosto de 2022, nas parcelas vincendas dos contratos de dívidas do Estado. Como houve a derrubada do veto do art. 13 da LC 194 somente no dia 15 de dezembro de 2022, o montante da dívida pública já havia sido destinado para atender às necessidades do Poder Executivo Estadual. 4. O Estado do Rio Grande do Norte recebeu os valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, bem como vem cumprindo as exigências constitucionais de aplicação dos percentuais mínimos das receitas de impostos nos serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o que gerou o arquivamento do procedimento extrajudicial nº 1.28.000.000928/2023-52, referente ao Estado do Rio Grande do Norte. 6. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a partir da instrução do procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58, diante do recebimento dos valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, já está sendo realizado os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 5 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados a saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; ii) assim, não se verifica nenhuma irregularidade a ser investigada pelo MPF, sendo fato que o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios caberá ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, também destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.28.000.000787/2023-78 - Voto: 2688/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1 Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, a qual deu origem ao Procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58, além de diversos desmembramentos, como o caso dos

presentes autos, em relação ao Município de São Pedro/RN, tendo por objetivo incitar que os Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas buscassem garantir a observância, por parte dos entes federados, dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos em saúde e educação sobre os valores recebidos a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022. 2. Segundo informação da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte (SEFAZ/RN), nos autos do Procedimento supracitado, houve deferimento de pedido de tutela de urgência em favor do Estado do Rio Grande do Norte para que a União realizasse a compensação dos citados valores a partir de agosto de 2022. 3. Conforme asseverado pela Secretaria Estadual, o valor integral a ser compensado no ano de 2022 seria de R\$ 20.960.398,12. No entanto, houve a derrubada do veto ao art. 13 da LC 194 na data de 15/12/2022, momento no qual o valor destinado ao pagamento da dívida pública já havia sido remanejado para ser alocado em outras secretarias, além da assunção de outros tipos de despesas para o atendimento às necessidades do Poder Executivo Estadual. 4. Desse modo, a Secretaria Estadual realizou o estorno de R\$ 5.240.099,53, restando o saldo de R\$ 15.720.298,59 o qual, posteriormente, gerou uma receita orçamentária relativa ao exercício de 2022 no mesmo valor. 5. Além do mais, a Secretaria informou que, diante da alocação da receita orçamentária citada, o Governo Estadual ainda assim utilizou os recursos para o cumprimento de obrigações dos mínimos constitucionais, bem como informou que procederia com o repasse dos valores a título de compensação federal aos municípios até o fim do ano de 2023. 5. Diante da constatação de que o Estado do Rio Grande do Norte recebeu os valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, bem como vem cumprindo as exigências constitucionais de aplicação dos percentuais mínimos das receitas de impostos nos serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o Procurador da República da PR/RN determinou o arquivamento do Procedimento nº 1.28.000.000928/2023-52, ante a ausência de irregularidades e integral cumprimento do objetivo da Nota Técnica. 6. A Secretaria Estadual informou, ainda, que os repasses dos valores referentes às compensações por perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022 serão realizados integralmente até o encerramento do exercício de 2023. 7. Oficiado, o Município de São Pedro informou por meio do Ofício nº 163/2023-GAB, sobre o recebimento da primeira e segunda cotas das LCs 192 e 194. Relatou, ainda, que houve a retenção automática de 15% e 20% dos valores, respectivamente, para a aplicação nas contas referentes à saúde e ao Fundeb. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da instrução do Procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58, verifica-se que a União realizou o repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte. Este, por sua vez, está realizando o repasses aos 167 municípios, em 5 parcelas, a serem pagas de agosto/2023 a dezembro/2023, com a devida retenção dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e à educação, os quais estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do Fundeb; (ii) não se verifica, portanto, nenhuma irregularidade a ser investigada por este Ministério Público Federal; (iii) em todo o caso, o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do MP Estadual, o qual, também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de Nota Técnica elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, na qual se sugere que os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas busquem garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento é um dos 55 instaurados para apurar a observância da aplicação de recursos no âmbito dos municípios do Rio Grande do Norte, sendo este destinado ao Município de Serra de São Bento/RN. 2. Provocado a se manifestar, o município não respondeu aos ofícios expedidos solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 5 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual, destaque-se, também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.28.000.000802/2023-88 - Voto: 2642/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, na qual se sugere que os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas busquem garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores

recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento trata especificamente do Município de Várzea/RN. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 5 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados a saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual, destaque-se, também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.28.000.000854/2021-92 - Voto: 2590/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de despacho exarado no IC 1.28.000.000923/2020-87, para apurar a situação de desabastecimento de medicamentos e insumos em geral no Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), ligado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2. No curso do procedimento originário, constatou-se que, especificamente no âmbito do mencionado hospital, o desabastecimento não se restringia aos medicamentos do Kit Intubação, englobando também insumos básicos como gaze, omeprazol e cateter, o que teria resultado em bloqueio de alguns leitos de UTI. Diante do panorama apurado e constatado o abrangente desabastecimento do Huol, quando comparado aos demais hospitais estaduais e municipais, determinou-se a instauração do presente procedimento. 3. Informações requisitadas da Ebserh, da Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) e da Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS-Natal). 4. Em resposta, o superintendente do Huol, em 14/5/2021, informou, em síntese, que (i) dos 15 leitos críticos Covid-19, 13 estavam ocupados e 2 bloqueados em razão da falta de insumos; (ii) disponibilizaram-se, inicialmente, 10 leitos de UTI-Covid-19, mas, diante do recrudescimento da pandemia, atendeu-se pedido da Sesap/RN para acrescentar outros 10 leitos Covid-19, dos quais 6 foram de UTI e 4 de enfermaria; (iii) a referida ampliação estava condicionada à obtenção de suporte da Sesap/RN e da SMS-Natal no tocante ao fornecimento de respiradores e monitores, bem como de insumos medicamentosos e materiais médico-hospitalares; (iv) receberam-se da Sesap 5 monitores e 5 respiradores, permitindo a implementação de 5 leitos críticos Covid, e não 6; (v) embora a Sesap tenha fornecido alguns insumos ao Huol, estes foram insuficientes para se manter de forma sustentável a oferta plena de leitos de UTI Covid, o que restou agravado pelo cenário do mercado devido ao incremento acentuado de consumo, com licitações fracassadas, distrato de contratos, elevação de preços etc; (vi) solicitou-se à Sesap a inclusão do hospital universitário entre as unidades monitoradas pelo Ministério

da Saúde para envio dos fármacos utilizados em pacientes em respiração mecânica, mas a quantidade dos medicamentos disponibilizada pela Sesap havia sido insuficiente. 5. A partir de reunião realizada em 24/5/2021, para debater a respeito do desabastecimento do Huol, o Procurador da República, responsável pelo inquérito, dialogou com representantes do MP/RN, da Ebserh e do hospital. Os gestores explicaram os esforços empreendidos para solucionar a referida problemática, bem como as dificuldades mercadológicas identificadas para aquisição dos insumos e medicamentos, cujo estoque é crítico no hospital, e os membros do Ministério Público ressaltaram a imperiosidade de equacionar, o quanto antes, a situação de desabastecimento, a fim de que a população potiguar não sofra com a descontinuidade dos serviços prestados pelo Huol, haja vista que determinados procedimentos somente são realizados no referido hospital. 6. Em resposta a ofício, a Ebserh informa que (a) a Diretoria de Administração e Infraestrutura da Ebserh, por meio do processo anual de Planejamento da Aplicação de Créditos Orçamentários da Rede Ebserh, tem acompanhado a situação do Huol com o objetivo de apoiar e qualificar os processos de abastecimento, garantindo a disponibilidade de insumos e medicamentos e, ao mesmo tempo, preservando o seu uso racional para evitar desperdícios; (b) visando à resolução definitiva das inconformidades existentes no fluxo de abastecimento de insumos hospitalares, a Ebserh iniciou um processo de replanejamento das necessidades físicas e orçamentárias do hospital com o intuito de avaliar, de forma mais apurada, os seus custos de funcionamento e o seu próprio financiamento; (c) como medida mais imediata de atuação, o Huol tem sido apoiado por outros hospitais da Rede Ebserh, através da disponibilização de atas de registro de preços para aquisição pela filial e (d) não obstante o longo trâmite deste Inquérito Civil, atualmente, as situações de falta de insumos são pontuais e restritas a alguns produtos e, no ano de 2022, o Huol cumpriu a produção contratualizada com o gestor municipal, tanto em relação ao número de cirurgias pactuadas, quanto em relação ao número de exames de imagem e internações. 7. Contudo, em 27/4/2023, a SMS-Natal encaminhou o Relatório de comissão conjunta, apontando o impacto negativo na assistência da saúde do Estado causado pelo desabastecimento de insumos e medicamentos no Huol e, em seguida, juntou-se Relatório de Inspeção in loco realizada no aludido hospital, em abril de 2023, pela equipe técnica da Central de Apoio Técnico Especializado do MP/RN, cujo resultado aponta para a persistência e o agravamento da situação crítica de desabastecimento de insumos médico-hospitalares e medicamentos no hospital, com estimativa de que, atualmente, 149 medicamentos e materiais utilizados pelo hospital estão com estoque crítico e 376 estão com estoque zerado, dentre os quais se incluem insumos transversais e específicos, o que tem afetado as mais variadas frentes de atuação hospitalar. Na diligência in loco realizada, os próprios profissionais da saúde atuantes no hospital informaram à equipe técnica que a criticidade do desabastecimento de insumos e medicamentos atual é tamanha que, além de resultar na suspensão de realização de alguns serviços ou na diminuição dos procedimentos realizados e de pacientes recebidos, também tem impactado na qualidade dos serviços prestados pelo hospital. Isso porque os profissionais atuantes tendem a racionar os recursos existentes para além do recomendável (utilizam quantidades inferiores de insumos ou reutilizam insumos de único uso) ou a utilizar materiais alternativos (em tamanhos inadequados ao paciente, por exemplo), no afã de atender ao maior número de pessoas e garantir a continuidade da prestação do serviço público. 8. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União no Rio Grande do Norte (TCU/RN) encaminhou o resultado do processo TC 034.824/2021-9, instaurado a partir da já citada representação, apresentada perante aquele Tribunal por este MPF e pelo MP/RN, a respeito de possíveis irregularidades na gestão do setor de compras (medicamentos e insumos) e de recursos humanos (núcleos de especialidades médicas) do Huol. Naquele processo, o Tribunal promoveu diligências junto ao Huol e à Ebserh, concluindo, por fim, pela procedência de seus termos. 9. O arquivamento ocorreu com fundamento na distribuição da Reclamação Pré-Processual 0805903-21.2023.4.05.8400 perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo MPF e pelo MP/RN, visando manter diálogo proativo em

busca da proteção do interesse público e da assistência eficaz à saúde da população usuária do hospital, assim as tratativas referentes ao objeto deste procedimento extrajudicial estão em andamento nas audiências de mediação conduzidas pelo Cejusc no âmbito do citado processo, com a realização, até o presente momento, de duas sessões de mediação, realizadas nos dias 4/8 e 26/9/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.29.000.002512/2023-31 - Voto: 2570/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representações de particulares, para apurar o uso disseminado de softwares piratas nos computadores da Base Aérea de Santa Maria/RS. 2. Informações requisitadas da direção da citada base aérea e do Comandante do V Comar. 3. A direção da base aérea esclareceu que alguns equipamentos de informática estavam em processo de verificação e regularização quanto à licença de uso por não serem das marcas mais usuais da área de TI (como HP, Dell, dentre outras) e, assim, não possuem o registro da licença Windows afixadas em seu gabinete, sendo necessária a verificação das licenças por meio do documento fiscal de aquisição, mas Administração entende a importância e a necessidade da proteção da propriedade intelectual dos programas de computador, sendo que o computador do dirigente da base aérea, um desktop pertencente à Administração Militar, tem como sistema operacional o Windows 7, devidamente licenciado. 4. Além das respostas encaminhadas, a autoridade oficiada acostou a relação de todos os computadores da Organização Militar (OM) e seus respectivos sistemas operacionais, bem como imagens das telas dos equipamentos, demonstrando a existência dos softwares atualmente instalados nos equipamentos. 5. Em outra oportunidade, o Comandante da Base Aérea declarou que estava ocorrendo a migração do sistema operacional para os "softwares de domínio público" no âmbito da Aeronáutica. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o Comando da Base Aérea de Santa Maria prestou satisfatoriamente os esclarecimentos solicitados demonstrando que todos os computadores da Organização Militar estão com as licenças regularizadas; (ii) analisando-se a planilha e os prints de tela contendo os softwares instalados nos equipamentos, é possível notar que todos os 555 equipamentos de computação possuem identificação, sistema operacional e versão ID do produto (software proprietário), setor e usuário, comprovando a regularidade dos equipamento e das licenças; (iii) é razoável e aceitável a maneira como a administração procurou adequar todos os computadores, tendo em vista que, no âmbito da Aeronáutica, estava sendo executada a migração do sistema operacional para os "softwares de domínio público", sendo o total de 114 computadores com softwares que necessitavam de alteração; (iv) a unidade militar asseverou que todos os equipamentos usados pelo esquadrão de helicópteros estão regulares e com as devidas licenças de Windows ou software de domínio público; (v) o computador utilizado pelo Comandante da Base Aérea em suas atividades, um Apple iMac 27 inch A1419 com Windows 10 Pro instalado, também está registrado e devidamente licenciado conforme print da tela contendo o selo de sistema operacional original e (vi) a Base Aérea de Santa Maria possui um Esquadrão de Tecnologia da Informação e Comunicações (ETIC), composto por dois oficiais, três suboficiais, sete sargentos, dois cabos e onze soldados, todos com qualificação técnica e conhecimentos de informática, e não foram encontradas falhas nos serviços executados pelos setores de informática, nem a ocorrência de emergência ou sinistro decorrentes da utilização administrativa ou operacional destes equipamentos.

7. Notificados, os representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.29.003.000492/2018-77 - Voto: 2569/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a fim de promover as medidas necessárias para que o Hospital Centenário, de São Leopoldo/RS, atenda às orientações da RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas de processamento de produtos para saúde. 2. Oficiados, a Fundação Hospital Centenário, o Secretário Municipal de Saúde de São Leopoldo e a Vigilância Sanitária de São Leopoldo prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) está sendo iniciada a reforma do Centro de Material e Esterilização do referido Hospital; b) para implantar as medidas devidas no Centro de Material e Esterilização do Hospital, as referidas obras devem ser finalizadas; c) foi determinada a instauração de procedimento específico para acompanhar as medidas que o Município de São Leopoldo e a Fundação Hospitalar Centenário estão promovendo para a execução das obras de reforma do Centro de Material e Esterilização do Hospital Centenário, nos termos da RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.29.003.000493/2018-11 - Voto: 2568/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção das orientações da RDC 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde, pelo Hospital Municipal de Novo Hamburgo (HMNH). 2. Informações requisitadas da Vigilância Sanitária local, do Município de Novo Hamburgo/RS, do Centro de Material e Esterilização (CME) do citado hospital e da Fundação de Saúde Pública no Município de Novo Hamburgo (FSNH). 3. Há informações de que a Vigilância Sanitária firmara termo de compromisso com o hospital para corrigir as irregularidades apontadas, sendo que há registro nos autos de obras na rede elétrica e no telhado levadas a efeito para as correções necessárias, embora com alguns atrasos em decorrência da pandemia da Covid-19. 4. O Ministério Público Federal requisitou à FSNH para que se manifestasse sobre o seu aceite em firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a imediata e efetiva correção das inconsistências identificadas pela Vigilância Sanitária no CME e no bloco cirúrgico do HMNH, descritas no Relatório de Inspeção 68/2021 do órgão de fiscalização sanitária local, mas a FSNH informou, em síntese, que entendia pela impossibilidade de assinatura do TAC, em razão da exiguidade dos prazos contidos na proposta, já que as obras, tanto no Anexo II do Hospital, como a reforma do bloco cirúrgico e do CME, são conexas com as correções propostas pela Vigilância Sanitária, mas são complexas e vultosas, em razão das peculiaridades envolvidas. Afirma, todavia, que as obras já se encontram em

andamento. 5. A Secretaria Municipal de Saúde informou que, em relação às obras referentes ao bloco cirúrgico e ao CME do mencionado hospital, a etapa 1 (reforma do bloco cirúrgico) está com 4,39% de evolução, enquanto a etapa 2 (reforma do telhado) está 56,09% concluída, já, quanto ao Anexo II, o percentual de conclusão, até o momento, é de, aproximadamente, de 17,42%. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o Município de Novo Hamburgo é responsável pela fiscalização das atividades da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo (FSNH), tendo em vista que o ente municipal possui gestão plena, o que lhe permite, inclusive, sindicatizar o atendimento dos dispositivos previstos nas orientações da RDC 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde; (ii) estão sendo realizadas obras no Hospital Municipal de Novo Hamburgo e, entre essas obras, está a reforma do bloco cirúrgico do HMNH, cuja finalização depende de outras obras que estão em andamento, conjuntamente; (iii) para implantar as medidas devidas no CME do hospital, as referidas obras devem ser finalizadas, mas o presente expediente vem servindo de acompanhamento disso, o que foge do objeto investigativo de irregularidade, fim primordial de um Inquérito Civil e (iv) há instrumento mais apropriado para acompanhar as referidas obras, qual seja, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do art. 8º da Resolução 174/2017. Assim foi determinada a extração de cópias, a autuação de novo procedimento e a sua distribuição por prevenção, cujo objeto é acompanhar as medidas que o Município de Novo Hamburgo e a Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo estão promovendo para a execução das obras do Hospital Municipal de Novo Hamburgo, o que inclui a reforma do bloco cirúrgico do HMNH e, portanto, do Centro de Material e Esterilização do Hospital, nos termos da RDC 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.30.001.002220/2023-78 - Voto: 2636/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, com vistas a apurar suposta irregularidade consistente na demora do trâmite, perante a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), do processo de revalidação do diploma de mestrado realizado no estrangeiro. 2. Oficiada, a UFRJ informou que dentro da Instituição de Ensino Superior haveria discussão acerca da pertinência na revalidação de tais diplomas e a demora na análise do pedido da noticiante decorreu da incerteza da Instituição sobre dever ou não avaliar a solicitação, tendo em vista que todos os pedidos estariam sob suspeita. 3. Foi informado ainda, que o Conselho de Graduados da UFRJ solicitou que a manifestante anexasse documentos comprobatórios de sua permanência no exterior, sendo que, até o presente momento, a Requerente ainda não havia juntado aos autos referida documentação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) tramita na PR/RJ, o Inquérito Civil nº 1.30.001.001857/2019-61, em que se apuram supostas irregularidades em processos de revalidação de diplomas de pós-graduação obtidos no exterior e homologados pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; (ii) nos autos do mencionado Inquérito Civil, membro do Conselho de Ensino para Graduados - órgão superior da UFRJ para assuntos relacionados à pós-graduação e pesquisa vem analisando tais pedidos; (iii) chamou a atenção do Conselheiro a grande quantidade de pedidos de revalidação de diplomas de mestrado (aumento de 3.100% no ano de 2018), em especial por pessoas residentes de fora do Rio de Janeiro, com destaque para as

regiões Nordeste, Centro-Oeste e interior de Minas Gerais; (iv) verificou-se, ainda, que, na sessão de 14/12/2018, no universo de 67 processos administrativos analisados, 7 seriam de interessados que moravam em Santa Maria da Boa Vista, no sertão pernambucano, e que teriam constituído a mesma procuradora e sócia de duas empresas educacionais, a qual, por sua vez, já havia sido processada pelo MPF e condenada pelo TRF da 5ª Região, por oferecer cursos de mestrado e doutorado de forma irregular por meio de tais pessoas jurídicas; (v) verificou-se ainda que, em 10 anos, a Universidade Federal de Pernambuco revalidou 27 diplomas de pós-graduação no Paraguai, enquanto a Universidade Federal do Paraná apenas deferiu 9 pedidos, ao passo que a UFRJ teria revalidado 517 diplomas paraguaios no biênio 2016/2017; (vi) assim, restou verificado sérios indícios de irregularidades, tendo a UFRJ, então, suspenso os pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de mestrado e doutorado; (vii) por sua vez, requisitou este MPF que somente fossem revalidados os diplomas nos casos que os requerentes comprovassem efetivamente terem residido durante todo o período do curso no exterior; (viii) é possível que se esteja diante de grande escândalo na educação pública superior do país. Tal fato ensejou a expedição de Recomendação à UFRJ para que fizesse o uso de sua autotutela da Administração Pública, com vistas à revisão dos processos de revalidação suspeitos e anulação dos atos administrativos realmente inquinados de ilegalidade; (ix) assim, a demora no trâmite do pedido de revalidação do diploma pela Representante não pode ser tida como irregular, sendo que a solicitação da documentação atende à requisição efetuada por este MPF, não fazendo sentido se prosseguir com a investigação, já que a UFRJ encontra-se cumprindo requisição ministerial ao exigir da noticiante os documentos comprobatórios de sua estada em Buenos Aires durante o período do mestrado. 5. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.31.001.000347/2018-58 - Voto: 2599/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas vendas e locações irregulares de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, Residencial Bosque dos Ipês I e II, em Ji-Paraná/RO. 1.1. De acordo com a representante, ela é suplente para adquirir uma das moradias do programa e relatou que diversos imóveis no residencial em questão estão fechados, alugados ou tendo outra destinação que infringe o contrato firmado entre os beneficiários e a Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, a CEF, inicialmente, alegou que não havia denúncias de irregularidades sendo tratadas administrativamente para viabilizar a execução do contrato e a retomada do imóvel naqueles empreendimentos. 2.1. O MPF, então, encaminhou ofício contendo as informações contidas na representação sobre a ocupação irregular de moradia, para que a instituição financeira tomasse conhecimento e adotasse as providências cabíveis. 2.2. A CEF respondeu que, com relação à suposta ocupação irregular de moradia, foi enviada notificação por descumprimento contratual em 07/12/2022 e a ocorrência registrada no sistema para acompanhamento. Quanto às supostas vendas e locações irregulares no Residencial Bosque dos Ipês I e II, informou que não foram localizadas outras denúncias relativas ao referido empreendimento em seu sistema e que toma as medidas adequadas para apuração e eventual retomada de imóveis em situação irregular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a indicação de medidas administrativas aptas a superar as irregularidades narradas, inclusive com a expedição

de notificação por descumprimento contratual, de forma que não se verifica inércia da CEF nos autos. Em sentido oposto, a instituição informou o seu modo de atuação, assumindo sua responsabilidade pela fiscalização do descumprimento das regras do Programa Minha Casa Minha Vida. Ou seja, vê-se que a referida empresa pública tem atuado para desempenhar sua função. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.31.003.000075/2023-33 - Voto: 2680/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a morosidade da Agência do INSS de Vilhena/RO em marcar perícia médica para fins de deferimento de benefício previdenciário ao genitor da representante, bem como averiguar o deslocamento para outras cidades em razão da necessidade de perícia. 2. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) questões relativas ao prazo de atendimento, falta de servidores, ineficiência e demora do INSS para realização de perícias e serviços relacionados aos benefícios incapacitantes já se encontram tratadas no âmbito coletivo em ações judiciais, dentre elas a ACP 0004431-34.2014.4.01.4103, com o fim de regularizar o tempo de agendamento de perícias nas agências do INSS em Vilhena, Colorado do Oeste, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste (agora abrangidas por esta PRM de Ji-Paraná); ii) o Grupo de Trabalho Interinstitucional constituído no início do ano de 2019 pela 1ª CCR/MPF, formado por integrantes do TCU, da CGU e do INSS, testificam que a matéria abordada nos autos, no que se refere ao interesse coletivo, já está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Federal; iii) a situação precária no agendamento e atendimento de perícias médicas para a concessão ou manutenção dos benefícios previdenciários se deve à situação de falha estrutural da autarquia federal, o que demanda a formulação e implementação de políticas públicas e coordenação de medidas concretas imprescindíveis em nível nacional; iv) sob o aspecto individual da situação noticiada, a atribuição para prestar orientação jurídica e exercer a defesa de pessoas necessitadas em todos os graus pertence à Defensoria Pública da União, em se tratando de competência federal, cabendo destacar que a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, em seu art. 15, veda ao MPF, como órgão de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, promover em juízo a tutela de direitos individuais lesados. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.33.000.002029/2022-43 - Voto: 2591/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), para apurar a falta da vacina para a Hepatite A no Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais de Florianópolis/SC (CRIE) por mais de três meses contados da data do protocolo da

Notícia de Fato. 2. O representante ainda anexou à NF duas gravações telefônicas com a recusa do imunizante por falta de estoque, que corroboraram a narrativa. 3. O MP/SC expediu ofício à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações, sendo respondido que a referida vacina estava em falta por desabastecimento do Ministério da Saúde e a última remessa ao Estado de Santa Catarina teria sido de 150 doses em 22/7/2021. 4. Após o declínio de atribuição para o Ministério Público Federal ante o envolvimento do Ministério da Saúde com a matéria, informações foram requisitadas da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde. 5. Em seguida, a Secretaria de Vigilância em Saúde/MS informou que as vacinas realmente estavam em falta, em razão da dificuldade de aquisição no mercado nacional, mas o Ministério da Saúde conseguiu firmar um novo contrato de aquisição com previsão de entrega para novembro de 2022 e, tão logo as doses forem liberadas pelo controle de qualidade, serão distribuídas a todos os Estados e Distrito Federal. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a Secretaria de Estado da Saúde/SC prestou informações, em 16/8/2023, de que a situação estava normalizada após o desabastecimento ocorrido em parte de 2021 e 2022, sendo que o Estado recebeu 3.500 doses da vacina Hepatite A para uso no CRIE e este quantitativo tem sido suficiente para suprir as necessidades, bem como para realizar a busca ativa da demanda reprimida. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.34.006.000447/2020-47 - Voto: 2689/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhamento e fiscalização da conclusão de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Salesópolis. 2. A planilha de obras que instrui o expediente proveniente da 1ª CCR apontava uma obra situada naquele município com status "cancelada". 1.1. Oficiada, a Prefeitura de Salesópolis informou: a) que o modesto valor (R\$ 473,53 quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) repassados pela União, para a execução da obra (ID 1012905) foi devolvido ao FNDE acatando recomendação do membro oficiante; b) no tocante à execução do Programa Brasil Carinhoso, tem realizado o atendimento de 27 alunos pertencentes a famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra prevista, naquele Município, foi cancelada, tendo os poucos recursos recebidos da União sido restituídos ao FNDE, acatando-se recomendação do membro oficiante; b) ausência de ilegalidade na condução do programa "Brasil Carinhoso"; c) cancelada a obra, ante a inexecução total de seu objeto, com a devida restituição dos recursos federais a ele destinados, impõe-se o arquivamento à luz de precedentes da 1ª CCR. 4. Dispensada a notificação por se tratar de inquérito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.34.011.000191/2023-41 - Voto: 2673/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, que narrou situação de mau atendimento por parte de servidores da Agência da Previdência Social de Santo André/SP, consistente nos seguintes pontos: a) desvio de função dos seguranças da instituição, que fornecem inúmeras informações à população, trabalho este que deveria ser de um servidor do INSS; b) mau atendimento por parte dos servidores da agência, que não resolvem as necessidades dos segurados; c) impedimento de o segurado entrar com acompanhante e d) realização de perícia com a porta aberta e sem respeitar o sigilo médico/paciente. 2. Instado, o INSS prestou esclarecimentos afirmando, respectivamente, que: i) quanto aos fatos ocorridos com outros usuários e narrados pela autora da representação, não identificaram reclamações formalizadas para o dia em questão; ii) reconhece a existência de poucos servidores na unidade e que a triagem na entrada da agência pelos seguranças tem por objetivo controlar o fluxo de pessoas na área externa, no acesso e nas dependências da unidade, respeitando a capacidade de circulação comportada pelo prédio e o contingente de atendentes disponíveis; iii) entende que, por envolver atendimento pessoal com grande número de pessoas vulnerabilizadas, é comum que os colaboradores busquem humanizar seu atendimento buscando antecipar soluções corriqueiras aos usuários; iv) quanto ao impedimento de acompanhantes na perícia médica, afirma que é prerrogativa do perito médico federal autorizar ou não acompanhantes durante a perícia médica e o INSS não tem prerrogativa de supervisão sobre as atividades da perícia médica federal, nos termos do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e v) o INSS não tem evidências de quebra de sigilo médico ou de vazamento de informações sensíveis. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há elementos nos autos que indiquem que os cidadãos tenham sofrido mau atendimento e prova disso é a ausência de reclamações, conforme mencionado na resposta do INSS, b) no tocante à suposta quebra do sigilo médico, o simples fato de se ter deixado a porta aberta no momento inicial da perícia médica, tendo sido a porta fechada em um momento posterior, é insuficiente para ensejar a atuação ministerial e c) o Ministério Público não tem atribuição para atuar na tutela de interesses individuais disponíveis. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.34.011.000318/2023-22 - Voto: 2630/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que relata a Representante ter tido o benefício do INSS suspenso em decorrência de não ter efetuado o saque dentro do prazo de 180 dias. Refere ter aberto chamado na data de 16/8/2023, com prazo para resposta de 5 dias úteis, mas que, até o presente momento, continuaria sem resposta. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (b) em relação aos

direitos individuais, a legitimidade ativa do Ministério Público se restringe, com ressalvas, aos individuais homogêneos, uma vez que não há como postular judicialmente a proteção a direito individual, cabendo essa função à Defensoria Pública, especialmente, como no caso em exame; (c) nesse contexto, o fato narrado na presente Manifestação não configura lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 3. Notificada, a Representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas reiterando o retardo do INSS em responder à sua demanda. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Quanto ao relato da representante sobre os atrasos por parte do INSS, a questão já foi judicializada pelo próprio MPF, com o ajuizamento de ações civis públicas de caráter nacional e, em especial, pelo acordo homologado pelo Plenário do STF, celebrado entre o MPF e o INSS, que prevê prazos máximos para a análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pela autarquia e a avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.34.012.000704/2023-12 - Voto: 2619/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para a apuração de diversas situações e pessoas que estariam fazendo ataques e ameaças ao representante. 2. O Procurador oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato por deduzir narrativa desconexa e incompreensível sobre supostas perseguições sofridas pelo representante, reiteradas em casos semelhantes já analisados, arquivados e homologados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, em decisões confirmadas pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Asseverou haver duplicidade, na espécie. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, suposta contradição e incoerência do membro oficiante que teria compreendido os termos da denúncia, ao relatar a ocorrência de "bullying, humilhação, violência psicológica e ameaça, e que as pessoas são pagas em dinheiro e bitcoins pelo 'grupo do Márcio França' para realizar 'ataques'" contra o representante. Apresentou o histórico da análise de recursos em representações pretéritas, apontando "vício institucional" do Ministério Público Federal na apreciação daqueles casos (arquivados e homologados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão). Requereu "habeas corpus preventivo e protetivo contra os abusos e ilegalidades institucionais" além de outras providências para "análise e diagnóstico de identificação da situação de [sua] saúde corporal, física, fisiológica e neural". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Os fundamentos apresentados por ocasião do arquivamento da presente Notícia de Fato justificam o não acolhimento

da pretensão recursal, por meio da qual não foram apresentados fatos novos. 6. Ademais, do que se pode compreender, o teor da representação, no concernente às atribuições desta 1ª CCR, deduz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.35.004.000056/2020-13 - Voto: 2700/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar pelo Município de Salgado/PE, tendo em vistas irregularidades verificadas por meio do Relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), desenvolvido com o propósito de analisar falhas sistêmicas do serviço de transporte escolar, referentes ao planejamento, controle, universalização, eficiência e qualidade, constatados nos autos do Acórdão nº 759/2020, proferido pelo Plenário do TCU, referente ao Relatório de Auditoria TC 037.150/2018-9. 2. Oficiado para esclarecer sobre a persistência ou não dos problemas verificados no Relatório, o Município de Salgado prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que tem buscado a realização de licitações para fins de contratação do transporte escolar. Que o transporte é disponibilizado com base na demanda, e que os valores pagos às empresas são diretamente proporcionais à demanda; (b) que atualmente empresa diversa vem fornecendo o serviço de transporte; (c) que o Município tem exigido que sejam cumpridas as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) quanto aos artigos 136, 137 e 231; (d) que os ônibus da empresa que fazem parte da frota atual possuem entre 7 e 10 anos de uso, além de seguro em caso de acidentes, sendo que, para a próxima licitação, se prevê que os ônibus tenham até 7 anos de uso; (e) que os equipamentos de exigência do CONTRAN 14/1998, de acordo com o art 1º, itens 24, 25, 26 e 27 estão sendo cumpridos; (f) que a empresa possui relatórios de fiscalização e boletins de medição sobre o acompanhamento dos serviços de transporte, permitindo a verificação sobre a pontualidade, qualidade e quantidade dos serviços prestados; (g) que a maioria dos motoristas possuem curso especializado necessário para realizar o transporte dos estudantes, e que já está sendo providenciado curso para alguns motoristas que ainda não o possuem; (h) que o Município vem exigindo certidão negativa do profissional no ato da contratação; (i) que o último Pregão ocorreu de forma eletrônica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a realização das diligências para averiguar-se os fatos noticiados, concluiu-se pela inexistência de motivos para o prosseguimento da investigação, haja vista a ausência de elementos que indiquem a prática de ilícito, seja na esfera cível e/ou criminal; (ii) a Prefeitura de Salgado vem adotando providências quanto aos itens elencados, atendendo

às Recomendações do TCU; (iii) a resposta apresentada pelo Município se mostrou satisfatória, não havendo a necessidade de manutenção do feito para mero acompanhamento pelo MPF, não cabendo sobrepor as atribuições do MPF sobre as do Tribunal de Contas, e nem tampouco desempenhar papel acessório de verificação e acompanhamento dos julgados da aludida Corte. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00421665/2023 ATA nº 18-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **09/11/2023 14:14:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **09/11/2023 17:48:20**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **10/11/2023 10:40:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **16/11/2023 14:47:52**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 64b0b0ef.3c57592d.2ead33e7.1a193c46